

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 724/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, examinando proposta formulada pelo Ex.mo Presidente do Tribunal, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, referente à regulamentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as disposições a seguir transcritas:

Dispõe sobre a criação, composição e competência do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - (CSJT).

Art. 1º - É instituído o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - (CSJT), que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe a supervisão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será integrado por nove membros, a saber:

I - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como Membros natos e permanentes;

II - Três Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno;

III - Três Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, eleitos pelo Colégio de Juízes Presidentes.

§ 1º - O mandato dos Membros eleitos do CSJT será de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do mês de julho e se encerrando no dia 30 de junho.

§ 2º - Fica vedada a recondução dos Membros eleitos na forma do item III do art. 2º desta Resolução para o período subsequente.

Art. 3º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre, durante o ano judiciário, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, exigida a presença de pelo menos sete de seus integrantes, um dos quais representando o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto proferido pelo Presidente.

Art. 5º - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho organizará a sua Secretaria, que funcionará junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 6º - As instruções sobre o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão submetidas à aprovação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala de Sessões, 24 de agosto de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-MS-682.750/2000.7

IMPETRANTE : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
IMPETRADO : RIDER DE BRITO - (MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rômulo Soares de Lima contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito que, nos autos do Processo TST-ROJIC-549.171/99.7 (fls. 126/128), determinou a suspensão imediata de seu mandato de Juiz Classista da 1ª JCI de João Pessoa - PB e do pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, até o julgamento final do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho naquele feito.

Sustenta que o ato impugnado ofende o princípio do devido processo legal. Diz que, em hipóteses como a presente, não há previsão legal ou regimental de suspensão de efeitos por medida cautelar, porquanto o recurso interposto pelo Ministério Público, em sede administrativa, não possui efeito suspensivo. Alega que, *in casu*, houve a criação de provimento liminar em recurso administrativo, por ato

isolado da autoridade apontada como coatora, sem qualquer suporte regimental. Afirma que, em se tratando de procedimento administrativo, o poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC não se aplica nem por analogia. Tem, outrossim, por lesionado, o princípio do duplo grau de jurisdição, sob o fundamento de que a liminar ora atacada deixou sem eficácia o acórdão proferido pelo e. TRT, contrariando, assim, os assentos desta Corte no sentido da ordinariade do recurso em matéria administrativa. Aponta como vulnerado, ainda, o princípio da independência dos tribunais, "já que estando em sede administrativa, e antes que o Regional sequer tomasse ciência da matéria, houve determinação direta da Instância Superior, desprezando a Constituição vigente". Tece, ainda, considerações acerca da Súmula nº 473/STF alegando que a nulidade ou suspensão do ato administrativo de nomeação de classista somente poderia ter sido decretada por esta Corte, por ocasião do julgamento do mérito do recurso interposto pelo Ministério Público. Ressalta a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* em que se arrima o ato impugnado, salientando a regularidade de sua investidura como juiz classista, que, segundo alega, atendeu a todas as formalidades legais. Em vista do exposto, requer a suspensão liminar do ato atacado ou, sucessivamente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto nos autos do Processo TST-ROJIC-549.171/99.7.

Sem razão.

Conforme se depreende dos autos, antes de fazer uso do presente writ, o impetrante interpôs agravo regimental, submetendo ao crivo desta Corte a legalidade do ato ora impugnado.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a lição do douto HELY LOPES MEIRELLES, segundo a qual é "inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível." (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 13ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 23).

Ante o acima exposto, não há como se deferir a liminar requerida, com vistas à suspensão direta do ato impugnado, porquanto incide, na hipótese, o óbice previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/5, que preconiza ser incabível o mandado de segurança quando o ato judicial objeto da impetração puder ser impugnado por meio de recurso previsto nas leis processuais (Súmula nº 267/STF).

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto, a liminar postulada, igualmente, não se reveste dos elementos necessários ao seu deferimento.

Com efeito, o ato ora impugnado, que determinou a suspensão do mandato de juiz classista do impetrante, arrima-se nos seguintes elementos coligidos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 46/48):

(a) descumprimento das disposições estatutárias da entidade sindical relativas à convocação da assembléia geral que escolheu a lista triplíce e

(b) que o impetrante prestou declaração falsa acerca do preenchimento das regras inscritas nas disposições estatutárias mencionadas no item anterior.

Realmente, *in verbis*:

"[...]"

O ora Recorrido, na qualidade de Presidente da entidade pela qual concorreu ao cargo de Juiz Classista, ao afirmar que foram cumpridas todas as formalidades previstas na legislação e no estatuto da entidade sindical, quanto ao processamento escolha da lista triplíce, prestou informação falsa, pois, como verificado, não foi observada a disposição estatutária relativa à convocação da Assembléia-Geral do Sindicato que escolheu a lista triplíce quanto ao prazo mínimo estipulado no artigo 15, parágrafo único, do estatuto sindical.

[...]"

Melhor exegese do artigo 661, "b", consolidado, nos leva à conclusão de que não pode exercer o nobre cargo de Juiz Classista pessoa que presta informações falsas, conforme restou comprovado nos autos." (destacou-se).

Desse contexto emerge a extrema gravidade dos fatos que nortearam a investidura do impetrante, na condição de juiz classista, o que corrobora a presença do *fumus boni juris*, não a seu favor, mas sim da Administração Pública.

Por isso mesmo, o exame quanto à pertinência dos fundamentos de mérito em que se fulcra o ato inquirido de ilegal exige a análise de prova documental, não produzida pelo impetrante nos presentes autos, razão pela qual a solução da controvérsia não se viabiliza dentro do rito especial inerente ao mandado de segurança, mas sim no âmbito do recurso administrativo.

Já no que se refere à adequação ou viabilidade jurídica do ato processual impugnado, ou seja, o de concessão de cautelar para imprimir efeito suspensivo ao recurso administrativo, com o objetivo de sustar o exercício de mandato de juiz classista, igualmente não se afigura presente a fumaça do bom direito autorizadora do provimento liminar postulado pelo impetrante. É que esta Corte já firmou sua jurisprudência no sentido de cabimento da medida, conforme os seguintes precedentes (TST-AC-517.509/98, Órgão Especial, Relator: Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 30/4/99 e TST-AC-538.033/99, Órgão Especial, Relator: Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 7/5/99), *in verbis*:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO. O TST pode rever atos administrativos dos Regionais e se é amplo o poder geral de cautela do juiz, é razoável concluir que por meio de processo judicial cautelar - assegurada a ampla defesa - se atribua efeito suspensivo ao chamado recurso ordinário em matéria administrativa, desde que presentes a fumaça do bom direito e risco advindo da demora no julgamento. Ação cautelar julgada procedente."

Com estes fundamentos, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a União Federal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para os fins do artigo 10 da Lei nº 1.533/51.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-299.863/96.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADOS : GERALDO LUIZ DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADOS : IVAN JOSÉ SILVEIRA

DESPACHO

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei complementar nº 75, 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-334.621/96.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE S. A. BASTOS
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da responsabilidade subsidiária do Reclamado, Banco do Brasil S/A.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-297.751/96 em torno do tema "Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária (Enunciado nº 331, inciso IV)", matéria esta discutida no presente Recurso de Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.533/97.0 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : JORGE WAGNER CORRÊA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos etc.

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 64/66, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM, por irregularidade de traslado.

Foram interpostos Embargos à SDI (fls. 68/77), que tiveram a tramitação denegada pelo despacho de fls. 81/82.

Inconformado, o ente público interpôs Agravo Regimental (fls. 84/98), que foram providos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SESBDI) do Tribunal Superior do Trabalho "para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais..." (fls. 105/106, parte dispositiva do julgado).

Data venia, há um equívoco na r. decisão, pois o provimento jurisdicional deveria determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que fosse apreciado o Agravo de Instrumento, afastado o óbice anteriormente reconhecido.

Em face do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à 5ª Turma do TST para que aprecie e julgue, como entender de direito e afastado o óbice da irregularidade de traslado reconhecida pelo v. acórdão de fls. 64/66, o Agravo de Instrumento do ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM, inclusive providenciando a devida compensação de processos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.569/97.5 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADA : MARIA MADALENA CURICO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISA LOPES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos etc.

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC, por irregularidade de traslado.

Foram interpostos Embargos à SDI (fls. 71/80), que tiveram a tramitação denegada pelo despacho de fls. 84/85.



Inconformado, o ente público interpôs Agravo Regimental (fls. 87/101), que foram providos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SESBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho "para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais..." (fl. 109, parte dispositiva do julgado).

Data venia, há um equívoco na r. decisão, pois o provimento jurisdicional deveria determinar o retorno dos autos à 5ª Turma para que fosse apreciado o Agravo de Instrumento, afastado o óbice anteriormente reconhecido.

Em face do exposto, **DETERMINO** a remessa dos autos à 5ª Turma do TST para que aprecie e julgue, como entender de direito e afastado o óbice da irregularidade de traslado reconhecida pelo v. acórdão de fls. 68/69, o Agravo de Instrumento do ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC, inclusive providenciando a devida compensação de processos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR- 352.473/97.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO E WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : AMÉLIA MARIA BUJACHER CARVALHO FILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 193 do TST, referente à forma de cálculo da correção monetária e juros moratórios nas execuções de sentença contra pessoa jurídica de direito público, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-149.728/94), determino a remessa dos autos à Secretaria da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-359.428/97.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : SANDRA REGINA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a petição de fl. 309, que denuncia a existência de composição, bem como o r. despacho de fl. 311, que determinou a baixa dos autos no juízo *a quo*, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se fl. 311.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.556/97.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMIVALDO CABRAL MARQUES
ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

O embargado, em sua impugnação ao recurso de embargos, pretende a substituição do Banco Real S/A pelo Banco ABN AMRO S/A no pólo passivo da presente reclamação, sob o argumento de que ocorreu a incorporação da primeira empresa pela segunda, conforme documentação juntada aos autos. Requer, assim, a reatuação do processo e que os atos processuais e publicações futuras passem a ser realizados em nome do Banco ABN AMRO S/A.

Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido acima exposto, bem como sobre os documentos juntados com a impugnação ao recurso de embargos, às fls. 781/792.

Publique-se.

Após voltem-me os autos.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-333.913/96.3 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRª EDITH GONDIN
EMBARGADOS : LAURA MARIA DE SOUZA VENTURA E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA DAYSE WERNER SALLES
ADVOGADA : DRª SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelo débito trabalhista oriundo da relação de emprego firmada entre a Reclamante e a Associação de Pais e Professores.

A Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-297.751/96, em torno do tema "Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária. (Enunciado nº 331, inciso IV)", matéria discutida no presente Recurso de Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 82.413/93.2 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerado o impedimento do Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-294.895/96.8 8ª Região

EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
EMBARGADOS : GESSIVALDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DESPACHO

Peticiona o reclamante, a fl. 312, requerendo "seja levantado o valor depositado a título de depósito recursal, para pagamento do crédito do reclamante ou parte deste".

Entretanto, não há nos autos notícia de que tenha havido acordo entre as partes ou que a empresa-embargante tenha desistido do recurso interposto. Tampouco esclarece o obreiro o motivo pelo qual requer tal provimento.

Desta forma, o pedido do reclamante, nesta oportunidade, não encontra respaldo legal, razão pela qual indefiro o requerido.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-504.383/98.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : AMADEU ADALBERTO MORGADO
ADVOGADO : DR. ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ

DESPACHO

Em face do expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 65.807/2000-6, juntado a fls. 156, por meio do qual o MM. Juiz do Trabalho de Jaguariáva - PR comunica o acordo celebrado entre as partes, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST-E-ED-RR-388.334/97.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO : FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA
ADVOGADA : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

Peticiona o embargado a alteração de seu procurador, juntando a revogação do mandato outorgado ao Dr. Jair Aparecido Avansi e a procuração à Dra. Julieta Graciela Meurgey Afara Saldanha Rocha (fls. 1004/1006), e comunicando seu novo endereço para futuras intimações.

Defiro a juntada dos documentos de fls. 1003/1007, devendo a Secretaria proceder à anotação do nome da Doutora Julieta Meurgey Afara Saldanha Rocha (OAB/PR 10.598), na capa dos autos, com as consequências de praxe, e determino que todas as futuras intimações sejam feitas em nome da mesma, no endereço de fls. 1007.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-570356/99.1 BDI-2 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDOS : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE E NEIMAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GAEFF BURIN

4ª Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em ação rescisória interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, com vistas à desconstituição de acordo celebrado perante a 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, nos autos do Processo nº 1460003/97.7, tema tratado no Enunciado nº 259 desta Corte, o qual se encontra como matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos autos do Processo ROAR 268729/96.

À vista do exposto, aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-445368/98.8

RECORRENTES : OLAVO GERALDO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDA : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO A. C. FERNANDINO

3ª Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes, com vistas à desconstituição de acordo celebrado perante a 2ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Sete Lagoas/MG, nos autos do Processo nº 2149/95, tema tratado no Enunciado nº 259 desta Corte, o qual se encontra como matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Luciano Castilho, nos autos do Processo ROAR 268729/96, perante o E. Pleno desta Corte.

À vista do exposto, aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-518.810/98.9

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª ANA LUIZA FROTA LISBÔA
RÉUS : MOANILDA FROES GODOLPHIM E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI V. ATTA E JOÃO LUIZ F. BARRETO

DESPACHO

Determino o envio dos autos à Secretaria da SBDI2 para que certifique se houve manifestação do réu LUIZ ALBERTO OLIVEIRA RIBEIRO DE MIRANDA, tendo em vista o edital de fl. 226, referente a citação para contestar a ação cautelar.

Quanto ao requerimento contido na petição de fls. 229/231, será examinado no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AGAC-523421/98.0

RÉUS E AGRAVAN- : ABRAHAM SERFATY E OUTROS
TES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AUTORA E AGRA- : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA



DESPACHO

Sobre os documentos juntados pelos Réus e Agravantes, fls. 642/665, visando demonstrar a alegada litispendência, fale a parte contrária em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos, para que possam ser incluídos em pauta imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-546.903/1999.7 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO : IVETE MACHADO DE MACEDO SPARANO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do INSS, interposto contra decisão do TRT da 24ª Região, que julgou improcedente Agravo Regimental manifestado contra despacho da Juíza-Presidente que indeferiu pedido de refazimento dos cálculos relativos ao Precatório nº 0061/93.

No julgamento do processo AIRO-418099/98, em 10-02-2000, ficou definida a natureza administrativa das controvérsias oriundas do cumprimento dos precatórios judiciais.

Ciente, de outro lado, de ela não figurar entre as matérias apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, abre ensejo à competência da Seção Administrativa para julgamento do feito, a teor do art. 4º, "c" daquela Resolução.

Do exposto, declino da competência para apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição entre os membros da Seção Administrativa da Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ROMS-577.279/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRª. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 65ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 173, oriunda do TRT da 1ª Região, informar o trânsito em julgado da MC nº 837/96, objeto do *mandamus*, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-598201/99.0

AUTOR : LINNEU JOSÉ FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Intím-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-620.533/2000.1

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS

DESPACHO

Pela petição de fls. 120/121, a Autora informa que, apesar de ter envidado todos os esforços, não obteve o endereço correto do Réu, pelo que solicita a sua citação por edital com base nos arts. 221, III, 231, II, e 232 do CPC.

Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II, do art. 232 do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-641040/00.9

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : EDMA TEREZINHA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

1. Em face da informação de fl. 94, segundo a qual os ofícios de citação encaminhados às Rés MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES e SÍLVIA SIDNEY CARDOSO retornaram à Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II deste Tribunal Superior do Trabalho com as informações de "desconhecido" e "mudou-se", respectivamente, determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 15 dias, os endereços corretos e atualizados das supramencionadas Rés, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à citação regular das mesmas.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-645.025/2000.3

AUTORES : DAGOBERTO GROHS DRECHESSEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, aos Autores e à Ré, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AR-662931/2000.8 SBDI-2
AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTOR : JONAS ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-667.958/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDA : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da cautelar incidental ao recurso ordinário, já homologado, e mais a confissão de que já interpusera recurso de revista contra o acórdão do Regional, diga a recorrente, em 10 (dez) dias se ainda tem interesse no julgamento do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-AC-676927 /2000.8

AUTORA : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RÉU : JAIR DIAS DE-SOUZA

DESPACHO

ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, postulando seja dado efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Ação Rescisória, em curso neste Tribunal (TST-ROAR-648861/2000.0), que versa sobre suposta alegação falsa do então Reclamante, ora Requerido, de que não teria recebido os valores constantes dos recibos salariais, dentre outros fundamentos. A Autora fundamentou a Ação Rescisória em dolo processual, violação da lei, erro de fato e prova falsa.

Na presente Ação, enfrenta os fundamentos lançados pelo v. Acórdão proferido no âmbito da Ação Rescisória. Assevera, de outro modo, a necessidade de concessão da liminar, em face da hipossuficiência do Requerido para fins de eventual ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Requer, ao final, seja concedida liminar, para que seja suspensa a execução da decisão rescindenda (RT-1.611/95), em curso na Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

A hipótese, contudo, não autoriza a concessão da medida.

Isso porque não se está diante daquelas situações em que é possível vislumbrar a solução do processo principal, tal como ocorre em ações rescisórias que versam sobre planos econômicos, fundadas em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De outra forma, a simples alegação acerca da impossibilidade de eventual ressarcimento dos valores por parte do Requerido não é o bastante para configurar o "periculum in mora".

Por tal razão, nego a Liminar pleiteada.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-679217/00.4

AUTOR : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SINTEAC

DESPACHO

1. Cite-se o Réu no endereço ofertado pelo Autor à fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-679219/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PEREZ
RÉUS : DR. DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS

DESPACHO

1. Citem-se os Réus, nos endereços ofertados pela Autora, às fls. 10 a 17, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-683.695/2000.4

AUTOR : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

DESPACHO

1. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia do Norte e Noroeste Fluminense, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro, em curso na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ, postulando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 66/71).

A ação foi julgada procedente pela Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ (fls. 72/74).

Após o trânsito em julgado da decisão condenatória e o regular processo liquidatório, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ proferiu sentença homologatória dos cálculos, fixando o quantum debeat em R\$ 61.071.827,16 (sessenta e um milhões, setenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) no dia 30 de agosto de 1999. Determinou, ainda, a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.



Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e pela Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ foram acolhidos para que a jurisdição fosse prestada de forma completa.

A Reclamada, atendendo à determinação contida no caput do art. 655 do CPC, nomeou bens móveis e imóveis à penhora.

O Sindicato-Reclamante, notificado para se manifestar a respeito da nomeação de bens realizada pela Reclamada, pronunciou-se no sentido da declaração de ineficácia da nomeação à penhora de bens móveis e imóveis, tendo em vista a inobservância da gradação estipulada no art. 655 do CPC. Requereu, por fim, a penhora do dinheiro da Reclamada presente nas contas-correntes bancárias que indicou.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes, em 22 de novembro de 1999, declarou a ineficácia da nomeação à penhora dos bens móveis e imóveis e determinou a expedição de Carta Precatória Executória, a fim de que fossem penhorados 30% (trinta por cento) dos saldos existentes nas contas-correntes indicadas pelo Sindicato-Reclamante.

A Reclamada requereu a reconsideração da decisão mencionada, sustentando que a penhora daquele valor em dinheiro inviabilizaria a atividade empresarial.

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, com fundamento no art. 620 do CPC, reconsiderou, em 29 de novembro de 1999, a decisão anterior, declarando a validade da nomeação à penhora de bens móveis e imóveis.

O Sindicato-Reclamante pretendeu a reconsideração dessa decisão, a qual foi indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Após a negativa de reconsideração, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense impetrou, em 18 de fevereiro de 2000, mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ, que declarou eficaz a nomeação à penhora de bens móveis e imóveis pela Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deferiu a pretensão liminar, determinando que a penhora recaísse sobre dinheiro da litisconsorte passiva.

A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - RJ ajuizou Reclamação Correicional neste Tribunal (TST-RC-632.253/2000.4), objetivando a suspensão da pretensão liminar concedida.

O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a pretensão liminar na reclamação correicional para suspender os efeitos da medida liminar concedida no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato-Reclamante, mantendo, em consequência, a nomeação à penhora de bens móveis e imóveis.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em 08 de junho de 2000, admitiu o mandado de segurança e, no mérito, concedeu a segurança para determinar que a penhora recaísse sobre dinheiro da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário, amparando-se nos arts. 12 da Lei nº 1.533/51 e 895 da CLT. Sustentou, inicialmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação mandamental.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário.

No processo de execução, a Reclamada-Executada opôs embargos à execução (fls. 118/130), que, em 10 de maio de 2000, foram julgados procedentes, em parte, para determinar a exclusão da liquidação dos valores referentes aos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a não utilização do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) como índice de atualização monetária e a efetivação dos descontos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda (fls. 131/133).

O Sindicato-Exequente opôs embargos de declaração (fls. 134/135), os quais foram rejeitados por meio da decisão reproduzida a fls. 136.

Inconformada, a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ interpôs agravo de petição (fls. 137/152), pretendendo a reforma da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução no tocante à limitação dos reajustes salariais à data-base subsequente e à correção monetária.

Ajuíza, agora, a Reclamada, a presente ação cautelar incidental (fls. 02/24), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, no sentido de ser concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança.

2. PRETENSÃO LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO

Destaque-se, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelo Autor, a impetração do mandado de segurança (18.02.2000) é anterior à oposição dos embargos à execução (18.04.2000).

A pretensão liminar, entretanto, merece deferimento, porque: a) a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do cabimento da ação cautelar para se pretender a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário, caso se verifique a possibilidade do seu provimento;

b) pelo menos um dos fundamentos das razões de recurso ordinário - não cabimento do mandado de segurança, em virtude da existência da possibilidade de impugnação do ato judicial por meio específico, na forma dos arts. 669 do CPC, 889 da CLT, 1º da Lei nº 6.830/80 e 5º, II, da Lei nº 1.533/51 - tipifica, em sede de análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*;

c) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, visto que a determinação de penhora, em dinheiro, no valor de cerca de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) provavelmente impossibilitaria a continuidade da prestação de serviço público do fornecimento de energia elétrica, atividade empresarial da empresa; e

d) a existência de penhora realizada sobre bens móveis e imóveis, porventura cassada a presente liminar ou negado provimento ao recurso ordinário, minimiza eventuais prejuízos decorrentes do não cumprimento imediato da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mencionado recurso.

4. Cite-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense para manifestar-se sobre a liminar requerida e para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, após, ao MM. Juiz que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-677.857/2000.2

AUTORA : EXPRESSO RIACHO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA

RÉUS : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ

DESPACHO

A EXPRESSO RIACHO LTDA. propõe a presente ação cautelar **inominada**, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-RO AR-586.564/99.5, em trâmite nesta corte, em que é recorrente a autora e são recorridos os réus JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO e MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ, com vistas a suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 07/2071/89 da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG e, em consequência, o praxeamento do bem de sua propriedade na 2ª Vara do Trabalho de Contagem/MG.

Relata que teve injustamente penhorado bem móvel de sua propriedade nos autos da reclamação trabalhista mencionada, sob o fundamento de ser a sucessora da empresa falida TRANSAZARÉ pelo simples fato de ter assumido, mediante concessão pública, linhas de ônibus municipais outrora pertencentes àquela.

Inconformada, interpôs embargos de terceiro, mas obteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o entendimento de que a sucessão trabalhista fora reconhecida nos autos principais. Contra essa decisão, ela opôs agravo de petição, o qual foi desprovido. Ingressou, então, com a rescisória, a qual, tendo sido julgada improcedente no Regional, encontra-se em fase de recurso ordinário, o que ensejou o ajuizamento da presente medida incidental.

Em face dessas circunstâncias, sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese porque a demanda rescisória, embasada no art. 485, V e IX, do CPC, foi promovida para rescindir o acórdão proferido no agravo de petição, que violou as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inseridas no art. 5º, LIV e LV, uma vez que a extinção dos embargos de terceiro por ela opostos importou privação do instrumento hábil para a defesa da sua condição de terceiro estranho à relação processual originária, tendo em vista que a requerente não foi parte na reclamatória que originou o processo de execução, nem teve seu nome incluído no título exequendo.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de a praça dos bens ter sido designada para o dia 31/7/2000, o que denota que há sério risco de o autor não obter o ressarcimento do valor executado, no caso de o título condenatório vir a ser desconstituído.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, em que pese às considerações expandidas pelo requerente, não se evidencia a possibilidade de ele obter êxito na rescisão do julgado, porquanto a decisão que se visa rescindir solucionou a controvérsia nos autos originários **alicerçada na premissa de que a sucessão trabalhista foi reconhecida nos autos principais**, segundo transcrição dos despachos ali exarados (fls. 317/330 do processo nº 2.071/89), o que afasta a possibilidade de comprometimento das garantias inseridas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

É certo que, *in casu*, houve rigorismo excessivo, já que nada impedia que a questão da negativa da sucessão trabalhista fosse examinada no mérito dos embargos de terceiro. Todavia, tecnicamente, não há como reconhecer caracterizada a violação literal dos dispositivos constitucionais invocados na exordial da rescisória, ora reiterados (art. 5º, LIV e LV), porquanto o erro de julgamento não está inserido no seu texto; e a violação de literal disposição de lei, ressaltada no inciso V do art. 485 do CPC, pressupõe contrariedade estridente com o dispositivo, consistente em negar o que o legislador consentiu ou em consentir o que ele negou, o que decorre, necessariamente, de interpretação. Ademais a insurgência da então embargante não poderia ter sido recebida como embargos à execução, já que não cabe a aplicação à espécie do princípio da fungibilidade, em face de não se tratar de recurso.

Some-se a esses argumentos a circunstância de que a injustiça da sentença não autoriza o manejo da rescisória.

Cumprido salientar, ainda, que, na hipótese vertente, não há como reconhecer configurada a outra causa de rescindibilidade apontada na inicial da rescisória, qual seja, o erro de fato, considerando que o decreto de extinção do processo superou a análise da questão de fundo.

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*. Destarte, estando ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-669.588/2000.9 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA

AGRAVADO : RÔMULO MARINHO DO REGO

DESPACHO

Mantendo o despacho agravado, o feito deve prosseguir em relação à cautelar.

Determino a remessa dos autos à Secretaria para informar se houve ou não a citação do réu.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-317592/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS REZENDE ZARRO

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LUCI VIEIRA NUNES

EMBARGADO : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ADVOGADO : HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-397.267/1997.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FERNANDO DE SÁ BARRETO

ADVOGADOS : DRS. HUGO DE CARVALHO COELHO E PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Modatta S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática, interposto à decisão da 1ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a sua ação rescisória ajuizada com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda violara os artigos 11 e 461 da CLT e incorrera em erro de fato ao deferir a equiparação salarial ao Réu, olvidando a prescrição com relação ao primeiro paradigma apontado.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO: O Recorrido arguiu a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que não há comprovante nos autos de pagamento do indispensável depósito recursal relativo à rescisória.

Entretanto, estabelece o item III da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte Superior que o depósito recursal, nas ações rescisórias, somente é exigível quando julgada procedente e havendo condenação em pecúnia. Como essa não é a hipótese dos autos, desnecessário o depósito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: Sustenta a Recorrente que apesar de a Seção ter sido provocada a se manifestar com relação a aspectos relevantes da controvérsia tais como ausência de simultaneidade entre paradigma e paragonado e estar o contrato de trabalho do primeiro paradigma dentro do período reconhecido como prescrito pelo acórdão rescindendo, deixou de fazê-lo. Entende que está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade da decisão, com base nos artigos 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois toda a matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas analisadas *quantum satis* pela Corte a quo, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do Recorrente.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL: Sustenta o Recorrente ser incontroverso nos autos da presente rescisória que o primeiro paradigma, ao qual o Recorrente foi agraciado com equiparação, se desligou da empresa em 30/6/85 e a reclamatória onde se proferiu o acórdão rescindendo, por sua vez, foi ajuizada em 6/7/88, quando ainda não vigia a prescrição quinquenal, introduzida pela Carta Magna apenas em 4/10/88. Aduziu que o acórdão rescindendo, que teria reformado integralmente a sentença, em seu dispositivo, que é a parte que faz coisa julgada, inadvertidamente, julgou procedente o pedido de equiparação e, ao mesmo tempo, deferiu a prescrição biennial argüida. Aponta, dessa forma, uma incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo do acórdão, que declarou a prescrição, e, ao mesmo tempo, deferiu equiparação com um modelo cujo contrato de trabalho foi alcançado pela prescrição que o próprio acórdão reconheceu existir.

Com isso, argumenta que houve, efetivamente, um erro de visão do Juízo prolator do acórdão, que não atentou para o fato de estar totalmente prescrito o pedido de equiparação quanto ao primeiro modelo, saltando sobre esse ponto.

Irrebatível, no entanto, a fragilidade da argumentação do Recorrente, deduzida com o intuito de se prover o recurso para julgar procedente a ação rescisória, intentada com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Observa-se claramente que o que a Autora classifica como erro de fato revela-se, na verdade, como ela própria reconhece em suas razões, contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua parte dispositiva, tranqüilamente sanável por simples requerimento da parte de correção de erro material, a teor do art. 463, I, do CPC, sendo prescindível a interposição de embargos declaratórios. Contudo, de uma leitura mais atenta da decisão rescindenda, constata-se que a consignação de prescrição biennial lançada no *decisum* refere-se às diferenças devidas, decorrentes do deferimento de equiparação, tratando-se, na realidade, de prescrição parcial e não extintiva do direito de ação, que não foi reconhecida no julgado. Não se verifica, assim, a alegada vulneração do art. 11 da CLT, uma vez que a matéria não foi enfrentada sob a ótica da tese da Autora, a atrair a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Dessa forma, não foi evidenciado o motivo de rescindibilidade do inciso IX do art. 485, relativo à ocorrência de erro de fato, para a qual é cediço ser imprescindível o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ter sido a causa determinante da decisão, de ter sido admitido um fato que inexistiu ou inexistente um fato que se verificou, que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.

A questão da equiparação salarial foi amplamente debatida e objeto de clara manifestação judicial, consubstanciada na decisão em que ela fora concedida, mediante exame do contexto probatório do processo rescindendo, não sendo possível vislumbrar-se ainda violação à literalidade do art. 461 da CLT.

Daf a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretense equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Os honorários advocatícios são indevidos pela não-aplicação do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, consoante a orientação já consolidada no Enunciado nº 329 do TST.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face do confronto com a jurisprudência do TST, dou parcial provimento ao recurso ordinário para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-401.103/1997.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ALAN KARDEC BORGES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE TORA GOIÂNIA/GO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 18ª Região, a qual denegou a segurança pretendida no sentido de que a execução movida contra a Empresa fosse processada por precatório.

Em suas razões, o Recorrente sustenta a impenhorabilidade de seus bens, com fulcro no Decreto nº 509/69. Argumenta que a execução deve ser processada, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal c/c 730 e 731 do CPC, por precatório.

Encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da orientação jurisprudencial nº 87, o entendimento de que é direta a execução (art. 883 da CLT) contra a ECT, entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173 da CF/88). Precedentes: ROMS-285.174/1996, Ac. 4.750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13/2/98, Decisão unânime (ECT); ROMS-105.624/1994, Ac. SDI-Plena 4/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/4/97, Decisão por maioria (ECT); E-RR-63.316/1992, Ac. SDI Plena 1/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96, Decisão unânime (MINASCAIXA), não conhecidos por violação do art. 100, da CF/88); ROMS-187.635/1995, Ac. SDI-Plena 2/96, Min. Luciano Castilho, DJ 13/12/96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); E-RR-68.730/1993, Ac. 2.143/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/10/96, Decisão unânime (APPA).

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-401.105/1997.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO P. FARO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CASSIANO DE PAULA E OUTRA
ADVOGADA : DRª WILMA OLIVEIRA ALVES
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 1ª Região, a qual denegou a segurança pretendida no sentido de que a execução movida contra a Empresa fosse processada por precatório.

A Recorrente sustenta a impenhorabilidade de seus bens, em razão de ser empresa pública que explora serviço eminentemente público, não se enquadrando nos preceitos do artigo 173 da Constituição Federal.

Encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da orientação jurisprudencial nº 87, o entendimento de que é direta a execução (art. 883 da CLT) contra a ECT, entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173 da CF/88). Precedentes: ROMS-285.174/1996, Ac. 4.750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13/2/98, Decisão unânime (ECT); ROMS-105.624/1994, Ac. SDI-Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/4/97, Decisão por maioria (ECT); E-RR-63.316/1992, Ac. SDI Plena 01/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96, Decisão unânime (MINASCAIXA), não conhecidos por violação do art. 100, da CF/1988); ROMS-187.635/1995, Ac. SDI-Plena 02/96, Min. Luciano Castilho, DJ 13/12/96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); E-RR-68.730/1993, Ac. 2.143/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96, Decisão unânime (APPA).

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-402.722/1997.4

RECORRENTE : LUCILA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO

LUCILA RODRIGUES CHAVES ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, e em "*fato novo*", visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional (fls. 32/34), que manteve a r. sentença (fls. 20/24) que condenou a Reclamada, Prefeitura do Município de Osasco, ao pagamento de correção monetária sobre verbas rescisórias.

A Autora requer, em juízo rescisório, seja a ela reconhecido "*o vínculo empregatício com a Reclamada, bem como a estabilidade no serviço público com a reintegração e as conseqüências daí decorrentes*" (fl. 06).

O Eg. Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, considerando que o silêncio da Reclamada não configurou dolo, bem como por não se permitir rescisão com fundamento em "*fato novo*", por falta de supedâneo legal.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 108/117), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

O recurso ordinário não merece ser conhecido.

Com efeito. Publicado o v. acórdão recorrido em 08.07.1997 (fl. 104, verso), terça-feira, o prazo para a interposição de recurso ordinário encerrou-se em 16.07.1997. Contudo, apenas em 17.07.1997 (fl. 108) a Autora interpôs recurso ordinário, ultrapassando o prazo legal de que trata a letra "b" do art. 895 da CLT e o art. 6º da Lei 5.584/70.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTÉ DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-403598/97.3
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : PAPILLON HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDOS : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE BRASÍLIA-DF

DESPACHO

Papillon Hotel Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 10ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Brasília-DF, que designou praça de bem imóvel do impetrante e indeferiu a reabertura de prazo na Ação Executória de nº 0024/92 (fls. 02 a 12).

A medida liminar foi deferida à fl. 52-verso e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 58/59. Não houve manifestação dos litisconsortes passivos necessários (certidão à fl. 60).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 74/85, concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar, para anular a execução desde a penhora do bem, exclusive, para que se completassem as intimações respectivas, prosseguindo o egrégio Juízo da execução como entendeu de direito, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: 1. **MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO.** A exigência da inscrição da penhora sobre imóvel no respectivo registro constitui medida complementar de segurança do ato, não sendo de sua substância, por isso que a falta dela não o nulifica. Mesmo sem ele a penhora existe e é válida e eficaz, exceto em relação a terceiros. Ainda que existam posições contrárias a tal entendimento, a controvérsia afasta os requisitos de certeza e liquidez do direito a amparar pedido de segurança. 2. **PENHORA. VÁRIOS PROPRIETÁRIOS DO BEM CONSTRITADO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.** Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução. A intimação da penhora, mesmo nos casos em que a execução se processa contra um só devedor, há de se efetivar a todos eles, uma vez que a todos assiste o direito de opor embargos, sob pena de nulidade da execução" (fls. 74/75).

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 87/95, pretendendo a reforma da decisão regional, reiterando as razões expostas na inicial, no sentido de que a Lei nº 8.953/94, que introduziu o § 4º no artigo 659 do CPC, bem como a Lei nº 6.830/80, em seu art. 7º, determinam a inscrição do registro da penhora para a sua validade. Requer, assim, a nulidade da penhora, sob pena de violação aos dispositivos ora suscitados, bem como ao artigo 577 do CPC. Sustenta, ainda, que o fato de o juiz ter instaurado a execução (nova execução), sem oferecer prazo para que o Recorrente indicasse novo bem à penhora, acarretou a inobservância do disposto nos artigos 882 da CLT e 652 do CPC, já que o anteriormente ofertado havia sido rejeitado pelos exequentes.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 100, não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 101-verso), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fl. 108, opinado pelo prosseguimento do feito:

O apelo é próprio, tempestivo e tem representação regular. Não assiste, porém, qualquer razão ao Recorrente.

A questão da natureza da inscrição da penhora de bem imóvel no registro de imóveis, prevista no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, é recente no ordenamento jurídico nacional e ainda não se encontra pacificada nem na doutrina nem na jurisprudência. Desse modo, existindo controvérsia acerca da matéria, afasta-se a caracterização do direito líquido e certo, não sendo o presente *verit* o meio jurídico adequado a solver a hipótese vertente.

Corroborando esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, mediante o acórdão da lavra do Exmo. Min. Vantuil Abdala, sob o nº TST-ROMS-110.073/94, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se a respeito do direito líquido e certo surge qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a concessão de Mandado de Segurança. Se os atos impugnados ensejam revisão através de remédio jurídico próprio, tais como Embargos à arrematação ou ação de anulação, fica afastado de plano o direito de impetração de Mandado de Segurança."

Concerente ao segundo aspecto suscitado, conforme se depreende da análise dos autos, foi o próprio Recorrente que indicou o bem à penhora, (fl. 29), razão pela qual não se há falar em direito líquido e certo. Por outro lado, a discussão em torno da legalidade da referida penhora em sede de Mandado de Segurança esbarra no óbice do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Registre-se, por oportuno, que, *in casu*, tendo a decisão recorrida anulado a "execução desde a penhora do bem, exclusive, para que se completem as intimações respectivas" (fl. 84), é mais que evidente que, aparelhada a constrição judicial, viável será o aviamento de embargos à penhora e posterior agravo de petição para os questionamentos próprios, o que mais acentua a desrazão do apelo.

Pelo exposto, revelando-se, pois, manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-416.452/1998.1 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
 RECORRIDO : NILSON ALVES
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, à fl. 79, a Primeira Vara do Trabalho de Cascavel/PR informa que o processo foi arquivado em 5/6/98.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-432.295/1998.9 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A, visando desconstituir acórdão que reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região para postular, como substituto processual, as diferenças salariais decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, o autor interpõe recurso ordinário reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava com fulcro no art. 485, V, do CPC.

É sabido que, no sistema do CPC de 73, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equívale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente se refere ao acórdão regional que reconheceu a legitimidade do Sindicato para o ajuizamento da reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para exame do mérito.

Tal decisão se identifica por seu conteúdo nitidamente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória a teor do art. 485, V, do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relATOR

PROC. Nº TST-AIRO-461.977/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA IRMÃOS BEOLCHI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO
 AGRAVADOS : BENEDITO LUIS BORTOLETTI E OUTROS

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 15ª Região, o atual estado do processo originário.

Em atenção, a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP informou o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, prosseguindo-se regularmente a execução e havendo, posteriormente, avença entre as partes - fl. 42. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de petição e a posterior avença entre as partes nos autos principais acarretam o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-464.196/98.1 - TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DO MIRANTE DO PARANAPANEMA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
 RECORRIDOS : AUGUSTO PATARRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 15ª Região, o atual estado do processo originário.

Em atenção, a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP informou o arquivamento do processo principal - fls. 178/181. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-465.764/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO PERNAMBUCO - FIPE
 ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
 RECORRIDO : ADERVAL HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Fundação Instituto Pernambuco - FIPE contra o acórdão de fls. 187/191, que julgou improcedente a sua ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos II e V do art. 485 do CPC sob a alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por Juízo absolutamente incompetente e violou o art. 6º da Lei nº 8.997/87.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Dos termos da peça inicial fica claro que a Autora requereu a rescisão da sentença proferida no processo nº RT-1.832/91 da 5ª JCI de Recife.

Conforme se pode verificar às fls. 30/37, o Regional julgou o Recurso Ordinário e a Remessa ex officio, onde foi analisado o *meritum causae*, tendo sido dado parcial provimento ao recurso para determinar a compensação dos reajustes salariais concedidos pelo governo estadual.

Verifica-se, portanto, que a Autora elegeu explicitamente como decisão rescindenda não o acórdão do Tribunal mas a sentença da Junta, em frontal contravenção à norma do art. 512, claríssima ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.

A incúria ora detectada, com relação à errônea indicação da decisão rescindenda, enquadra-se no inciso I, parágrafo único, do art. 295, do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial.

Nesse sentido, de a pretensão rescindente dirigida contra a sentença e não contra o acórdão que a examinara classificá-la como inepta, em condições de ser indeferida liminarmente, tem-se orientado a jurisprudência da Subseção II deste Tribunal, conforme se constata dos precedentes RXOF-ROAR-500.584/98, Decreto-Lei de 01.05.99; ROAR-346.967/97, DJ 02.04.99 e ROAR-270.576/96, DJ 21.08.98, a dar o tom da improcedência da irresignação veiculada na contramão da jurisprudência dominante nesta Corte.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário não só por sua improcedência, mas também em função de a insurreição recursal achar-se na contramão da Jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-468.164/1998.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ALDEMIR GAZOLLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL FOPLADE CERCAL
 RECORRIDO : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Aldemir Gazolla e Outros interposto contra o acórdão proferido pela 9ª Corte regional, que julgou improcedente a ação rescisória por não vislumbrar a ocorrência de erro de fato e a existência de violação da Lei nº 9.663, de 16/7/91. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda (acórdão nº 04858/96) teria violado a literalidade da Lei Estadual nº

9.663/91 e incorrido em erro de fato ao consignar que a Lei nº 10.219/92 é que concedeu a então Fundação Pública Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (ITCF) a condição de autarquia estadual.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. Com efeito, os autores limitam-se a requerer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito à integração aos salários do abono instituído pela Lei estadual nº 9.143/89.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que a Autora limita-se a apontar ofensa à literalidade do citado diploma legal, sem indicar, expressamente, os dispositivos considerados afrontados. A Orientação Jurisprudencial desta Seção é no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*.

Funda-se a arguição de erro de fato na alegação de ter sido inobservada a Lei nº 9.663/91, do Estado do Paraná, que, no entender dos Autores, teria transformado o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (fundação pública), órgão a que pertenciam, em autarquia estadual. Concluem, desta forma, que a partir de tal data, 16/07/91, enquadravam-se os empregados públicos do aludido Instituto nos pressupostos exigidos pela Lei nº 9.143/85 para a percepção de abono ali previsto.

É cediço para a configuração do erro de fato, ser imprescindível o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, de ter sido admitido um fato que inexistiu, ou inexistente um fato que se verificou e que sobre ele não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial.

Observa-se, na verdade, que os Autores limitaram-se a postular, no processo de conhecimento, o abono salarial instituído pela Lei nº 9.143/89, bem assim a integração de tal parcela em face do disposto no art. 457 da CLT. Em momento algum suscitaram a controvérsia, ora aventada, no sentido da inobservância da Lei nº 9.663/91, que teria, consoante argumentação dos Autores, transformado o Instituto, então Fundação, em Autarquia, cujos servidores encontravam-se ao abrigo da legislação concessiva do abono. Os Autores, portanto, não suscitaram a controvérsia, não podendo, agora, alegar sua ausência ou falta de pronunciamento judicial.

De qualquer sorte, registra o acórdão recorrido que a prova documental colacionada no caderno processual está a demonstrar que a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, do Estado do Paraná (fls. 57 a 60), em seu artigo 5º, criou o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, entidade autárquica, vinculando-a à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e, em seu artigo 14, extinguiu o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, ressaltando que a prova trazida aos autos é contrária à assertiva da parte autora, no sentido de que o Instituto por último referido (ITCF) tivesse sido transformado em Autarquia com a edição da Lei nº 9.663/91, do Estado do Paraná.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-472462/98.4 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : VALDOVINO TONIAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DO RIO GRANDE DO SUL - APSSUL
 ADVOGADA : DRA. MAGALI DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Valdovino Tonial ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma do egrégio Quarto Tribunal Regional do Trabalho, que, reformando a sentença de primeiro grau, não reconheceu a nulidade de sua opção pelo FGTS, restringindo a indenização por tempo de serviço a quatro vezes a sua remuneração mensal. Alega, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, haja vista que não atentou que o pedido da Reclamação Trabalhista era duplo e alternativo, bem como em virtude da má apreciação da prova dos autos. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 176/180, julgou improcedente a ação rescisória, sob os fundamentos de que a decisão rescindenda que aplicou a prescrição relativa ao FGTS encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte e, ainda, que não se configurou na hipótese vertente o erro de fato, assim ementando a sua decisão, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. O erro na decisão rescindenda caracterizado como mero equívoco do órgão julgador não enseja o corte rescisório. A interpretação do artigo 485 do Código de Processo Civil deve ser restritiva, diante da proteção constitucionalmente atribuída aos limites da coisa julgada. O erro de fato, na lição de Liebman, não se trata de mero erro de julgamento, e sim de percepção do juiz. Improcedência da ação que se impõe** (fl. 176).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário às fls. 182/190, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido da nulidade da opção do FGTS e da não-incidência da prescrição, bem como com relação à contagem equivocada do seu período indenizável.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 193, não foram oferecidas contra-razões, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 199/2000, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Com relação ao primeiro aspecto de insurgência, ou seja, a nulidade da opção pelo FGTS, alega que a decisão rescindenda contrariou o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT e 1º, § 3º, da Lei 5107/66.

Ocorre que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida sob o prisma da incidência da prescrição do direito de ação, nos termos do Enunciado 223 desta Corte, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado 298 do C. TST.

Concernente ao erro de fato sustentado, também não colhe razão o Recorrente, porquanto a alegação no sentido de que a contagem do período indenizável foi efetivada erroneamente deve ser entendida máxime como erro de julgamento, e não aquele compreendido no artigo 485, inciso IX, do CPC, o qual poderia ter sido objeto de Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanado qualquer suposto vício. Desse modo, conclui-se que o erro de fato previsto no dispositivo em comento é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia, o que não reflete a hipótese dos autos.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, tem-se o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. Manoel Mendes de Freitas, através do acórdão ROAR2325500/95, publicado no DJ de 12.09.97, cuja ementa ora se transcreve, in verbis:

"O erro de fato é de percepção de dado fático, considerado existente quando inexistente, ou inexistente quando existente. Não se confunde, portanto, com erro de julgamento, levado este a efeito, no caso, com base em interpretação de norma regulamentar."

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-482.985/1998.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DO RECIFE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bandeirantes S/A contra o acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

Depara-se de plano com a intempestividade do apelo a ensejar o seu não-conhecimento. Com efeito, publicado o acórdão regional em 08/07/98 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 187, o prazo recursal iniciou-se no dia 09, findando no dia 16 (quinta-feira). O recurso somente foi protocolizado em 17 de julho (fl. 188), quando já ultrapassado o octídio legal.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.288/1998.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO : PAULO MARQUES BACALHAU
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DESPACHO

USINA BOM JESUS S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz da Vara do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho que, nos autos da execução, recebeu petição do Exequirente como medida cautelar nominada, determinando que a Executada se abstinhasse de retirá-lo da casa que ocupava, a título de comodato, e de efetivar cortes de luz e água "até ulterior deliberação". Determinou, mais, a autuação, em separado da Medida Cautelar, bem assim a expedição de mandado de cumprimento da ordem judicial, estipulando multa diária, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC.

O TRT da 6ª Região denegou a segurança requerida ao fundamento de que, em tese, não vislumbrava qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da autoridade dita coatora.

Pelas razões de fls. 143/147, interpõe recurso ordinário a Impetrante, pretendendo a reforma do julgado.

O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juízo que, mediante provocação do exequente, determinara à Executada que não o molestasse na posse do imóvel que ocupara na empresa, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, por ser atacável através do assinalado agravo de petição, em relação ao qual poderia inclusive requerer fosse imprimido efeito suspensivo.

Já o detalhe de o magistrado local ter recebido a petição do exequente como cautelar nominada e deferido o pedido ali formulado, induz a idéia de tumulto processual, pois o deveria ter deduzido na forma do artigo 801 do CPC, pelo que seria cabível, no máximo, a correção parcial, sabidamente elidente do direito à segurança, de acordo com a proverbial norma da Legislação Extravagante.

De resto, ciente do alerta da Recorrente de que a moradia fora cedida a título de comodato, em função do qual alardeia a incompetência material do judiciário Trabalhista, a despeito de o Juiz da execução ter deferido a pretensão do Exequirente, nada a impedia de valer-se da respectiva ação possessória perante a Justiça comum.

Do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento** ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.289/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDO : REGINALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 10ª VARA DE RECIFE/PE TORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de G. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda., interposto contra decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Recife, determinando a penhora de crédito da Impetrante, existente em conta corrente no Banco Safra S/A.

Verifico pelo Serviço de Acompanhamento processual do TRT da 6ª Região que o processo principal (Reclamação Trabalhista nº 223/97 da 10ª Vara do Trabalho de Recife) foi arquivado.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ROAA-492.299/98.7 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO
RECORRIDA : RAIMUNDA PONTES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. O Município de Chapadinha-MA propôs Ação de Nulidade de Ato Jurídico visando a obter nulidade da sentença pela qual se declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação trabalhista ajuizada por Raimunda Pontes Cardoso. Alega que a sentença deverá ser declarada nula de pleno direito, posto que o órgão julgador, ao proclamá-la, não levou em consideração o fato da existência do regime jurídico único municipal, o que impossibilitaria a apreciação por esta Corte da matéria veiculada na reclamação. Concluiu solicitando a declaração de nulidade do ato jurídico e a remessa dos autos à Justiça Comum.

O egrégio TRT de origem extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, consignando às fls. 84/85: Registre-se, conforme dispõe o art. 246 do CPC, que por meio de ação anulatória ou de nulidade podem ser modificados os atos que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória. Nesses casos, o embasamento jurídico encontra-se fundamento em vício no direito material das partes e nas causas de anulabilidade comuns dos negócios jurídicos.

Releva salientar, por outro lado, conforme ensina Batista Martins, citado por Humberto Theodoro, que as sentenças homologatórias não possuem conteúdo próprio: "Realmente, o seu conteúdo outro não é que o ato jurídico realizado pelas partes...valendo não por si mesmas, mas pelo ato jurídico que certificam, tais sentenças não geram a coisa julgada em sentido formal e material, não sendo, por isso, rescindíveis." (Batista Martins, apud Humberto Theodoro, p. 692).

Assim, com base na fundamentação supra, verifica-se que o pedido do requerente é juridicamente impossível, em face da vedação legal emanada dos artigos 485 e 486 do CPC, devendo, via de consequência, ser o processo extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ademais, nos termos dos incisos I e II do art. 352 do CPC, após o trânsito em julgado, a confissão só poderá ser revogada mediante ação rescisória.

Inconformado, o requerente interpôs recurso ordinário (fls. 87/91) renovando os fundamentos expendidos na inicial (fls. 88/91).

2. O presente recurso não merece ser processado. Em primeiro lugar, porque o Recorrente não enfrentou as razões da decisão recorrida, isto é, não se preocupou em desconstruir o embasamento utilizado pelo Regional de forma a demonstrar que a ação cabível era a que ajuizou. Em segundo lugar, nem pelo princípio da fungibilidade poder-se-ia aceitar a ação ajuizada como rescisória, já que nada nos autos evidencia que se possa receber a presente ação, como a que determina a regra contida no artigo 485 do CPC.

3. Ante o exposto, com amparo na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-492.377/1998.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
RECORRIDO : MASTERDATA FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARONNE
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ALVORADA (RS)

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, à fl. 346, a Secretaria Judiciária do TRT da 4ª Região informa que o processo principal (Reclamação Trabalhista nº 429/91 da Vara do Trabalho de Alvorada) foi arquivado.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-492.394/1998.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : DR. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bandeirantes S.A. interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual negou provimento ao agravo regimental interposto contra despacho que indeferiu, liminarmente, petição inicial de mandado de segurança, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Sustenta o Recorrente que não participou em nenhum momento da relação processual, sendo estranho à lide. Afirma que comprovou, através de farta documentação juntada, não ser sucessor do executado Banco Econômico S.A.

Entende que o despacho da autoridade coatora viola o direito líquido e certo, uma vez que, não figurando no pólo passivo da lide e não sendo sucessor do Banco Econômico, a sua citação e posterior penhora de bens revestem-se de flagrante ilegalidade, à sombra do art. 5º, incisos LIV, LV e II, da constituição Federal.

A assertiva de que o Banco Excel - Econômico não é sucessor do Banco Econômico exige dilação probatória, o que não se coaduna com o via constitucional eleita, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe meio processual eficaz para solucionar controvérsia acerca da sua ilegitimidade *ad causam*, quais sejam os embargos à execução (artigo 741, inciso III, do CPC), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Descabe, portanto, a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-495.621/1998.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO

Cuidam os autos de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, à fl. 101, a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu (PR) informa que o processo foi arquivado.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-495.651/1998.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE BELTORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-501.329/98.7

RECORRENTE : NOSSA CAIXA — NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RUBENS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DE SÃO TORA

DESPACHO

NOSSA CAIXA — NOSSO BANCO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 42ª JCJ de São Paulo, que determinou a transferência de numerário penhorado e depositado em conta de sua própria agência para outro Banco oficial (Banco do Brasil S.A.) (fl. 222).

Sustentou a Impetrante a aptidão de permanecer como depositária da quantia devida, em consonância com os requisitos contidos no art. 666, inciso I, do CPC.

O Eg. 2º Regional (fls. 309/311) julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o entendimento de que se teria operado a perda do objeto do mandado de segurança, visto que já expedidas, em favor do Exeçquente, guias de retirada da quantia depositada.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 312/329), sustentando equívoco o entendimento do Eg. Regional, vez que a reclamação trabalhista "na qual foi proferida a decisão cuja cassação se requer, encontra-se com sua fase de execução em andamento, o que certamente culminará em futuros depósitos em garantia do juízo, nos mesmos moldes daqueles já mencionados nestas razões".

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 274/275), verificou-se que, além de não haver a Executada cumprido a determinação de transferência do dinheiro depositado para conta do Banco do Brasil S.A., permanecendo como depositária da quantia, já houve a expedição de guias de retirada dos valores depositados em favor não só do Exeçquente, como também do perito.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a impedir a transferência do dinheiro depositado para outro Banco oficial, considera-se que, uma vez não efetivada tal transferência e tendo sido os valores depositados inclusive já levantados, não resta dúvida de que se resente de interesse jurídico o recurso da ora Impetrante.

Ressalte-se, ainda, que não convence a argumentação expandida pela Impetrante nas razões de recurso ordinário no sentido de que a execução continua, podendo culminar em futuros depósitos, vez que, com referida alegação, pretende emprestar cunho preventivo ao presente apelo, fim este não colimado na petição inicial do mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-517.467/1998.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORSIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
 RECORRIDO : RONALDO JOSÉ MENDES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Norsil Ltda. visando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Julgado parcialmente procedente o pedido para rescindir a decisão apenas quanto ao IPC de março de 1990 (sic), a autora interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 116/117, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST à hipótese.

Pela petição de fl. 140 requereu a recorrente que o apelo "seja apreciado, tão somente, quanto ao IPC de junho/87".

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu ao Reclamante o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/06/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês, e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/06/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 2.469/92, oriunda da JCJ do Cabo (PE), excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-520.571/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEUS OMILTON GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : FLÁVIO CESAR INNOCENTI

DESPACHO

1. O Banco Bradesco S/A propôs ação cautelar suspensiva de execução com pedido de liminar, incidente em ação rescisória, com objetivo de sustar a execução em andamento contra a Reclamada requerente, que foi condenada a pagar diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor.

2. O egrégio TRT julgou a rescisória procedente e houve interposição de recurso ordinário (ROAR - 520.570/98.6).

3. Considerando-se a informação adquirida pelo Sistema de Informações Judiciárias - SIJ deste colendo Tribunal, o recurso interposto pelo Réu foi julgado e é certo que a decisão proferida pelo TST transitou em julgado em 23.08.99.

4. Tenho, pois, que o recurso ordinário em ação cautelar perdeu seu objeto, razão pela qual, com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente apelo.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-525.164/1999.3

RECORRENTE : W. RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES
 RECORRIDO : ANTÔNIO FELIPE PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. RENAN VENTURA

DESPACHO

W. RIBEIRO ajuizou ação rescisória contra a r. sentença prolatada nos embargos à execução nº 014.93.1577-01 pela MMª 14ª JCJ de Salvador/BA, que julgou improcedentes os pedidos ali formulados (fl. 42).

O Eg. 5º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, porquanto constatou não existir nenhum dos vícios indicados na r. decisão rescindenda, analisando, um a um e detalhadamente, os aspectos que o Autor apontou como violadores da coisa julgada: a) taxa de produtividade e consectários; b) FGTS; c) diferença de salário normativo; d) quinquênios; e) aviso prévio (fls. 118/119).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 129/131), sem, contudo, atacar especificamente as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-531716/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EPIFÂNIO LUIZ DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. SHIGUER SASAHARA
 RECORRIDO : ÂNGELO PAULINO BOSSO
 ADVOGADO : DR. LAURINDO GUIZZI
 RECORRIDO : COMPANHIA GRÁFICA P. SARCINELLI

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO TORA PAULO/SP

DESPACHO

1. Epifânio Luiz de Aquino impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 36) que determinou a adjudicação dos bens já arrematados pelo Impetrante nos autos da RT nº 2.118/96, perante a 25ª JCJ/SP, alegando haverem sido legitimamente adquiridos em hasta pública, além de não ter o Impetrante sido parte no processo de conhecimento. Objetiva o Impetrante, por intermédio da via mandamental, conferir efeito suspensivo à ação anulatória interposta (fls. 02-05).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 61), o 2º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de haver sido ajuizada ação anulatória com o mesmo fim do *mandamus*, incidindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 69-70).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a necessidade de apreciação do mérito do *writ*, que objetiva a sustação dos efeitos da carta de adjudicação expedida, uma vez que a ação anulatória ajuizada não configura óbice à sua impetração, por não possuir efeito suspensivo (fls. 71-73).

4. Admitido o apelo (fl. 75), foram apresentadas contrarrazões (fls. 76-78), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu não-provimento (fls. 82-83).

5. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 06). No entanto, verifica-se, pela certidão de julgamento (fl. 68), que foram fixadas custas pelo Impetrante no valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa.



6. A atual jurisprudência da SDI, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 29 do TST**, é no sentido de que é devido o pagamento das custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

7. Assim, inexistindo nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, o recurso encontra-se deserto.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

9. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-532.263/1999.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Fátima Aparecida Pereira e Outros interposto contra decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, a qual julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Fundação Universidade de Brasília para desconstituir o acórdão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais das URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe confere uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse fora confinado à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento de reajustes salariais pelas variações das URPs de abril e maio de 1988, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 07), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

O Decreto-Lei 2.425/88, porque editado no dia 08 do mês de abril de 1988, alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários no mês de maio de forma integral e no mês de abril de forma parcial, com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados a partir do momento em que ocorreu a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-70.757/93, Ac. 1905/96, DJU 2.11.96, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-111.317/94, Ac. 2230/96, DJU 08.11.96, Relator Ministro Moura França e E-RR-15073/93, Ac. 2175/96, DJU 08.11.96, Relator Ministro Vantuil Abdala.

Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 07, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando políticas salariais contidas em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-533.785/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE COSTA FONSECA

RECORRIDO : PAULO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE TORA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUBATÃO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo originário.

Em atenção, a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP informou o arquivamento do processo principal - fl. 91. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-539.545/1999.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIRO ASSUEIRO DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Jairo Assueiro de Siqueira e Outros, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, a qual julgou procedente ação cautelar ajuizada pela União Federal, para suspender a execução até o trânsito em julgado da ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Esses, por sua vez, se encontram amplamente documentados na inicial, visto que, além da iminência de ser levantado o débito penhorado, a matéria relativa a planos econômicos é pacífica neste Tribunal, podendo o recorrido vir a obter êxito em sua pretensão rescindente, uma vez que a fundamentou no inciso V do artigo 485 do CPC, alegando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes: ROAC-422.674/98, Relator: Ministro Moura França, DJ 23/10/98; ROAC-414.425/97, Relator: Ministro Luciano de Castilho, DJ 23/10/98; AC-436.072/98, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25/09/98.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-543.023/1999.8 - TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES

RECORRIDA : MARIA INÊS DE PAULA

DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação da norma em foco.

Trata-se de remessa oficial e de recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itapemirim, interposto contra acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, o qual negou provimento ao agravo regimental que o fora contra decisão monocrática que indeferiu a inicial da rescisória, com fulcro no Enunciado nº 83 do TST.

Tratando-se de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão concessiva de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST no caso em que a inicial se ressentir, em seu embasamento, de expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação da norma em foco.

É o que ocorre no caso concreto, já que o Autor, na exordial, não apontou como infringido o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição, mas apenas a Lei nº 7.730/89, os arts. 5º, II, 22, *caput* e inciso I, 102, inciso I, alínea "a" e seu parágrafo 2º, do Texto Constitucional e os arts. 8º e 9º c/c o 623 da CLT, desautorizando o corte rescisório, segundo os precedentes ROAR-541.678/99, DJ 26.05.00; RXOFROAR-581.564/99, DJ 14.04.00; ROAR-411.359/97, DJ 14.04.00.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso voluntário, por improcedente, e, em sede de remessa oficial, confirmo a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-547457/99.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA NETO

RECORRIDOS : ANTÔNIO CAXIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

1. A União Federal ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violado os arts. 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988, e deu provimento ao recurso ordinário obreiro, concedendo a URP de fevereiro/89 (fls. 2-15).

2. O 11º Regional julgou improcedente a ação rescisória por entender que a matéria (102-104).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o princípio constitucional do direito adquirido (fls. 119-126).

4. Admitido o recurso (fl. 133), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 137-138).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 15/02/96, conforme certidão de fl. 44. A ação rescisória foi ajuizada em 24/07/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No que tange às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quais sejam, o IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por consistirem tais parcelas de mera expectativa de direito, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

9. Com relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".



10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para desconstituir a decisão proferida pelo 11º Regional, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas além de limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

11. Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-548.776/1999.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LISETE MARIA GIRARDELO
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de LISETE MARIA GIRARDELO contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 71/75), que concedeu a segurança pretendida no mandado impetrado pelo BANCO BRADESCO S.A., sob o fundamento de que a coação do Estado só é legítima quando indispensável, não se justificando a penhora sobre dinheiro, quando a execução é provisória, por ter havido recurso ordinário da sentença, e quando o executado oferecer à penhora bem de valor suficiente para a garantia da execução. Acrescentou o Colegiado recorrido que o artigo 620 do CPC dispõe que a execução definitiva deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, com maior razão esta regra deve ser observada quando a execução é meramente provisória, como *in casu*.

Versa a hipótese sobre mandado de segurança impetrado contra ordem de penhora de dinheiro em execução provisória.

É notório ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora de numerário do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o Executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora de se proceder à constrição de numerário do Impetrante, por se reportar à recusa do Exequente aos bens então indicados à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC, é viva a sua assinalada abusividade.

Isso porque, tratando-se de execução provisória, cujo processamento vai até o ato de constrição judicial, deve-se prestigiar o princípio da economicidade do art. 620 do CPC, de modo a evitar o iminente estrangulamento da atividade econômico-financeira.

Por isso mesmo é que nessa hipótese é recomendável se prestigie a penhora de outros bens, incapazes de comprometer o fluxo financeiro da empresa, permitindo com isso até mesmo a agilização indolor da execução. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 56). Precedentes: RO-MS-399.042/97, DJ 10/12/99; RO-MS 328.694/96, DJ-10/12/99 e RO-MS 105.612/94, Ac. 4.652/95, DJ 7/12/95.

Ante o exposto, e com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAC-549.166/1999.0 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
AUTOR : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CO-DETINS
PROCURADORA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
INTERESSADO : CARMEM LÚCIA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso *ex officio* em ação cautelar, em que é Autora a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins, remetido pelo TRT da 10ª Regional, que julgou improcedente ação cautelar ajuizada com o escopo de suspender a execução de decisão rescindenda.

Cumpra observar que a remessa oficial da decisão proferida na ação principal, processo nº TST-RXOFAR-549.165/99.7, teve o seu seguimento denegado, por improcedente, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, tendo o despacho sido publicado no Diário da Justiça de 27/03/2000.

Em 11/04/2000 foi certificado que as partes não interpueram recurso, razão pela qual a decisão transitou em julgado e o processo baixou ao Tribunal Regional do Trabalho de origem no dia 14/04/2000. Destarte, perde objeto a presente cautelar, pelo que deve ser extinto o processo.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-549.355/1999.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. EDWIL CALIANI
RECORRIDO : SÉRGIO BATISTA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante, interposto à decisão proferida pela 4ª Corte Regional, a qual indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, na forma do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o propósito do mandado de segurança é obter o deferimento do pedido de suspensão da execução da reclamação trabalhista, em face do ajuizamento de ação rescisória.

Compulsando os autos, verifico que o Regional concluiu pela inviabilidade de acolhimento da pretensão de suspender, por meio da ação mandamental, a execução da decisão objeto de ação rescisória, decisão esta que não merece nenhum reparo.

O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a atribuir efeito suspensivo a ação rescisória, pois implicaria conceder segurança *contra legem*, visto que a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda (artigo 489 do CPC).

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-550.895/1999.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : RUDÉSINO DURAN RUIDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA
RECORRIDO : MAIA AUTO MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. GRAMACHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Rudesino Duran Ribeiro contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial de mandado de segurança por ele impetrado (despacho - fl. 24).

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de recebê-lo como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque ele estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24/4/98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31/10/97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29/11/96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-551.294/1999.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DÁRCIO DREBES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza-Presidente da 5ª JCJ de Porto Alegre que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00955.005/98.1, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a manutenção da jornada de trabalho fixada em acordo coletivo na forma de plantões de doze horas, ao fundamento de que os reclamantes enquadravam-se na condição de médicos plantonistas (fls. 50/52).

Concedida a segurança, os impetrados manifestam recurso ordinário, sustentando o não-cabimento do *mandamus* e a legalidade da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Registre-se, inicialmente, que o ato dito coator é insusceptível de revisão por meio de recurso, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que informa o Processo do Trabalho, resultando daí a certeza do cabimento do mandado de segurança.

O art. 273 do CPC atribuiu ao magistrado o poder de antecipar os efeitos da tutela pedida na inicial, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que, conforme ressaltado pelo Regional, a discussão acerca do enquadramento dos recorrentes como médicos plantonistas ou rotineiros e, em consequência, de sua subordinação ao horário de trabalho previsto em acordo coletivo constitui o próprio objeto da ação trabalhista, demandando ampla dilação probatória incondizente com a cognição sumária inerente à tutela antecipada.

Vale ressaltar, por outro lado, a inaplicabilidade da norma do artigo 273 do CPC às ações em que o objeto seja obrigação de fazer ou não-fazer, como se orienta a jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos os seguintes precedentes: RXOF-111.076/94; ROMS-031.711/91.7; ROMS-126.931/94.7; ROMS-53.099/92; ROMS-43.015/92.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-559.046/1999.3

RECORRENTE : MILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DA SILVA

DECISÃO

MILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário em reclamação trabalhista, mantendo a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, tal como prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, vez que o afastamento do trabalho se deu por apenas 11 dias, não superando a quinquena mínima legal (fls. 16/20).

O Eg. 2º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 62/65), porquanto constatou condicionar a estabilidade provisória à cessação do auxílio-doença acidentário, a partir do 16º dia de afastamento, o que não ocorreu na espécie, não se podendo imputar ao v. acórdão rescindendo, portanto, qualquer violação à lei.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 66/68), sem, contudo, atacar especificamente a razão exposta na fundamentação do v. acórdão recorrido, qual seja, a necessidade de superar-se o prazo mínimo de 15 dias para fazer jus à estabilidade.

Entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irrisgam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-560.369/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRª ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
RECORRIDA : BEATRIZ LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., interposto contra a decisão proferida pela 3ª Corte Regional, de fls. 119/120, a qual declarou ter ocorrido a decadência do direito de ação extinguindo o processo, com exame do mérito, a teor do art. 269, inc. IV, do CPC.

É sabido que em relação às matérias que não foram impugnadas por meio de recurso, a decisão rescindenda transita em julgado no momento em que se exaure o prazo recursal, época em que se formam a coisa julgada material e a formal. A partir daí começa a fluir o prazo para ajuizamento da ação rescisória, ainda que a parte adversa tenha interposto recurso quanto às demais matérias.

A Ré ajuizou reclamação trabalhista e obteve o reconhecimento parcial de seus direitos no Regional, mediante o acórdão de fls. 57/61, que ora se pretende desconstituir. Contra tal decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 73/75, abordando os temas referentes às diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, horas extraordinárias e multa de 40% (quarenta por cento), por descumprimento de obrigações trabalhistas.

As diferenças relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, versadas na rescisória, não foram objeto do recurso da revista interposta.



Assim sendo, o prazo para ajuizamento da rescisória começou a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão regional, cuja ocorrência, em 23/3/94, no cotejo com a propositura da ação, em 30/6/98, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

Ante o exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-569223/99.1
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP (atual Vara do Trabalho), consistente na determinação de bloqueio em conta corrente do impetrante junto ao BANESPA. Alega, em síntese, que a constrição das contas correntes é ilegal, porque viola o sigilo bancário (fls. 02 a 13).

A medida liminar foi deferida à fl. 39, e a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/72. Houve manifestação do litisconsorte necessário às fls. 73/147.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 166/169, rejeitou a preliminar argüida e denegou a segurança, sob os fundamentos de que "não há qualquer ilegalidade no ato inquinado de coator, nem mesmo se apresenta como violação ao sigilo bancário, uma vez que somente foi determinada a transferência, para conta vinculada, de valores capazes de fazer face ao montante da execução que, diga-se de passagem, sequer se tem notícia nos presentes autos de quanto importa efetivamente, uma vez que do total do débito atualizado pelo MM. Juízo de origem (R\$ 3.875.637,68), há que ser descontado o que já foi efetivamente transferido, conforme constou do documento juntado às fl. 37" (fl. 168). Registrou, ainda, que inexistia comprovação nos autos de que o impetrante tivesse indicado bens à penhora e que o juízo tão-somente cumpriu as disposições previstas no artigo 655 do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o impetrante, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre conta corrente era abusiva e feria seu direito líquido e certo, bem como o disposto nos artigos 38 da Lei nº 4.595/64; 883 da CLT e 5º, X, da Constituição Federal/88. Alega ainda que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor. Transcreve jurisprudência para ilustrar sua tese.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Cumprido, todavia, examinar preliminarmente a preliminar de litispendência e litigância de má-fé argüida em contra-razões pelo Recorrido.

Sustenta o mesmo, em resumo, que o presente *writ* era mera reprodução de Mandado de Segurança já impetrado contra o mesmo ato (Processo TRT/SP nº 179/97-P), que se encontrava em curso nesta Corte em grau de recurso. Desse modo, entendia que, diante da litispendência ora noticiada, restava caracterizada a litigância de má-fé, motivo pelo qual deviam ser aplicadas as sanções cabíveis à espécie.

Não assiste, contudo e efetivamente, razão ao Recorrido.

Conforme bem analisou o Egrégio Regional, o documento colacionado pela parte, à fl. 147, não possibilita aferir, com exatidão, a alegada litispendência, nos moldes do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destarte, não havendo como se concluir pela litispendência alegada, deve ser rejeitada a preliminar suscitada, ante a ausência de prova robusta de sua ocorrência, ou seja, a juntada das peças processuais capazes de confirmar as alegações do Recorrido, destarte e, por isso, não se havendo também falar em litigância desleal.

Rejeito a preliminar.

Ultrapassada a preliminar em epígrafe, incontestemente, porém, não merece reforma a decisão preferida pelo Egrégio Regional.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, mormente quando não indicados bens à penhora, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Por outro lado, não procede a alegação no sentido de que houve quebra no sigilo bancário, com ofensa ao artigo 38 da Lei nº 4.595/65, eis que tão-somente foi determinada a transferência para a conta vinculada do Recorrente de valores capazes à garantia do montante da execução.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-571.195/99.1

RECORRENTE : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COA-TORA : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

HM HOTÉIS E TURISMO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP que, na execução definitiva de sentença proferida na reclamação trabalhista nº 936/92, determinou a penhora em seu crédito junto às administradoras de cartões de crédito American Express, Diners, Credicard e Mastercard (fl. 48).

Alegou a Impetrante que, embora tenha sido solidariamente condenada a responder pelo débito trabalhista, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico, não poderia ter sido determinado o bloqueio de seus créditos, visto que sequer fora citada para a garantia de juízo.

O Egrégio TRT da 2ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de não constituir ilegalidade a observância da gradação prevista no artigo 655 do CPC (fls. 80/82).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 84/90), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial acerca da existência de direito líquido e certo e de ilegalidade da ordem de penhora sobre dinheiro.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na constrição de créditos junto às administradoras de cartões de crédito — os embargos à execução —, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT, e que, segundo as informações prestadas pela Autoridade Coatora, já foram ajuizados (fl. 66). Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que deferiu a substituição da penhora.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-571.699/1999.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ MARÇAL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual negou provimento ao agravo regimental manifestado contra decisão monocrática que indeferiu de plano inicial o Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente da 20ª JCJ de Belo Horizonte, que deferiu liminar em Reclamação Trabalhista, com base no inciso X, do artigo 659 da CLT, para reintegração de ex-empregado.

Compulsando os autos, constata-se, às fls.144/146, que foi proferida sentença, tendo sido a reclamação trabalhista julgada improcedente e cassada a liminar impugnada. Destarte, perde objeto o feito, motivo pelo qual deve ser extinto.

Do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, **extingo o processo** sem apreciação do mérito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-573.049/1999.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLCIO RAIMUNDO COSENZA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Hélcio Raimundo Consenza contra o acórdão do Tribunal da 1ª Região, que julgou improcedente a rescisória sob o fundamento de que, alegada violação à literal dispositivo de lei, obriga-se a parte a decliná-la expressamente, e, ainda, de que contrariedade à jurisprudência não se enquadra nas hipóteses de rescindibilidade do art. 485 do CPC. Sustenta o Recorrente que evidenciou a indicação de violação aos arts. 1092 e 1056, do Código Civil, 582, do CPC, e 818 da CLT, argumentando, em síntese, que a Ré não cumpriu o que havia sido convencionado entre as partes no tocante à possibilidade de retratação da opção pelo FGTS.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que embora a Autora não tenha se reportado a nenhum dos incisos do art. 485 do CPC, dirigiu toda a sua argumentação à demonstração de ofensa legal supostamente perpetrada pela decisão rescindenda, sugerindo, claramente, que seu intuito foi o de enquadrar a pretensão exclusivamente no inciso V do referido dispositivo.

Retomando à *causa petendi* original, observa-se que a decisão rescindenda partiu da premissa de não ter restado provada a nulidade do acordo em que o então Reclamante optou pelo Regime Fundiário, destacando que os documentos de fls. 25/27 dizem respeito ao seu pedido de desligamento, não se evidenciando violação ao que fora pactuado entre as partes.

Por outro lado, o acórdão rescindendo nada aludiu acerca das disposições contidas nos dispositivos legais invocados, pelo que resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Fora isso, não é preciso desusada perspicácia para se concluir que a pretensa ofensa legal remete aos fatos e provas do processo rescindendo, sabidamente refratários à cognição inerente à rescisória, cujo fim não é a reparação de eventual erro de julgamento, mas a desconstituição da coisa julgada material.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-573.073/1999.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELZA MARIA CHAVES DE LARA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
RECORRIDO : VALDETE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ DA 46ª VARA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Elza Maria Chaves de Lara, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, a qual denegou a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz da 46ª Vara de São Paulo, que condenou solidariamente a Impetrante ao pagamento da multa aplicada à reclamada, sua cliente, por litigância de má-fé.

O ato inquinado de ilegal e abusivo é uma sentença, ou seja, uma decisão definitiva da Junta, passível de ser atacada por Recurso Ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante dispõe o artigo 895, alínea a, da CLT.

Ora, se existe recurso próprio para combater a decisão, é certo que não é cabível a utilização da via estreita do Mandado de Segurança, como estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Por outro lado, conforme informa a decisão recorrida (fl.48) e admite a própria impetrante, a decisão impugnada já transitou em julgado, visto que o recurso contra ela interposto não foi conhecido por deserto. Destarte, aplicável à hipótese os termos do Enunciado 33 do TST.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-573.433/1999.6 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória de Adalberto de Barros Pimentel e Outros, interposto contra decisão do TRT da 14ª Região, a qual decretou a nulidade das citações, anulou os atos praticados a partir das fls. 296/319, da ação rescisória, e fls. 121/146, da ação cautelar, e reabriu a fase instrutória, determinando a correta citação dos réus (fls.819/823).

Como é cediço, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecorríveis (Enunciado nº 214 do TST).

A decisão recorrida é nitidamente interlocutória, sendo impugnável apenas na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva. Destarte, não merece ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso por incabível. Devem os autos retornar ao Regional de origem, para que prossiga na instrução e julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-574.385/99.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GEORGE MARTINS
 ADVOGADA : DRª. SANIA STEFANI
 RECORRIDA : CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA.
 AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 3ª JCJ DE LONDRINA/PR

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandato de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 9ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR informou o arquivamento do processo principal - fl. 165. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarreta o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, na particular

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relato

PROCESSO Nº TST-ROAR-576.939/1999.4 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS contra o acórdão do Tribunal da 20ª Região, que julgou procedente a rescisória sob o fundamento de que configurada a alegada violação ao art. 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso, da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do oitavo legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo ad quem não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe, ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insusceptível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado.

Desta forma, incensurável a decisão recorrida ao consignar a incidência do Enunciado nº 100/TST, uma vez que o prazo decadencial começou a fluir do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto da denegação do recurso de revista, ou seja, em 31/03/97, com vencimento projetado para 30/03/99, ao passo que a ação foi ajuizada em 31/08/98.

Cumpra ressaltar o princípio que norteia a ação rescisória, consubstanciado na univocidade da decisão rescindenda, pelo qual só é rescindível a última decisão de mérito proferida na ação. A inicial da ação, no entanto, é emblemática da preterição desse princípio, uma vez que nas razões lá expendidas refere-se, expressa e sistematicamente, à desconstituição tanto da sentença da Junta quanto dos acórdãos do Regional (fl. 13).

O deslize ora detectado em relação ao princípio da univocidade da decisão rescindenda não demanda qualquer emenda na esteira do art. 284 do CPC. Isso não tanto por ele não se enquadrar na hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento ou se revelar absolutamente inescusável, mas, sobretudo, por remeter à inépcia prevista nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 295 daquele Código, determinante do indeferimento liminar do libelo.

Além disso, pescurando detidamente o histórico da inicial, sobretudo o contido a fls. 11 e 13, firma-se a certeza de o intuito da Autora ter sido o de desconstituir a sentença da Junta e não o acórdão do Regional que, mesmo a tendo confirmado, a substituíra na forma do art. 512 do CPC.

Esse vício, por sua vez, não é relevável a partir da alusão aos acórdãos do Regional ou à certidão do seu trânsito em julgado. Isso porque, de acordo com o art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, de sorte que, havendo incisiva referência à desconstituição da sentença da Junta, é forçosa a ilação de a Autora tê-la elegido como decisão rescindenda.

A pretensão rescindente assim formulada mostra-se juridicamente impossível, segundo orientação jurisprudencial consagrada na SBDI-2, materializada nos Precedentes RXOFROAR-535.306/99, julgado em 20.06.00, decisão unânime; ROAR-542.810/99, DJ 23/06/00, decisão unânime; ROAR-564.596/99, DJ 16/06/00, decisão unânime, questão sobre a qual é lícito ao Juiz se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, na esteira do art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com respaldo no art. 557, § 1º, do CPC, declaro a Autora-recorrida carecedora de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, daquele Código, com reversão das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-578.078/1999.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASEM - NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR
 RECORRIDO : LAU TERTULIANO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
 AUTORIDADE COA- : JUÍZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEPECERICA DA SERRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de ASEM - NPBI Produtos Hospitalares, interposto contra decisão do TRT da 2ª Região, a qual denegou a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itapepecerica da Serra, determinando a reintegração do Litisconsorte, após ter julgado improcedente a ação de inquérito judicial para apuração de falta grave, embora pendente o julgamento de recurso.

Respondendo a ofício enviado pela SBDI2, a 2ª Vara do Trabalho de Itapepecerica da Serra expediu certidão (fls.230) informando que o Recurso Ordinário foi julgado desprovido, contra esta decisão foi interposto recurso de revista, tendo sido denegado seguimento. Finalmente, foi apresentado agravo de instrumento, o qual foi desprovido por este Tribunal Superior.

Fica claro, pois, que não se trata mais de execução provisória, mas sim de execução definitiva de decisão proferida em inquérito para apuração de falta grave.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-581.133/99.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : JOÃO EDUARDO ÓBICE COSTA E BANCO BANORTE S.A.
 AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 8ª JCJ DE RECIFE/PE

DESPACHO

Pelo expediente de fl. 180, esta corte é informada de que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, processo nº RT-1940/91, cujo trâmite ocorreu na 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS- 582.653/99.7-2ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR TEODORO DE FREITAS
 ADVOGADA : DR. ELANE MARIA SILVA
 RECORRIDA : SIDNÉIA CONCEIÇÃO VERNÍLIO
 AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

1. Valdir Teodoro de Freitas impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Caetano do Sul que, reconsiderando despacho anteriormente proferido, anulou a homologação de acordo firmado pela Exeçquente com o ora Impetrante, um dos ex-sócios da empresa executada, já extinta por meio de processo de falência concluído.

2. Julgado incabível o mandado de segurança e interposto recurso ordinário pelo Impetrante, subiram os autos ao egrégio TST. Por meio dos documentos de fls. 63/67, o colendo TRT da 2ª Região informa que a Exeçquente renunciou ao crédito objeto da execução movida contra a empresa PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. e estendida ao patrimônio dos sócios da empresa em função da falência desta.

3. A renúncia foi homologada pelo juízo competente, pondo fim à execução. Conseqüentemente, o objeto do presente mandado de segurança foi atingido, pelo que o presente recurso ordinário encontra-se prejudicado.

4. Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557 do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-582.681/1999.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAS C. DE MAGALHÃES
 RECORRIDO : ROSINEIDE LIMA PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., interposto contra o acórdão proferido pela 2ª Corte regional, o qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda violou a Lei nº 7.377/85, ao condená-la ao pagamento de verbas salariais referentes ao enquadramento da Ré como secretária executiva bilíngüe.

Incensurável o acórdão recorrido no afastamento da prefacial de decadência, ao consignar que o acórdão rescindendo, nº 37.310/93, foi objeto de embargos declaratórios (fls. 139/151) e de Recurso de Revista (fls. 152/170), que teve denegado seu seguimento. Em seguida, a autora interpôs Agravo de Instrumento ao TST (fls. 172/186), ao qual foi negado provimento (fl. 193), tendo o acórdão sido publicado em 16/02/96, conforme certidão acostada às fls. 195. Em razão dos feriados do carnaval nos dias 19 e 20/02/96 e ausência de expediente, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 28/02/98, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 27/02/98, tendo o sido no prazo do artigo 495 do CPC.

Cabe destacar que, em face do princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, o recurso será apreciado com a restrição imposta à irresignação, circunscrita à alegada violação legal, afastado o exame dos demais motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC, em relação aos quais corre presunção de a Recorrente ter-se conformado com a decisão que os rejeitara.

Depara-se, por outro lado, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Autora tivesse formulado a pretensão rescindente, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo laconicamente com o registro de que fosse reconhecida a desqualificação da Ré para a atividade laboral de secretária executiva bilíngüe.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, constata-se que a Recorrente se limitou a indicar violação à Lei nº 7.377/85, sem especificar o dispositivo que o tenha sido, na contramão da Orientação Jurisprudencial desta Seção.

Além disso, embora a decisão rescindenda concluísse que a ré exercera a função de secretária executiva bilíngüe, não trouxe à colação a legislação extravagante apontada como violada, pelo que é forçosa a incidência do Enunciado 298 do TST.

De resto, ciente de que a decisão se orientou pelo exame do contexto probatório, que o Colegiado de origem considerou elucidativo da versão da ré de que na verdade exercera a função ali nomeada, é fácil deduzir da pretensão rescindente o intuito de reverter os fatos e provas do processo rescindendo, sabidamente incabível em sede de rescisória, em virtude de ela destinar-se não à reparação de eventual erro de julgamento, mas à desconstituição da coisa julgada material.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST - A-ROAR - 584.727/99.6 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

I - Mantenho o despacho agravado.
II - Conforme requerido na petição de fls. 256/257, e com o fim de evitar futuras nulidades decorrentes de vícios de intimação, determino a egrégia Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que providencie a retificação da autuação para que conste como advogado do agravado o nome do Dr. Victor Russomano Júnior, a quem deverão ser endereçadas futuras intimações de atos e termos processuais, nos termos solicitados à fl. 256.

III - Observado o requerimento de fl. 256, cite-se o Agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao agravo de fls. 259/282.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-584.734/1999.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : NORTE SALINEIRA S/A - INDÚSTRIA & COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
RECORRIDOS : JEFTE FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Norte Salineira S/A - Indústria e Comércio contra o acórdão do Tribunal da 21ª Região, que julgou improcedente a rescisória, no qual reitera a alegação de inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Norteia a ação rescisória o princípio da univocidade da decisão rescindenda, pelo qual só é rescindível a última decisão de mérito proferida na ação.

A inicial da ação ajuizada pela Recorrente, no entanto, é emblemática da preterição desse princípio, uma vez que nas razões lá dedilhadas refere-se, expressamente, à desconstituição tanto da sentença da Junta quanto do acórdão do Regional.

A incúria ora detectada em relação ao princípio da univocidade não demandava a sua correção, com lastro no artigo 284 do CPC. Nem tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar indiferentemente nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial.

Ressalte-se que não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de inépcia em virtude de o pedido de desconstituição da sentença e do acórdão, que a substituirá, corresponder à impossibilidade jurídica da pretensão.

Convém, no entanto, abster-se de interpretar a extinção do processo sem o exame do mérito, não tanto para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas por conta da improcedência do pretendido corte rescisório.

Isso porque, versando a lide sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a SDI-II desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST se da inicial não constar expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ROAR-541.678/99, DJ 26.05.00; RXOFROAR-581.564/99, DJ 14.04.00; ROAG-424.793/98, DJ 13.04.00).

Tal se deve ao fato de a matéria assumir nítida natureza constitucional, em relação a qual o STF já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, dada sua condição de guardião da Constituição da República, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação da norma em foco.

Compulsando a inicial da rescisória constata-se não ter a recorrente invocado expressamente a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, tendo-se limitado a trazer à colação normas da legislação ordinária e arestos divergentes, o bastante para dilucidar a pertinência da aplicação da Súmula 343 do STF e 83 do TST.

Vale salientar, de resto, não ser aplicável à ação rescisória o brocardo jurídico *nihil factum dabo tibi ius*, pois a *ratio legis* da norma do inciso V do artigo 485 do CPC indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou preceitos de lei violados, a impedir que o Tribunal os invoque de ofício, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele código.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso por improcedente.

À Secretaria da SBDI-2 para que retifique a autuação do feito, a fim de que passem a constar como recorridos Jefte Francisco Lemos de Oliveira e outro.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-584.740/99.0

RECORRENTE : ENESA — ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDOS : RUBEM BERNARDINO DA SERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

DECISÃO

ENESA — ENGENHARIA S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Presidente da 3ª JCJ de Cubatão/SP que, nas execuções definitivas de sentenças proferidas nas reclamações trabalhistas nºs 181/94 e 178/94, determinou a penhora em seu crédito junto à COSIPA (fls. 142/144).

Alegou a Impetrante que a penhora dos valores depositados na conta corrente impossibilitaria o cumprimento de suas obrigações cotidianas, dentre elas o pagamento de salários e encargos sociais, tornando-se por demais onerosa, contrariando, desta forma, o disposto no art. 620 do CPC.

O Egrégio TRT da 2ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de que o bem indicado já garantiria outras execuções e que os créditos nelas constantes igualmente já foram penhorados (fls. 150/152).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 162/166), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial acerca da existência de direito líquido e certo e de ilegalidade da ordem de penhora sobre dinheiro.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na construção de valores em sua conta corrente — os embargos à execução —, a teor do estatuído no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode a Impetrante valer-se ainda de posterior agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que deferiu a substituição da penhora.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-588.979/1999.2 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ BEZERRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Colégio Embrás Ltda, interposto contra decisão do TRT da 18ª Região, a qual negou provimento ao agravo regimental manifestado contra despacho que indeferiu inicial de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 5ª Vara do Trabalho, que determinou a penhora de linha telefônica.

De início, verifica-se que o Recorrente, nas razões recursais, sob o pretexto de que seria cansativo dizer novamente todas as razões do inconformismo com a decisão recorrida, não expõe os fundamentos de fato e de direito da sua irrisignação, em total afronta ao artigo 514, inciso II, do CPC, o que autorizaria o não conhecimento do apelo.

De qualquer modo, a decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a penhora de linha telefônica não fere direito líquido e certo do executado, visto que observada a ordem de preferência do artigo 655 do CPC. (Precedentes: ROMS-417.115/98; ROMS-327.554/96; ROMS-144201/94; ROMS-216.859/95). Tampouco se pode falar em abusividade da ordem, uma vez que não consta dos autos que tenha ocorrido bloqueio.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-596.686/1999.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RECORRIDO : MANOEL BENÍCIO DIAS NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SALVADOR/BA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. contra decisão monocrática do relator (fls. 88) que indeferiu a inicial do mandado de segurança por entender que o Impetrante não se utilizou do instrumento adequado na proteção de seu direito, no caso, embargos à execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC.

O Ministério Público, pelo parecer de fls. 122/124, argumenta com o não-conhecimento do recurso por incabível e a remessa dos autos ao TRT de origem para exame como agravo regimental.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de recebê-lo como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito, ficando prejudicado o exame da remessa.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-598.853/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. RICARDO MARTINS RODRIGUES E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 34 foi negado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que manteve o indeferimento de liminar em sede de ação cautelar.

Nas razões em exame, sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida sujeita-se à impugnação mediante recurso ordinário.

Contudo, em se tratando de decisão interlocutória é sabidamente incabível o recurso ordinário, na esteira do que preconiza o Enunciado 214 do TST, baixado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAC-609.087/1999.7 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTES : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário de Fátima Aparecida Pereira e Outros, interpostos à decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, a qual julgou procedente em parte ação cautelar ajuizada pela Fundação Universidade de Brasília, para suspender a execução até o trânsito em julgado da ação rescisória, devendo prosseguir a liquidação apenas quanto ao pagamento de 7/30 das URPs de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.



Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Esses, por sua vez, se encontram amplamente documentados na inicial, visto que, além da iminência de ser levantado o débito penhorado, a matéria tratada no processo principal - diferenças salariais decorrentes de planos econômicos -, tem jurisprudência pacífica neste Tribunal, podendo o recorrido vir a obter êxito em sua pretensão rescisória, uma vez que a fundamentação nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC, alegando que a decisão rescindenda apontou violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida está em inteira consonância com a mansa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes: ROAC-422.674/98, Relator: Ministro Moura França, DJ 23/10/98; ROAC-414.425/97, Relator: Ministro Luciano de Castilho, DJ 23/10/98; AC-436.072/98, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25/9/98.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-613.155/1999.0 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDA : MARLY DA CRUZ CORVELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Suzano, visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais "pela aplicação dos 'gatilhos', 'URPs' e a legislação salarial subsequente".

Julgado improcedente o pedido (fls. 174/178), o autor interpõe recurso ordinário reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Não se atina com a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal invocada na inicial, não tanto por ele se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468 do CPC, mas sobretudo porque a decisão rescindenda manteve a condenação por considerar aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT a legislação federal relativa a salários.

Por outro lado, compulsando o acórdão rescindendo (fls. 86/87), constata-se não ter havido emissão de tese sobre o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a atrair o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Dessa forma, limitando-se o acórdão rescindendo a examinar o direito da recorrida às verbas deferidas pela JCI à luz do princípio da autonomia municipal, sem emitir tese sobre a existência de direito adquirido às parcelas, resulta inafastável a incidência do Verbetes nº 298 na hipótese.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário ante sua improcedência e, em sede de reexame necessário, **mantenho** a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-615.609/1999.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURÍCIO DE SOUZA ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.A JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DATAPREV
 ADVOGADA : DR.A CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Maurício de Souza Rosário e Outros, interposto contra o acórdão proferido pela 1ª Corte Regional, que julgou improcedente a ação rescisória por não comprovada violação a literal dispositivo de lei. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a sentença rescindenda teria violado o artigo 5º, *caput*, I, da Constituição Federal, e que incorreu em erro de fato no tocante ao PCCS de 1989.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante os Recorrentes tivessem formulado a pretensão rescindente, deixaram de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo laconicamente com a pretensão de que fosse julgada precedente a ação.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que surpreende terem os Recorrentes invocado a violação aos arts. 5º da Constituição Federal e 461, § 2º, da CLT, se a decisão rescindenda não se abalou a apreciar a questão, porque não invocada na inicial da reclamatória, a impedir o Tribunal de aquilatar da indignada agressão, na esteira do Enunciado nº 298.

A alegação de erro de fato está fundamentada no argumento de que a sentença rescindenda apoiou-se em documento de validade duvidosa.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato se referem à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. A questão da reclassificação no quadro de carreira, no entanto, foi amplamente debatida e objeto de clara manifestação judicial, consubstanciada na decisão em que ela fora negada, mediante exame do contexto probatório do processo rescindendo.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-620355/99.0

AUTORA : ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO BRAND LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA CRISTINA PERES TORRECILLAS
 RÉU : LIBERATO BANADIA NETO

DESPACHO

1. Verifica-se pelas informações de fls. 70 e 73, que o processo principal (TRT-ROAR-585924/99.2), no qual a presente cautelar é incidente, foi remetido ao TRT da 2ª Região, em 26/04/00, onde foi arquivado, em virtude de celebração de acordo entre as partes.

2. Ora, visando a presente cautelar a suspensão da execução que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento até o julgamento final da ação rescisória ajuizada, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

3. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-620.913/2000.4

RECORRENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEMERVAL DOS SANTOS
 RECORRIDO : NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA
 AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juiz Presidente da 7ª JCI de Guarulhos/SP que, na execução definitiva de sentença proferida na reclamação trabalhista nº 860/91, movida por NESTOR RAMALHO SIQUEIRA JÚNIOR, determinou a penhora em seu crédito junto à empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A. (fl. 353). Insurgiu-se ainda contra a determinação de penhora e desligamento de linha telefônica de nº 208-3914, alegando ofensa aos artigos 655 do CPC e 882 da CLT.

O Egrégio TRT da 2ª Região **concedeu parcialmente** a segurança para determinar o religamento da linha telefônica. Quanto à determinação de penhora de crédito, o v. acórdão regional denegou o mandado de segurança, sob o fundamento de não constituir ilegalidade a observância da gradação prevista no artigo 655 do CPC (fls. 394/402).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 403/409), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial acerca da existência de direito líquido e certo e de ilegalidade da ordem de penhora sobre dinheiro.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a Impetrante ajuizou embargos à execução em 28.09.98 (fls. 335/340), que não foram conhecidos sob o fundamento de que o Juízo não estaria garantido, nos termos exigidos no art. 884, da CLT (fl. 353).

Ora, mesmo não tendo sido conhecido os embargos à execução, poderia a Impetrante interpor o recurso cabível desta decisão, que seria o agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, bem como a questão referente à garantia do Juízo.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-622.085/2000.7 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 RECORRIDA : EROZILDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Município de Chapadinha (MA) interpôs agravo regimental do despacho do relator do mandado de segurança, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por considerar juridicamente impossível a pretensão e haver ocorrido perda de objeto.

O TRT da 16ª Região negou provimento ao agravo, ao entendimento de que o Agravante impetrou erroneamente o *Writ*, não tanto por ser incabível para imprimir efeito suspensivo à ação rescisória, mas por tê-lo sido contra ato que apenas ordenara a sua distribuição. Além disso, deixou consignado o Regional a incúria do Recorrente em não exibir o ato atacado, no prazo que assinara o relator, concluindo pelo desatendimento do contido no art. 6º da Lei nº 1.533/51, atreindo a aplicação do art. 8º da Legislação Extravagante.

Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional negou provimento ao agravo regimental. Enquanto o Recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas trabalhistas ajuizadas contra si, em razão da existência de Regime Jurídico Único, a decisão recorrida limitou-se a pôr fim ao processo sem exame do mérito, quer por não ter sido cumprida a determinação de juntada do ato atacado, ou por ser incabível a segurança para imprimir efeito suspensivo à execução da decisão rescindenda.

Tamanho divórcio entre as razões do recurso voluntário e a fundamentação da decisão recorrida equivale, na realidade, à ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, sendo de rigor o não-conhecimento do apelo, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com a da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de o recurso ordinário e a apelação desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Já em sede de remessa obrigatória, mesmo relevando o fato de o Município não ter exibido o ato atacado, em contravenção ao disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/51, correndo presunção de o ter sido o ato em que fora distribuído o mandado de segurança não se vislumbra o pretenso direito líquido e certo à suspensão da execução da decisão rescindenda, tendo em vista o teor proibitivo da norma do art. 489, do CPC.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso voluntário, por inobservância da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-623.040/2000.7 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRª SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 14ª Região que julgou incabível a ação rescisória, com fundamento no Enunciado nº 83/TST.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 003/94, prolatado nos autos da Reclamatória nº 02.719/92-03, condenatória ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Na hipótese, verifica-se que o Autor não indicou expressamente o art. 5º, XXXVI, como infringido pela decisão rescindenda.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-627.083/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LEONE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRAL NUNES TAVARES FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de José Leone Andrade, interposto contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual negou provimento ao agravo regimental manifestado contra decisão proferida em pedido de revisão de custas processuais.

Na hipótese, não tem cabimento o recurso ordinário para este Tribunal, visto que não ataca decisão proferida em processo da competência originária do Regional (artigo 895, alínea "b", da CLT).

Do exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-627.248/2000.2 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA : CREUSA FONSECA LIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário interpostos pelo Estado-autor da rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 185/191).

Considerada a ampla devolutibilidade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que foi proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão do colegiado de origem foi no sentido de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do Empregador em relação à opção retroativa da Empregada ao Regime do FGTS, a teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da rescisória.

Nas razões do recurso ordinário fls. (193/196), o Autor reitera as razões expandidas na inicial, além de requerer a isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, item I, da Lei nº 9.289/96.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa da Empregada pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, pelo que é fácil inferir a inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST.

No tocante ao pedido de isenção de custas, cumpre salientar que não há como deferir-lo, uma vez que a Lei nº 9.284/96 limita a aplicação de seus dispositivos à Justiça Federal de 1º e 2º graus. O Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre normas processuais trabalhistas, prevê o pagamento de custas, a final, pelas pessoas jurídicas de direito público, salvo quanto à União Federal, que não as pagará. Nesse sentido convém citar os seguintes precedentes da Corte: AGMC-177.716/95, Ac. 1.465/97, DJ 20/6/97, Rel. Ministro Ermes Pedrassani e AGMC-177.705/95, Ac. 1.516/97, DJ 20/6/97, Rel. Ministro Ermes Pedrassani.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante de suas manifestas improcedências.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-628.817/2000.4 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA : ELZA CÂNDIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não houve manifestação no acórdão rescindendo acerca da existência ou não de concordância do empregador à opção retroativa do FGTS, além de as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis à defesa não se enquadrarem no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Mas, ciente da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo se cingido à análise da nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à opção retroativa ao regime do FGTS sem a concordância do empregador não foi objeto de pronunciamento explícito no julgado, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à inércia do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório da violação apontada ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porque só foram indicadas no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional a quo o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630307/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRD
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJ DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 59) que concedeu liminarmente a reintegração do terceiro interessado no emprego (fls. 02-09).

2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 101), o 4º TRT concedeu a segurança, por haver considerado a existência de direito líquido e certo da Empresa ao devido processo legal, não podendo a decisão ser cumprida antes do seu trânsito em julgado (fls. 135-142).

3. Inconformado, o Terceiro interessado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a necessidade de manutenção da reintegração, em razão de sua estabilidade provisória (fls. 144-151).

4. Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 155-158), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Terezinha Matilde Licks Prates, opinado pelo seu não-provimento (fls. 161-162).

5. O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada substitutora do recurso e tampouco há nos autos qualquer cópia autenticada de mandato em nome desta.

6. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

7. Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica em irregularidade de representação da parte e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

9. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-630.345/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
RECORRIDO : ELIAS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª CJ DE TORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo 5º Regional, que denegou a segurança, por meio do qual alega que o recorrido não prestou serviços ao recorrente e sustenta a inexistência de sucessão entre o Banco Excel Econômico S.A. e o Banco Econômico S.A., que atuam com CGC distintos. Aponta ofendido o art. 5º, II e LIV, da Carta Magna.

A assertiva de que o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A não é sucessor do Banco Econômico exige o exame da fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias.

Além disso existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Nesse sentido, de o mandado de segurança ser incabível no caso de haver meio processual apto a atacar o ato judicial acioado de ilegal e de o direito ali deduzido desafiar dilação probatória complexa para elucidação de fatos, tem-se orientado a jurisprudência da SDI-II, segundo os precedentes ROMS-600.095/1999.7, DJ 10.04.2000; ROMS-276.945/98, Ac. SBDI-2 - 276.945/98; ROMS-265.944/96, Ac. SBDI-2 - 3.487/96.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-630.346/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª CJ DO TRIBUNAL DE ITABUNA/BA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bandeirantes S.A. contra acórdão do TRT da 5ª Região que denegou o mandado de segurança sob o fundamento de que a aquisição pelo Impetrante dos ativos do Banco Banorte configura autêntica sucessão empresarial.

A alegação básica deduzida na ação mandamental é a de que o Impetrante não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens eventualmente apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente, por isso mesmo, do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-AR-634.465/2000.7 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADVOGADO : DR. DISRAELI RÉGIS BOTELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO SINSECE)
 ADVOGADA : DRª. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 7ª Região que não conheceu da rescisória por incabível, por não se configurar nenhuma das hipóteses que lhe serviram de fundamento.

A rescisória reporta-se à norma dos incisos V e VII do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 003.91.1218-01, condenatória ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

Considerando que a pretensão rescindente se escorou no inciso V da referida norma, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados, verifica-se, de plano, que de tal indicação ressentem-se a inicial, uma vez que a Autora não apontou o dispositivo supostamente infringido pela decisão rescindente, limitando-se a traçar mero histórico dos fatos ocorridos na reclamatória.

Versando a ação sobre planos econômicos, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem adotado o entendimento de ser necessária a expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, para o acolhimento da pretensão rescisória.

Atento, por outro lado, à peculiaridade da norma do art. 485, V, do CPC, resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação.

Quanto à indicação do inciso VII (fls. 03), não há nenhuma alegação ou mínima referência na inicial em torno do suposto documento novo que justificasse a rescisão do julgado.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, *caput*, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-637.088/2000.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : TARCÍSIO GAUSS GONDIM
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDA : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do litisconsorte necessário contra acórdão do TRT da 7ª Região que concedeu a segurança por entender demonstrada a ilegalidade ou abusividade do deferimento de antecipação da tutela para imediata reintegração ao emprego do Autor da reclamatória, antes do trânsito em julgado da ação.

Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço do Autor da reclamatória trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, a verdade é que há perda de interesse recursal. Com efeito, verifica-se que, após concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito no sentido da improcedência da reclamatória trabalhista.

Do exposto, julgo o recurso **prejudicado**, na forma do art. 557, *caput*, daquele código.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-641.071/2000.6 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO : SILVÂNIA MARIA GOIS DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
 RECORRIDO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, interposto contra acórdão da 14ª Corte Regional, o qual julgou improcedente ação cautelar por ele proposta com o escopo de suspender execução de decisão rescindente, nos autos do processo nº 178/96 da 1ª Vara do Trabalho de Rondônia.

Verifico pelo Sistema de Acompanhamento Processual que a Reclamação Trabalhista nº 178/96 da 1ª Vara do Trabalho de Rondônia foi arquivada, em decorrência da extinção da fase executória com a completa quitação do débito. Assim sendo, a presente ação cautelar, que tinha por fim suspender a execução, perde o seu objeto, devendo o processo ser extinto.

Do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso VI, do CPC, **extingo o processo** sem apreciação do mérito.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-645994/2000.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 RECORRIDOS : ORLANDO LUIZ SOARES REGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

1ª Região

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - em desfavor de Orlando Luiz Soares Rego e Outros, objetivando desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio Primeiro Regional, que apenas determinou a compensação dos reajustes a título de IPC de junho de 1987 (Processo nº TRT-RO-14747/92), mantendo, no mais, a condenação imposta em primeiro grau (fls. 02/06) quanto ao mesmo IPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 93/95, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que "não cabe ação rescisória de sentença que defere reposição salarial pelos índices de inflação dos chamados 'planos econômicos'. A matéria era e é controvertida no âmbito dos tribunais" (fl. 93).

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor, sustentando, em suas razões, a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado de Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, bem como renovando a indicação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 97/105). Cita também precedente relacionado à matéria.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 107.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 107).

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão regional foi desfavorável à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (fundação pública estadual), motivo pelo que, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial. Em sendo assim, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse.

O Recurso voluntário é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, reunindo, assim, condições de conhecimento e devendo ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

No mérito, razão assiste à Recorrente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido ao índice de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) quando alterada a legislação.

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Ademais, este Colegiado tem entendido também que a discussão concernente ao IPC de junho/87 diz respeito à constitucionalidade de Lei, remetendo a questão à existência ou não de violação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, daí só admitindo a matéria, por ser constitucional, uma única exegese, sendo vedado falar-se em interpretação controvertida de norma constitucional.

Assim, inexistindo, como dito, qualquer interpretação controvertida, são inaplicáveis na hipótese o Enunciado nº 83 deste Tribunal e o Verbo Sumular nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é de se concluir que a decisão rescindente, ao condenar o Recorrente nas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 04).

Feitas as considerações acima, admitindo-se, pois, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" é manifestamente contrária à Orientação Jurisprudencial nº 26 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, isto para reformar a decisão regional, julgando procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-14747/92 (Primeiro Regional), que manteve a condenação do Autor ao pagamento das

diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as referidas diferenças e reflexos, decretando-se, assim, a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertidos, pois, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-664.047/2000.8

AUTORA : FER DA SILVA INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. EDILCE GOMES RODRIGUES
 RÉ : IZABEL CRISTINA MESQUITA

DESPACHO

Mediante o Despacho de fl. 40, determinei que a autora juntasse aos autos os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial: 1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos aludidos autos; 2) cópia da inicial da ação rescisória; 3) cópia autenticada do acórdão proferido pelo Regional nos autos da rescisória e na reclamação trabalhista; 4) comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindente; e 5) cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória.

Conforme a certidão de fl. 42, a parte não cumpriu a exigência, razão pela qual **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do CPC. Custas pela autora, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-666.708/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MARQUES VERAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
 RECORRIDO : KADIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Sebastião Marques Veras ao acórdão do 2º Regional, no qual insiste que a declaração prestada pela Empresa-ré é documento apto a justificar a antecipação de tutela para que fosse anotado o contrato de trabalho em sua CTPS.

As informações prestadas às fls. 50/51 atestam a existência de declaração em papel timbrado da empresa-ré, datada de 17 de setembro de 1998, no seguinte teor: "Declaramos para os devidos fins que o Sr. Sebastião Marques Veras, portador do documento de identidade RG 20.201.162, é funcionário desta empresa como ajudante, tendo como renda fixa o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mais adicional de horas extras".

Constata-se que o documento em foco não define o período do contrato de trabalho alegado pelo Autor. Assim, não se ressenete a decisão alvejada no presente mandado de nenhum abuso ou ilegalidade que o justificasse, tendo em vista que o art. 273 do CPC atribuiu ao magistrado o poder de antecipar os efeitos da tutela pedida na inicial, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego seguimento** ao recurso, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST AR 620533/2000.1, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 1370/97, proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST RR 299.844/96.0, em que são partes a UNIÃO FEDERAL e FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 2317/91, tramitou perante a 3ª JCI de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR o Senhor FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, conforme o despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "... Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II, do art. 232 do CPC. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para os fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 22 de agosto de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator



Secretaria da 2ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

- PROCESSO** : E-RR 306770 1996 7
EMBARGANTE : WILSON COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
- PROCESSO** : E-RR 318827 1996 0
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLOVIS SÁ PINGRET
DR(A)
EMBARGADO(A) : GIOVANNI BATTISTA MOLON
ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
- PROCESSO** : E-RR 324263 1996 2
EMBARGANTE : MADALENA LIMA ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- EMBARGANTE : MADALENA LIMA ARAUJO
ADVOGADO DR(A) : ROMEO GUARNIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
- ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
- ADVOGADO DR(A) : ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
- ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
- PROCESSO** : E-RR 331054 1996 3
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
- PROCESSO** : E-RR 348828 1997 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
- PROCESSO** : E-RR 350483 1997 4
EMBARGANTE : JESSÉ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
- ADVOGADO DR(A) : LEONIDES DE CARVALHO FILHO
- PROCESSO** : E-RR 351997 1997 7
EMBARGANTE : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
- ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
- PROCESSO** : E-RR 352598 1997 5
EMBARGANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CABRAL CRUVINEL
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- PROCESSO** : E-RR 354614 1997 2
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS FREDERICO ANDRADE CORRÊA DA SILVA
- ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
- PROCESSO** : E-RR 354994 1997 5
EMBARGANTE : ELZA MARIA REGO RAMALHO E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
- EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
- ADVOGADO DR(A) : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
- PROCESSO** : E-RR 354997 1997 6
EMBARGANTE : GETÚLIO VARGAS DE MACEDO PAES
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

- PROCESSO** : E-RR 357161 1997 6
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
- ADVOGADO DR(A) : JOSEANE BUSATO
EMBARGADO(A) : MAURO PADILHA TELLES
ADVOGADO DR(A) : JORGE DI GIORGIO
- PROCESSO** : E-RR 357665 1997 8
EMBARGANTE : FRIGOBRAÇS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES SEBASTIÃO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
- PROCESSO** : E-RR 358380 1997 9
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A) : JAYME SCHENKEL
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
- PROCESSO** : E-RR 359979 1997 6
EMBARGANTE : CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
- PROCESSO** : E-RR 360088 1997 8
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA SIMONE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
- PROCESSO** : E-RR 360669 1997 5
EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MILTON EDISON HENRICH
- PROCESSO** : E-RR 360901 1997 5
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
- EMBARGADO(A) : ANTENOR GUEDERT DE AZAMBUJA
ADVOGADO DR(A) : LEO MARCOS PAIOLA
- PROCESSO** : E-RR 408228 1997 7
EMBARGANTE : ROZAH GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
- EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER
- PROCESSO** : E-RR 419222 1998 6
EMBARGANTE : SONIA MARIA FARIAS FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
- PROCESSO** : E-RR 466398 1998 2
EMBARGANTE : TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
- PROCESSO** : E-RR 495305 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : MANOEL BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
- PROCESSO** : E-AIRR 496910 1998 1
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
- PROCESSO** : E-RR 496911 1998 5
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
- PROCESSO** : E-RR 499101 1998 6
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL BEZERRA BISPO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
- PROCESSO** : E-RR 509622 1998 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TILMA DE CORDOVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

- PROCESSO** : E-RR 515925 1998 8
EMBARGANTE : JORGE DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- PROCESSO** : E-AIRR 525031 1999 3
EMBARGANTE : MAX LEFTTEL
ADVOGADO DR(A) : MAX LEFTTEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DE JESUS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
- ADVOGADO DR(A) : ESBER CHADDAD
- PROCESSO** : E-AIRR 530940 1999 9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MARIOTTI
EMBARGADO(A) : ALTAIR PEDRO GAZOLA DA ROSA
- PROCESSO** : E-RR 532310 1999 5
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO DR(A) : CESAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : RENE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
- PROCESSO** : E-RR 536283 1999 8
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS
- ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO DIAS BICUDO
- PROCESSO** : E-RR 547306 1999 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART
- PROCESSO** : E-RR 582971 1999 5
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NÉLSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
- PROCESSO** : E-AIRR 586811 1999 8
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A) : ADENILSON MIRANDA NEVES
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
- PROCESSO** : E-AIRR 591306 1999 0
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DAS ACÁCIAS
ADVOGADO DR(A) : NEUZA MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HUGO DE FIGUEIREDO
- PROCESSO** : E-RR 592459 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
- EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
- PROCESSO** : E-AIRR 594966 1999 9
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- PROCESSO** : E-AIRR 598948 1999 2
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA VALENÇA
- PROCESSO** : E-AIRR 602054 1999 8
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO COELHO DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
- PROCESSO** : E-AIRR 604240 1999 2
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
- ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
- PROCESSO** : E-AIRR 604242 1999 0
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA LUZ RIBEIRO E OUTROS
- ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
- PROCESSO** : E-AIRR 604689 1999 5
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR



PROCESSO : E-AIRR 611719 1999 7
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ISMAEL NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR 613436 1999 1
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MENDES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 614977 1999 7
EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DORIGONI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JADIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-AIRR 615246 1999 8
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CHRISTIAN ALBERT LEMKE E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : MARCELO GARCIA LUFIEGO
PROCESSO : E-AIRR 616564 1999 2
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SILVIA HELENA FILIPINI
ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 616572 1999 0
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO COELHO NETO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO NAVES BRUNO

PROCESSO : E-AIRR 618632 1999 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : RENZO VELLEICH E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

PROCESSO : E-AIRR 619064 1999 4
EMBARGANTE : ROBERTO MAGALHÃES DINIZ
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR 621791 2000 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GERALDO VIEIRA PERETTI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

PROCESSO : E-RR 622699 2000 9
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OTÁVIO KAZUO OKADA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR 626834 2000 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

EMBARGADO(A) : SILVIA MARIA TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

PROCESSO : E-AIRR 627680 2000 3
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR DR(A) : FÁBIA DE BARROS AMORIM

EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR 630540 2000 2
EMBARGANTE : ANTÔNIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR 630541 2000 6
EMBARGANTE : ALDAIR BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)

ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR 633485 2000 2
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : E-AIRR 633779 2000 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ELIAS CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRA
EMBARGADO(A) : PESSOA DE MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO : E-AIRR 633790 2000 5
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : DANILO PORCIUNCULA
EMBARGADO(A) : JUREMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

PROCESSO : E-AIRR 634304 2000 3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA
ADVOGADO DR(A) : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA VALDECI DE DEUS
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR 635238 2000 2
EMBARGANTE : SILVESTRE DO CAMPO SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR 635488 2000 6
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : E-AIRR 635494 2000 6
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : ALBENZIO CEZAR
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : E-AIRR 636113 2000 6
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA
ADVOGADO DR(A) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-678513/2000.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PARANHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/3/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/14, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678524/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANDE LAR MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : ROBERTO NEVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/4/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/23, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-273.794/96.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação da decisão embargada, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74.735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-550478/99.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. GILMAR ELOI DOURADO
RECORRIDO : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DESPACHO

Oficie-se à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que encaminhe a Petição a que se refere o Ofício G.P. (S.Pr) nº 1780/2000, de 6 de julho de 2000, para ser juntada aos autos originais neste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-435.658/98.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : ALEXANDRE MUDREK
ADVOGADO : DR. ARLI PINTO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.
 Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-436.228/98.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS C. COUTO
EMBARGADO : APARECIDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO



DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-437.891/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : FLÁVIO AUGUSTO RESGIS
ADVOGADA : DRA. VALCELI APARECIDA ANCIOTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST -AIRR-636.670/00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA : DR. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO : OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inconformada com o r. despacho de fls. 84 que, entendendo incidir os Enunciados 333 e 126 do TST, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/07.

Entretanto, verifica-se que o recurso não logra ultrapassar a fase cognitiva, em face do não-atendimento ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação processual.

O Dr. Victor de Castro Neves, advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do agravo de instrumento, Drª Márcia Mendes de Freitas, não possui poderes para atuar nos autos.

Desta forma, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC Nº TST-ED-AIRR-608.441/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO : GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

1. Havendo pedido de efeito modificativo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, determino que se ouça a parte adversa num prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.413/00.0-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
EMBARGADOS : EDI ANELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-628.155/2000.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-628.189/2000.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PAULO RANDO CAMPANHÃ AFFONSO
ADVOGADA : DR.ª CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-268.307/96.3 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADA : JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC Nº TST-ED-AIRR-606.794/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : PAULO CESAR DE MIRANDA MAIA
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DESPACHO

Vistos, etc...
O reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial do Precedente n. 142 da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 30 de Junho de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-305.237/96.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LILIAN KAMPE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON G. GALVÃO
EMBARGADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A.F. PENNA FERNANDEZ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à PETROBRÁS, primeira Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios e 10 (dez) dias para a UNIÃO, sucessivamente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.236/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-409.525/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MARIA O. MAIA
EMBARGADO : NOERCI JOAQUIM ANDARA
ADVOGADA : DRA.ª IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.127/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-434.862/98.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
EMBARGADOS : JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA



D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST que, em Plenário, decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-628.224/00.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
 EMBARGADOS : PEDRO JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUCIO LUIZ CAZOROTTI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-628.356/00.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
 EMBARGADO : CLÁUDIO NOGUEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.495/00.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO R. V. C. COUTO
 EMBARGADO : ALBERTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.491/00.2 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADEMIR ANSELMO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BRANDÃO FLORIANO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324.938/96.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES COUTINHO
 ADOVADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.506/97.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 EMBARGADO : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.116/00.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO OLIVEIRA
 EMBARGADO : THOMAZ JANUZZI
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438.366/98.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : SILVIO SIDNEI ROTA
 ADOVADA : DRª MARIA HELENA FEOLA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.890/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : GILBERTO STAHELIN
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST que, em Plenário, decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.468/98.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADOS : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO : APARECIDO MARQUES
 ADOVADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

Através da petição de fls.251/252, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de Cornélio Procópio para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.720/98.1 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A E FERROVIA NOVOESTE S.A
 ADOVADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E NORIVAL FURLAN
 EMBARGADO : PAULO MEDEIROS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

D E S P A C H O

Consta, às fls. 636/638, notícia de celebração de Acordo entre as Reclamadas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A e FERROVIA NOVOESTE S.A e o Reclamante PAULO MEDEIROS, em que as partes manifestam expressa concordância com a desistência de todo e qualquer recurso eventualmente existente, requerendo seja oficiado o MM. Juízo "ad quem" para devolução dos autos respectivos.

Assim sendo, fica sem objeto o presente recurso, pelo que determino o retorno dos Autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.670/98.9 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A E FERROVIA NOVOESTE S.A
 ADOVADOS : DRS. JULIANO RICARDO V. C. COUTO E NORIVAL FURLAN
 EMBARGADO : ÉLIO CASTELHANO
 ADOVADO : DR. MARCELO CHAVES JARA

D E S P A C H O

Consta, às fls. 649/651, notícia de celebração de Acordo entre as Reclamadas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A e FERROVIA NOVOESTE S.A e o Reclamante ÉLIO CASTELHANO, em que as partes manifestam expressa concordância com a desistência de todo e qualquer recurso eventualmente existente, requerendo seja oficiado o MM. Juízo "ad quem" para devolução dos autos respectivos.

Assim sendo, fica sem objeto o presente recurso, pelo que determino o retorno dos Autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.543/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADOVADOS : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRIDO : VICENTE ALVES DE ABRANTE
 ADOVADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

Através da petição de fls.219/220, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de Cornélio Procópio para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-416.560/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADA : JAIME MONCAIO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. DENNIS MAURO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-427.404/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-450.898/98.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO : ÊNIO VENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-471.946/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V.C. COUTO
EMBARGADO : AMAURI SOARES FRAGOSO
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-601.749/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ANA MARIA NASCIMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-604.335/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HUMBERTO MARCOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES NARCISO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.074/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : LUIS FERNANDO DA CONCEIÇÃO VI-TÓRIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-619.461/99.5 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-626.674/2000.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-627.549/2000.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADOS : ADÃO CORREA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-284.772/96.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO DE FARIAS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a r. decisão da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho anulou o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte no julgamento de embargos declaratórios e, ainda, em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 03 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360.930/97.5 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO NUNES MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-362.069/97.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CIA. DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Compulsando-se os autos, observa-se a ausência do despacho de admissibilidade do recurso de revista da Reclamada, juntado às fls. 122/125.

2. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise a admissibilidade do citado recurso.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.
4. Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2000
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-477.125/98.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : PAULO JORGE FERREIRA BELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 04 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-257930/96.7 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios obtiveram modificação o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.086/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO FERREIRA TOCANTINS
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-391.698/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRª MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADOS : CELESTE JOÃO VIEIRA E OUTRO
 ADOVADOS : DRS. PAULA FRASSINETTE VIANA ATTA E MILTON CARRIJO GALVÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-556.081/99.4-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-551.067/99.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ATAILSON BELMIRO BATISTA
 ADOVADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.754/98.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ONOFRE PEREIRA MACHADO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-602.316/99.3-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-353.616/97.3 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADOVADOS : DRS. MARCELO SILVA DE FREITAS E RITA PINTO DA C. DE MENDONÇA (PROCURADORA)

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas Desvio Funcional e Horas Extras.

Irresignado, opõe embargos de declaração o reclamado, alegando que o artigo 461, § 2º, da CLT contempla a hipótese dos autos, razão pela qual considera contraditória a invocação do Enunciado nº 297 do TST. Pleiteia efeitos modificativos.

Consoante jurisprudência da Corte, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para manifestar-se, querendo, acerca dos embargos de declaração do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-450.896/98.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA - CEEE
 ADOVADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADOS : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-441.014/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADOVADOS : DRª ANDRÉA ISAAC FREIRE E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : BRIAN MIRANDA
 ADOVADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42.265/91.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
 ADOVADA : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : NEUSA FRANSON DO AMARAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-319.219/96.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ADELMO VILTON FONSECA
 ADOVADA : DRª HEBE MARIA DE JESUS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.876/97.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : TERESA MARIA DO NASCIMENTO PASSOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.594/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.771/97.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : MÁRIO FRANK (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-338.911/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JACKSON LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-400.140/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS) E MARGARETH PAES MULLER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo a ambos os Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438.880/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E ARI LUIS TOZO
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO E CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Reclamante e à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-471.840/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON KLEMES
ADVOGADA : DRª ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.166/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO : WALMIR BLAZINA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-531.968/99.3 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO ROBERTO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRª CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-671.536/00.5 - 7ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉ : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES

D E S P A C H O

Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante nos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o Autor e Ré, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST -RR-307.161/96.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL DE NORONHA GAYOS JR.
RECORRIDO : JOÃO JOSAFÁ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

D E S P A C H O

Defiro a juntada dos substabelecimentos de fls. 280/283 e 287 e determino as alterações de praxe, bem assim que todas as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. Flávio Vicentini (OAB/SP 83.942), no endereço de fls. 286.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-359.262/97.8 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADAS : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGLION E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 971/978, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas PCCS - Reajuste do Adiantamento e Juros de Mora, limitando a condenação das diferenças salariais da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 avos do reajuste de 16,19%, sobre o salário do mês de março de 1988, incluído nos meses de abril, maio, junho e julho não cumulativamente.

Irresignada, opõe embargos de declaração a reclamada (fls. 979/982), alegando existência de omissão e contradição no julgado turmário, sob o entendimento de que, quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988, foram apontadas violações legais e constitucionais que não teriam sido enfrentadas.

Pleiteia efeitos modificativos.
Consoante jurisprudência da Corte, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para manifestar-se, querendo, acerca dos embargos de declaração do reclamado.
Publique-se.
Brasília-DF, 21 de junho de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-421.902/98.1 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
EMBARGADO : JOSÉ BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado a fl. 511, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis e considero prejudicada a análise dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 505/507.

Publique-se.
Brasília, 04 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-422.092/98.0 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS C. COUTO
EMBARGADO : JOSÉ ORLANDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Esta egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas Horas Extras e FGTS, com fulcro nos Enunciados ns. 126 e 296 do TST.

Inconformada opõe embargos de declaração a reclamada alegando omissões e contradições no julgado embargado, sob o fundamento de que o acórdão não deu à parte a completa prestação jurisdicional, nos termos dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, colacionando aresto a cotejo, pleiteado efeitos modificativos.

Consoante jurisprudência da Corte, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para manifestar-se, querendo, acerca dos embargos de declaração do reclamado.

Publique-se.
Brasília-DF, 23 de junho de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -ED-RR-422.096/98.4 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 429, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis e considero prejudicada a análise dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 431/433.

Publique-se.
Brasília, 04 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -RR-519.343/98.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS GUALBERTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde o deslinde a respeito do Incidente de Uniformização Jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária de Ente Público, tema recursal do apelo revisional da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto aos créditos trabalhistas do autor, tema propulsor da revisão do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -E-RR-567.823/99.1 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADOS : DELMO GRUSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Peticionam, às fls. 539/547, a Rede Ferroviária Federal S.A., Ferrovia Sul Atlântico S/A e Delmo Gruski e Outro, apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Pela primeira reclamada, subscreveu o referido acordo a doutora Jussara de Oliveira Lima Kadri, cujos poderes foram outorgados pelos instrumentos de fls. 58/60.

Ocorre que às fls. 548/550, a Rede requereu a juntada de instrumento procuratório, pelo qual outorgou poderes ao doutor Marcelo Vieira Chagas que, por sua vez substabeleceu poderes, pelo documento de fl. 551, aos advogados pertencentes ao Escritório JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, FREIRE & ASSOCIADOS.



Esta procuração, datada de 05.01.2000, "revoga todos os instrumentos anteriormente, outorgados para o mesmo fim" (fl. 550). Entre os advogados nomeados não consta o nome da ilustríssima subscritora do acordo de fls. 539/547, que foi firmado em 05.06.2000, exatamente seis meses após a elaboração da nova procuração, juntada nesta oportunidade aos presentes autos.

Assim, regularize aquela reclamada a sua representação com a ratificação dos atos anteriores, ou por outra forma que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.497/99.7 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

D E S P A C H O

Peticionam, às fls. 590/605, a Rede Ferroviária Federal S.A., Ferrovia Novoeste S.A. e João Miguel Evangelista, apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Considerando que dita avença foi firmada pelos procuradores das partes, com poderes para tanto (procurações de fls. 14, 31 e 596/597), e que foram devidamente recolhidas as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária (guias de fls. 604 e 605), homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro, por oportuno, a juntada da procuração de fls. 610/611 e substabelecimentos de fls. 612, devendo a Secretaria proceder à anotação dos nomes dos Doutores Juliano Ricardo de Vasconcelos e Gustavo André Cruz, na capa dos autos, com as conseqüências de praxe.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-633.413/00.3 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUÍZIO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
AGRAVADA : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Inconformados com o r. despacho de fls. 53/54 que negou seguimento ao recurso de revista, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/04.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (01.12.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-295.807/96.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARILDO ALVES RABELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-489.439/98.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAR LOYOLA RAMOS
ADVOGADOS : DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO E NILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-492.869/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURENTINO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.341/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-631.801/2000.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO CALIXTO LEAL
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.123/2000.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : REONALDO FARINHA E OUTROS
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633.718/2000.8 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ROBERTO PIRES
AGRAVADO : JOSÉ GALDINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 41, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com os seguintes fundamentos: sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal afirmou estar conforme o art. 114 da Constituição Federal; em relação à divergência jurisprudencial, a revista não prospera pois não é específica; os precedentes jurisprudenciais não encontram amparo jurídico no art. 896 da CLT, e, ainda, conforme Enunciado nº 126 do TST, não cabe revista para reexame de fatos e provas.

O Reclamado, em seu agravo de instrumento, busca demonstrar o equívoco do juízo primeiro de admissibilidade, amparado na alegação de encontrar-se a revista apta a regular processamento.

2. O agravo não prospera porque intempestivo. Isto porque, consoante o art. 897, caput, da CLT, o prazo para interposição de agravo é de 8 dias, contados, a teor do Enunciado nº 01 do TST, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do despacho denegatório. Tratando-se o Reclamado de Município é ele beneficiado pelos privilégios dispostos no art. 1º, item III, do Decreto-Lei nº 779/69, contando-se, por isso, o prazo em dobro para interposição do recurso.

No caso dos autos, verifica-se ser intempestivo o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Senão, vejamos: o despacho negativo de admissibilidade foi publicado em 29/10/1999 (sexta-feira). Nessa hipótese, segundo a orientação do Enunciado nº 262 do TST, o início da contagem para a interposição do agravo deu-se no dia 31/11/99 (quarta-feira), encerrando-se no dia 18/11/99 (quinta-feira). O agravo de instrumento, entretanto, foi protocolizado somente dia 19/11/99 (sexta-feira), revelando-se sua extemporaneidade.

3. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso porque protocolizado a destempo.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-625.275/00.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOÃO IRONEI BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-454.091/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA
ADVOGADA : DRª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.854/98.5 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A. E OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL FURLAN E LUIZ CARLOS ARECO



DESPACHO

A petição de fls. 726/728 notícia que as partes se compuseram amigavelmente, pondo termo definitivo à lide nos termos e condições descritos na petição em apreço. O referido acordo está devidamente assinado pelo Reclamante e pelos procuradores das Reclamadas.

Recebo o noticiado acordo como desistência do presente Recurso, ora em grau de Embargos Declaratórios e determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Três Lagoas, a fim de que aprecie o acordo apresentado.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-558.898/99.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SARUBBY NAS-SAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-616.491/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : FLORO BEZERRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-621.352/00.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADA : MARIA ANTÔNIA TOMBERG LOPES
ADVOGADO : DR. AIRTON CARRE CHAGAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-627.583/00.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
EMBARGADOS : JORGE SOUZA GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-627.584/00.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DRª CARMEM MARTIN LOPES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-321.372/96.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DOS REIS DAMASCENO PERUNA
ADVOGADA : DRª ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360.617/97.5 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-346.315/97.5 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452.350/98.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : RENATA ALVISE PAVAN PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ursulino Santos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Carlos Alberto Reis de Paula. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional Manoel Orlando de Melo Goulart, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 505080/1998-0 da 1ª. Região. corre junto com RR-505081/1998-4. Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Madir Wedekind de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loquercio, Advogado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 511582/1998-7 da 4ª. Região.** corre junto com RR-511583/1998-0. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. William Welp, Advogado(s): Edmilson Souza dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 621333/2000-7 da 5ª. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Município de Ibirapitanga, Advogado: Dr. José Carlos Carneiro, Advogado(s): Lendival Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Agnaldo Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622490/2000-5 da 9ª. Região.** corre junto com RR-622491/2000-9. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marciano de Ávila e Silva, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Advogado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 622494/2000-0 da 12ª. Região.** corre junto com RR-622495/2000-3. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(s): Olívia de Souza Rita, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628120/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Advogado(s): Fábio Luiz Pataro, Advogado: Dr. Celso Fernando Gioia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631650/2000-1 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sílvia dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Advogado(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Advogado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Vera Pasquini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631758/2000-3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Advogado(s): Ana Soldera e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631780/2000-8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Advogado(s): Wilson Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Rosa G. Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631848/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(s): Ochile Carvalho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 631896/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Málio Guimarães, Ferreira, Advogado(s): Maurílio Diano Cerqueira, Advogada: Dra. Ana Maria Gentile, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 633952/2000-5 da 8ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(s): Gláudson Baía Dias, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 633974/2000-1 da 19ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Dra. Ana Paula Lima de Lira, Advogado(s): Mônica Maria de Albuquerque Calheiros, Advogado: Dr. Edson Miranda Ayres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635402/2000-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal - Extinta LBA, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Advogado(s): Bernadete Primo Vieira e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635404/2000-5 da 10ª. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Advogado(s): Antônio Pugás Neto, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635407/2000-6 da 10ª. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Advogado(s): Míria Sanches, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635410/2000-5 da 10ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Advogado(s): Onécifer Filipe da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636268/2000-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado(s): Alzira Correia Machado Dinis, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636282/2000-0 da 12ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(s): Luiz Antônio da



Silva Pазze. Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638314/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Jane Beatriz Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Guinther Machado Etges, Agravado(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638527/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Município de Prainha, Advogada: Dra. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Regina Guimarães de Moraes, Advogado: Dr. Adamor Guimarães Malcher. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638583/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Antônio Hamilton Lopes e outros, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638658/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Ottoni Marinho, Agravado(s): Alafide Celestina Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 638950/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Município de Monte Alegre, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Sonira Cristina de Oliveira Bandeira e outros, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658890/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Arlindo Aparecido Cesário, Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663603/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663604/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Gilberto Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 3227/1986-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): João da Silva, Advogado: Dr. Aurora de Oliveira Coentro, Recorrente(s): Companhia Usina do Outeiro, Advogado: Dr. Derlópida Correia de Melo Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista; **Processo: RR - 88731/1993-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Recorrido(s): João Caetano Rodrigues, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 248247/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Aparecida Torres Barreto, Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto, Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 318184/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Silvio Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361145/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Silvana da Silva Langaro, Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do momento de exigibilidade legal de cada parcela vencida (ou seja, a partir do sexto dia útil seguinte ao vencimento da parcela); para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 361152/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Maria Alice Cigolini, Advogado: Dr. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE, por divergência, e HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras tidas como irregularmente compensadas e seus reflexos (ou seja para excluir da condenação o item "b" da sentença de fl.235) e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita segundo os índices dos créditos de natureza civil da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 361776/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Recorrente(s): Rossana Maria Vidal Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 362038/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Maria Bethany Batista da Silva, Advogado: Dr. Nailson Marcos Reis, Recorrido(s): Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, Procurador: Dr. Fátima Lúcia de Carvalho Perez. Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mé-

rito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 362039/1997-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Janicelma Tavares, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. José Valdi Teixeira Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por conflito jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato, excluir da condenação as verbas deferidas pelo acórdão regional, isto é, gratificações natalinas integrais, férias simples com o acréscimo do terço constitucional e pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento a menor do salário mínimo durante todo o contrato, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos. Custas, invertidas, pela Reclamante/Recorrida, isenta; **Processo: RR - 362040/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéio Júnior, Recorrido(s): Rosenilda Maria da Silva, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pontes, Recorrido(s): Município de União dos Palmares, Procurador: Dr. Eriberto Lins Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Preliminar de Intempestividade do Recurso de Revista argüida pela Recorrida em contra-razões". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Vínculo Empregatício com ente público, após a Constituição Federal de 1988, sem a realização de prévio concurso público - efeitos" e, no mérito, sem divergência, provê-lo parcialmente para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, excluir da condenação as verbas deferidas pelo acórdão regional (férias em dobro de 90/91 até 93/94 e simples de 94/95, todas acrescidas de 1/3, 13º salário de 1995 e pagamento da diferença salarial de 69% do salário mínimo), mantendo a condenação, entretanto, aos salários retidos de maio/95 a dezembro de 1995 (22/12/95), pelo valor acordado; **Processo: RR - 362053/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Erasmo Teixeira de Amorim, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, prejudicada a análise do recurso do Reclamado por versar sobre matéria idêntica do recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 362059/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Maria Eva Gomes Furtado, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade com efeitos "ex tunc" excluir da condenação o 13º salário proporcional, mantendo a condenação, entretanto, aos salários retidos de novembro e dezembro de 1992; **Processo: RR - 362060/1997-2 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Joacy Nogueira de Sousa, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, no tocante ao tema - contratação sem concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 362061/1997-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Antonia da Conceição do Espírito Santo, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho; **Processo: RR - 362062/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Raimunda Nonata Ferro Dourado, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 362063/1997-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Valmira Berkenbrock Inácio, Advogada: Dra. Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fulber, Recorrido(s): Município de Campo Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 373314/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bianka Machado e Dias Borges, Advogado: Dr. Leopoldo de Matos Santana, Recorrido(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Recorrido(s): Spot Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas subsidiariedade e estabilidade provisória da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que condenou a 2ª Reclamada, Petróbrás Distribuidora de Serviços S.A., subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas da 1ª Reclamada, nos termos do item IV, do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho; e para, reformando a v. decisão regional, incluir na condenação os salários do período correspondente à estabilidade provisória da reclamante, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, quanto à subsidiariedade; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Leopoldo de Matos Santana; **Processo: RR - 482817/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José

Luiz Vasconcelos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; conhecer da revista, por violação do art. 7º, XIV, CF/88, quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da aplicabilidade do art. 7º, XIV, CF/88, bem como dar provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 485726/1998-3 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Recorrente(s): José Mariano Rodrigues, Advogado: Dr. José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, LXXIV, CF/88, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária pericial; **Processo: RR - 485935/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Sebastião Paes de Souza e outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XIV, CF/88, quanto às horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da aplicabilidade do art. 7º, XIV, CF/88 e, não conhecer da revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 486742/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Planejamento do Município - IPLAM, Advogada: Dra. Antonia Joselia Braga, Recorrido(s): José Dirkson de Figueiredo Xavier, Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 489802/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Churrascaria e Galetto Sonata Ltda. e outra, Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): Manoel do Nascimento Pereira Gomes, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado; **Processo: RR - 505081/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Madir Wedekind de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos arts. 128 e 460, do CPC, quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por julgamento "extra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecido da unicidade contratual; **Processo: RR - 509730/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Luiz Carlos Gambassi, Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência e; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante e determinar seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 510767/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Walter Dutra Duarte, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.356/359, apenas, quanto a questão relativa a aplicação do Enunciado 191 do TST, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, com referência ao tema, profira novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto à incidência do Adicional de periculosidade, e sobrestada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 511583/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Edmilson Souza dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público para o recurso e, no mérito dar-lhe provimento a fim de absolver a Reclamada na anotação na CTPS do Reclamante, isto em obediência aos estreitos limites do pedido formulado no Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 1º Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 519353/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): William Wanderley Parente, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 114, CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Mineira para julgar o feito conforme entender de direito, prejudicada a apreciação dos demais temas; **Processo: RR - 523612/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josias Ribeiro de Queiroz, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos honorários advocatícios; **Processo: RR -**



523745/1998-0 da 9a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Maria da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação legal e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que seja apreciada e julgada, como se entender de direito, a alegação de que o Reclamante auferia mais de 2 (dois) salários mínimos e, por isso, indevida a condenação da Recorrente no pagamento dos honorários advocatícios. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do apelo, com sobreestamento do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 524702/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Enedino Oliveira Azevedo e outros, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade; **Processo: RR - 545792/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Casimiro Okonski, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à sucessão e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da Ferrovia Sul Atlântica S.A. em relação às verbas trabalhistas relativas ao período anterior à sucessão ocorrida. Prejudicado o outro tema.; **Processo: RR - 552066/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vantuil Marconato, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Souza França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 552311/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Sebastião Garcia, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas prescrição, descontos previdenciários e Fiscais, correção monetária e adicional de insalubridade. Honorários advocatícios de assistência judiciária por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e devolução de descontos a título de seguro de vida e associação por contrariedade ao Enunciado 342/TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que restam fulminadas pelo manto prescricional as pretensões alusivas às parcelas vencidas exigíveis em data que antecede à 24.09.91, excluir da condenação os honorários advocatícios, os descontos a título de seguro de vida e associação e, ainda, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de trabalho e que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, seja o salário mínimo; **Processo: RR - 557342/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Benedito dos Santos Filho, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS; **Processo: RR - 557822/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): José Noel Faria de Magalhães, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Yvan de Gusmão França Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição trintenária das parcelas de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 591000/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Antônia Pereira de Souza e Souza, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto a nulidade do contrato de trabalho, por violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho; **Processo: RR - 622491/2000-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-622490/2000-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Marciano de Avila e Silva, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao pagamento somente do adicional de horas extras; e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 622495/2000-3 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-622494/2000-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogado: Dr. Ingrid Polyana Schmitz Lardizabal Vieira, Recorrido(s): Olice de Souza Rita, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 637068/2000-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogado: Dr. Jaime Afonso Viana Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.169/173, determinar o retorno do feito ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos de Declaração do Recorrente, com a plena entrega da prestação jurisdicional; **Processo: RR - 645622/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. Inaldo Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo

5º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a deserção atribuída ao Agravo de Petição, seja anulada a decisão de fls. 119/123 e baixem os autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 656021/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão - FAEPE, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Nestor de Moura Gomes Bezerra, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 93, IX, CF/88, quanto à preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional pelo regional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégio. Turma de origem a fim de que enfrente as questões postas nos embargos declaratórios de fls. 32/33, como entender de direito; **Processo: RR - 656022/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Valdemar Correia de Alencar, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégio. Turma de origem a fim de que enfrente a questão posta nos embargos declaratórios de fls. 33/34, como entender de direito; **Processo: RR - 656721/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marcelo de Moraes e Abreu, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 660146/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simon, Recorrido(s): Rita de Cassia de Jesus, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isenta a Reclamante; **Processo: AG-RR - 478349/1998-3 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Manoel Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 560229/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Esiel Paulo Fernandes, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 111748/1994-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Anete Maria Santos Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. - Viaçao Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 291099/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Veraldo Baldin, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 315304/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Embargado(a): Alaor Maria da Conceição, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342844/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Deoli Taborá Sarate, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 351927/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Carlos Roberto Buteri, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogado: Dr. Imero Devens, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 354932/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Alberto Kottwitz e outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 357076/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogada: Dra. Olga Ienara Celi Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 384158/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aristóbulo Caldas Neto, Advogada: Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 416249/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Horácio Felix Pereira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 421991/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Pires da Silva, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: unanimemente,

rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 441164/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Geraldo Robson Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 457397/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ari Luís Tozo, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 478400/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mauro Linck da Silveira e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 478988/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Prisciliano de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 481248/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aristete Pulsides, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 482622/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Arelson Ribas e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada; **Processo: ED-RR - 524379/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Humberto Machado da Silva, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 590436/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Auri dos Santos Aquino, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 591737/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alberto Viana Crespo, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 622483/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Avacir Alves Lourenço, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626649/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wagner Valêncio Lima, Advogada: Dra. Monica Merigo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626754/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Isidoro de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628357/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valter Nascimento, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 630251/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Álvaro Ciomak e outros, Advogada: Dra. Lígia Aparecida Orsi de Sanctis, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 630476/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Floriano Garcia de Souza Filho, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 485967/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Jovenilio Dandolini, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Almeida Broering, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 590007/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Cacilda Martins Toste, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, relator: Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano dois mil.

URSULINO SANTOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-612.281/1999.9 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-465.885/1998.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO
 EMBARGADO : GERSON MARIANO PIRES
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-289212/96.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO : LUIZ FERNANDO ENGROFF
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-359.345/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JAIR FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA S. RÊGO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-492.513/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-536.321/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : FRANCISCO MACHADO TRINDADE NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-540.235/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JESUS ANTÔNIO ALVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-575.588/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOAQUIM GONÇALVES FILHO E
 EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643.291/00.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : JORGE GONÇALVES E OUTRO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.823/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADOS : DANIEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.824/00.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.929/00.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-632023/2000.0 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
 AGRAVADA : RITA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, tendo em vista a petição de nº P-74204/2000, subscrita pelo Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, na qual requer a juntada de instrumento de procaução:

"Devolva-se. A petição, bem como a forma não contém assinatura alguma. Publique-se. Brasília, 16/08/2000."

Brasília, 17 de agosto de 2000

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



PROCESSO TST-ED-AIRR-610048/99.2 TRT da 9a. Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : ADÃO PEDRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, tendo em vista a petição de nº P-65812/2000, subscrita pela Exma Juíza do Trabalho, Dra. Ilse M. Bernardi Lora, na qual informa a perda de objeto do recurso interposto:

"Junte-se. Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, em 10 (dez) dias, sobre o presente ofício da MM. Juíza da Vara Federal do Trabalho de Francisco Beltrão. Após conclusos. Publique-se. Brasília, 16/08/2000."

Brasília, 17 de agosto de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-536328/1999.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 07 de junho de 2000, notifico o reclamante LEONARDO MONÇÃO OLIVEIRA, na pessoa de seu patrono, Dr. Murilo Cardoso Oliveira, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 369/374, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

Brasília, 18 de agosto de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-536320/1999.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÁTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO AROLDOLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CAHOEIRA

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 31 de maio de 2000, notifico o reclamante FRANCISCO AROLDOLIVEIRA, na pessoa de seu patrono, Dr. Paulo Roberto Lopes Cahoeira, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 445/450, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

Brasília, 18 de agosto de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-540.233/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-494.332/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILO MARQUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-492.125/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO LUCAS CARAZZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.820/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON ALVES CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-540.234/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-635334/2000.3 TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO : CÉLIO SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o falecimento do procurador do reclamante, conforme notícia petição de fls. 96, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC, e determino a intimação pessoal do reclamante, para que requeira o que entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da 4ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AC-678.040/2000.5 17ª REGIÃO

AUTOR : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RÉU : JOSÉ NILTON DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência encaminhada por esta Corte, com a informação de que o Réu mudou-se, informe o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço, para a regular citação.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro - Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 336584 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO PLANIBANC S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 440393 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER TAVARES

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 407603 / 1997 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : EVANGELINA BORGES LIBÓRIO
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 420394 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FARIAS HOLANDA
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 438267 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Brasília, 23 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria



Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO	: AIRE 21953/2000.0 (AIRR 552823/99.2)	PROCESSO	: AIRE 22196/2000.1 (AIRR 474913/98.5)	PROCESSO	: AIRE 22512/2000.5 (AIRR 540088/99.4)
AGRAVANTE(S)	: RUY BARRETO	AGRAVANTE(S)	: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FIAL ESTADO SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.
AGRAVADO(S)	: BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. E LUIZ FERNANDO NOGUEIRA AO DR. MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA DA SILVA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: RUBEN IDANI BASTIAN PORTELLA À DRA. VALESCA KURYLO
PROCESSO	: AIRE 21975/2000.0 (AC 525928/99.3)	PROCESSO	: AIRE 22197/2000.6 (ROAR 521367/98.2)	PROCESSO	: AIRE 22517/2000.8 (AIRR 546771/99.0)
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A. À DRA. CRISTIANE ZANCANARO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO MADRUGA NETO AO DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 22074/2000.5 (AR 394065/97.5)	PROCESSO	: AIRE 22198/2000.0 (AIRR 504454/98.7)	PROCESSO	: AIRE 22523/2000.5 (RR 341024/97.8)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO CARLOS CARVALHO SANTOS E OUTROS AO DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. AO DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES	AGRAVADO(S)	: ZILTO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: AIRE 22184/2000.7 (RXRO 397716/97.3)	PROCESSO	: AIRE 22270/2000.0 (ROAR 354082/97.4)	PROCESSO	: AIRE 22530/2000.7 (AIRR 500830/98.0)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JÚLIO DA COSTA BARROS AO DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A. AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ VIANNA AO DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	: AIRE 22185/2000.1 (ROAR 358306/97.4)	PROCESSO	: AIRE 22299/2000.1 (RR 334007/96.0)	PROCESSO	: AIRE 22531/2000.1 (AIRR 595090/99.8)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURELIO CASSETA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARTA SUELY COLOMBO AO DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ AO PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EUSTÁQUIO CARDEAU AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRE 22186/2000.6 (RR 302855/96.4)	PROCESSO	: AIRE 22331/2000.9 (ROAR 488377/98.7)	PROCESSO	: AIRE 22533/2000.0 (AIRR 506982/98.3)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: ALTAMIR ALVES AO DR. GERALDO HASSAN	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. AO DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: PEDRO MATOS GOMES AO DR. FLÁVIO MARCOS PETRARCHA WERNECK MARANHÃO
PROCESSO	: AIRE 22187/2000.0 (RR 301930/96.9)	PROCESSO	: AIRE 22366/2000.8 (AIRR 589491/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22548/2000.9 (AIRR 268342/96.2)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR BITENCOURT RIBEIRO AO DR. EDUI ANTONIO RECH	AGRAVADO(S)	: ALBERICA MARTINS DA SILVA GARCIA E OUTROS AO DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MAUREEN SGARZI À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRE 22188/2000.5 (AIRR 535839/99.3)	PROCESSO	: AIRE 22389/2000.2 (AIRR 542660/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22549/2000.3 (AIRR 562648/99.6)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSANI MACEDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: SAULO NUNES GUIMARÃES AO DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG À DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: NARCISO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE) AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 22189/2000.0 (AIRR 545202/99.9)	PROCESSO	: AIRE 22411/2000.4 (RXRO 336923/97.8)	PROCESSO	: AIRE 22551/2000.2 (AIRR 601910/99.8)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ENERY PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DA SILVA AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA	AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
PROCESSO	: AIRE 22190/2000.4 (AIRR 561372/99.5)	PROCESSO	: AIRE 22431/2000.5 (ROAR 323657/96.7)	PROCESSO	: AIRE 22557/2000.0 (AIRR 591175/99.7)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRATEX S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALBERTO MENDES RÉGIS AO DR. JOSÉ HAMILTON GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GIGLIO AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 22192/2000.3 (RR 234378/95.2)	PROCESSO	: AIRE 22452/2000.0 (ROAR 387596/97.1)	PROCESSO	: AIRE 22558/2000.4 (AIRR 595838/99.3)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ADORNO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A. À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 22193/2000.8 (RXRO 401677/97.3)	PROCESSO	: AIRE 22497/2000.5 (AIRR 538077/99.0)	PROCESSO	: AIRE 22559/2000.9 (RR 308223/96.1)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA PEREIRA TRINDADE AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARISTIDES FERREIRA À DRA. DEBORAH FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CLELIA MARTINS DA SILVA AO DR. PAULO WALDIR LUDWIG
PROCESSO	: AIRE 22194/2000.2 (ROAR 421397/98.8)	PROCESSO	: AIRE 22499/2000.4 (AIRR 420876/98.6)	PROCESSO	: AIRE 22560/2000.3 (AIRR 554367/99.0)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE COSTA AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO DA SILVA E OUTRO AO DR. ADAUTO GOULART DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ONOFRE DE OLIVEIRA AO DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO	: AIRE 22195/2000.7 (AIRR 586986/99.3)	PROCESSO	: AIRE 22509/2000.1 (AIRR 554160/99.4)	PROCESSO	: AIRE 22561/2000.8 (RR 112363/94.0)
AGRAVANTE(S)	: VITALMIRO BARBOSA LOPES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA À DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM APARECIDO PIRES DA ROSA AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILMA BATISTA FIGUEIREDO SCANAVACHI À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		PROCESSO	: AIRE 22511/2000.0 (ROAR 347847/97.0)	PROCESSO	: AIRE 22563/2000.7 (AIRR 383264/97.9)
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
		AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIA MIRANDA À DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: SIZISNANDO MACÉDO OLIVEIRA AO AGRAVADO
				PROCESSO	: AIRE 22570/2000.9 (AIRR 598015/99.9)
				AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
				AGRAVADO(S)	: GUILHERME SILVA PROCÓPIO À DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
				PROCESSO	: AIRE 22571/2000.3 (AIRR 561565/99.2)
				AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
				AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DOMINGUETI JÚNIOR AO DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22573/2000.2 (AIRR 585217/99.0) : ANTONIETA L. DE ALMEIDA CURA- DO E OUTROS : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22593/2000.3 (AIRR 530884/99.6) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MÁRIO CEZAR BRAGA PERDIGÃO AO DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22615/2000.5 (AIRR 597826/99.4) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : RICARDO FERREIRA LELES AO DR. ATHOS GERALDO DOLABE- LA DA SILVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22574/2000.7 (RR 331309/96.9) : COMPANHIA DOCAS DO PARA : WALTER PEREIRA DA SILVA AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREI- RA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22594/2000.8 (AIRR 595569/99.4) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : CLÁUDIO CÉSAR CHADUB DE AZE- VEDO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22616/2000.0 (AIRR 581522/99.8) : ALBERTO WINKLER : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELI- TA DO RIO DE JANEIRO AO DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22575/2000.1 (AIRR 370122/97.1) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE : JOÃO NUNES DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22596/2000.7 (RR 410966/97.2) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR : AMERICANO SIMÕES TEIXEIRA AO DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22617/2000.4 (AIRR 518888/98.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : EDISON ALVES AO DR. HENRIQUE CALIXTO GO- MES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22576/2000.6 (AIRR 539123/99.4) : EDMO CARVALHO BRITO E OUTROS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE- TROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREI- RA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22597/2000.1 (AIRR 489628/98.0) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LT- DA. : MÁRCIO PUREZA PAIXÃO AO DR. ZENO SIMM	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22618/2000.9 (RXRO 327461/96.3) : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22577/2000.0 (AIRR 567406/99.1) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : RUBENS PEDRO DA SILVA AO DR. DORLAN JANUÁRIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22598/2000.6 (AIRR 601924/99.7) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : JOÃO PEREIRA CASTALDI E OU- TROS AO DR. PAULO CEZAR DAROS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22619/2000.3 (ROAR 413480/97.1) : CEGELEC ENGENHARIA S/A : CELSO MANZO AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22578/2000.5 (RR 242858/96.3) : ITAIPU BINACIONAL : DIANIR MARTINES AO DR. GERALDO ROBERTO COR- RÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22599/2000.0 (AIRR 513433/98.5) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA : CELSO FERREIRA NUNES À DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22620/2000.8 (RR 290454/96.9) : BANCO SAFRA S.A. : NADIA MARIA SOARES DA SILVA AO DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22579/2000.0 (AIRR 528207/99.1) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ES- TADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO AO DR. BATISTA BALSANULFO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22601/2000.1 (AIRR 554752/99.0) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO : ELAINE VIEIRA DO PRADO AO DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊ- GO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22621/2000.2 (RR 288861/96.0) : BANCO SAFRA S.A. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22581/2000.9 (AIRR 471444/98.6) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : CLAUDINEI CÉSAR AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22602/2000.6 (AIRR 444943/98.7) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES- TADO DO PARÁ - STIUPA - SUBSTI- TUTO PROCESSUAL DE ALFREDO RODRIGUES DE SENA E OUTROS AO DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22622/2000.7 (RR 325280/96.3) : BANCO BANORTE S.A. : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SALVA- DOR AO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FI- LHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22582/2000.3 (AIRR 506816/98.0) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA : WALMER BISPO À DRA. DEBORAH FERNANDES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22603/2000.0 (AIRR 538209/99.6) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : GILVANE ELIZETE DE OLIVEIRA CU- NHA AO DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22623/2000.1 (AIRR 437670/98.5) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OU- TROS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22583/2000.8 (RR 545315/99.0) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : ROSÂNGELA SIMÕES RIBEIRO AO DR. EDUARDO CORRÊA DE AL- MEIDA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22604/2000.4 (AIRR 397504/97.0) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANS- PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRE- TO S.A. : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABA- LHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, DE PASSA- GEIROS E FRETAMENTO, INTERMU- NICIPAL, INTERESTADUAL E CAR- GAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO AO DR. DÁZIO VASCONCELOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22624/2000.6 (RR 542954/99.8) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENO- VENSE : SILVÉRIO TEIXEIRA DE PAULA AO DR. RENATO PINHEIRO FRADE
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22584/2000.2 (AIRR 552625/99.9) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : NILMAR CORRÊA MOUTA AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22605/2000.9 (RR 267666/96.3) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDEN- CIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUI - SITSPREV AO DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA FI- LHO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22625/2000.5 (AIRR 546714/99.4) : BANCO CCF BRASIL S.A. : VALÉRIA APARECIDA BALDIN À DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEI- ROZ GARCIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22585/2000.7 (AIRR 345664/97.4) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉ- RCIO S.A. : LUIZ ALBERTO GRIZZOTTI AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22606/2000.3 (AIRR 525417/99.8) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS : AIRLES REGO DE MIRANDA E OU- TROS AO DR. CARMIL VIEIRA DOS SAN- TOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22626/2000.0 (AIRR 523189/98.0) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : RICARDO FUAD CURTI AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22586/2000.1 (AIRR 505275/98.5) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES AO DR. WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22607/2000.8 (RR 484260/98.6) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE : WALTER PORTO SILVA AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22627/2000.4 (AIRR 444789/98.6) : MUNICÍPIO DE CURITIBA : ARNALDO RODRIGUES À DRA. ROSE PAULA MARZINEK
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22587/2000.6 (RR 329781/96.5) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - CDP : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ES- TADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDPORTO AO DR. FABRÍCIO RAMOS FERREI- RA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22608/2000.2 (RR 282843/96.5) : UNIÃO FEDERAL : ANALICE FORTES OLIVEIRA DA SIL- VA E OUTROS À DRA. ISIS MARIA BORGES RESEN- DE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22628/2000.9 (AIRR 595187/99.4) : FAUSTO EMANUEL CRUZ E OUTRO : EMPRESA DE TRANSPORTES URBA- NOS DE SALVADOR - TRANSUR À DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22588/2000.0 (RR 411922/97.6) : ITAIPU BINACIONAL : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA AO DR. EDSON LUIZ DE FREITAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22609/2000.1 (AIRR 598061/99.7) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : MARTA REGINA BRANCO À DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RA- BELLO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22629/2000.3 (AIRR 543670/99.2) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OU- TROS AO DR. DAVID RODRIGUES DA CON- CEIÇÃO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22589/2000.5 (AIRR 598061/99.7) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : MARTA REGINA BRANCO À DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RA- BELLO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22610/2000.0 (AIRR 598049/99.7) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : JÚLIO CESAR PORTO À DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22630/2000.8 (AIRR 528924/99.8) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : LUIZ DENIZETE NASCIMENTO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22591/2000.4 (AIRR 525016/99.2) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO À DRA. SONIA MARIA D. RESENDE			PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22631/2000.7 (AIRR 437672/98.2) : MÁRIO SAMPSON PINTO E OUTROS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
				PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22634/2000.1 (AIRR 504411/98.8) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : LUÍS CARLOS DE SCHAFRUM AO DR. CLEVERSON MARINHO TEI- XEIRA



PROCESSO	: AIRE 22635/2000.6 (AIRR 496782/98.0)	PROCESSO	: AIRE 22652/2000.3 (AC 376121/97.6)	PROCESSO	: AIRE 22674/2000.3 (AIRR 598057/99.4)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉLIA TORRES PINHEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: ROSIANE FREIRE DE OLIVEIRA, ROBERTO CARVALHO DE REZENDE, RONALDO DANTAS DE LIRA E ROMUALDO LUZIA DA SILVA AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ BEATO À DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
PROCESSO	: AIRE 22637/2000.5 (AIRR 514246/98.6)	PROCESSO	: AIRE 22653/2000.8 (AIRR 598965/99.0)	PROCESSO	: AIRE 22675/2000.8 (RR 382865/97.9)
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: GILBERT MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: CURSO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S.C. LTDA. AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ARILDO CORREA TEIXEIRA AO DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	AGRAVADO(S)	: MARLENE BARROS DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 22638/2000.0 (AIRR 511222/98.3)	PROCESSO	: AIRE 22654/2000.2 (AIRR 593266/99.4)	PROCESSO	: AIRE 22676/2000.2 (AC 545334/99.5)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: S. A. CORREIO BRAZILIENSE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE ITAJÁ AO DR. HENRI XAVIER	AGRAVADO(S)	: VICTOR LÚCIO FIGUEIREDO AO DR. ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO BRASIL DE MELO, ITAMAR REIS DA SILVA, JASSON BENTES DE ANDRADE E JOÃO CLAUDINO LUCENA AOS AGRAVADOS
PROCESSO	: AIRE 22639/2000.4 (RXRO 333683/96.4)	PROCESSO	: AIRE 22656/2000.1 (AIRR 573726/99.9)	PROCESSO	: AIRE 22678/2000.1 (RR 306380/96.0)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LEONILIA DE ANDRADE NORMAN-DO E OUTROS AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARSO OLIVEIRA FONSECA AO DR. HELMAR LOPARDI MENDES	AGRAVADO(S)	: MANUEL DA SILVA MARTINHO AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 22641/2000.3 (AIRR 402914/97.8)	PROCESSO	: AIRE 22657/2000.6 (AIRR 569804/99.9)	PROCESSO	: AIRE 22679/2000.6 (AIRR 600372/99.3)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSEMAR DA SILVA ARAÚJO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA COSTA BARREIRA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MACIEL TRAJANO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 22642/2000.8 (AIRR 428939/98.5)	PROCESSO	: AIRE 22659/2000.5 (RR 529963/99.9)	PROCESSO	: AIRE 22680/2000.0 (ROAR 454150/98.4)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE GOIÁS - SEBRAG - GO	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: WALQUÍRIA DE ARAUJO MELO À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: BRUNO GARIBALDI FLEURY À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 22643/2000.2 (RR 486018/98.4)	PROCESSO	: AIRE 22660/2000.0 (AIRR 522058/98.1)	PROCESSO	: AIRE 22681/2000.5 (AIRR 393127/97.3)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANÇENILDO NASCIMENTO SA-BOIA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: RUBENS MASCARDI AO DR. RENATO SÉRGIO DIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A. À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRE 22644/2000.7 (AIRR 383538/97.6)	PROCESSO	: AIRE 22662/2000.9 (AIRR 519902/98.3)	PROCESSO	: AIRE 22682/2000.0 (AIRR 518933/98.4)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ CÂMARA VIEIRA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVA DA COSTA E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: MANOEL BARBOSA AO DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
PROCESSO	: AIRE 22645/2000.1 (AIRR 521023/98.3)	PROCESSO	: AIRE 22663/2000.3 (AIRR 563014/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22683/2000.4 (RR 241633/96.3)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA MARIA DE JESUS CABRAL
AGRAVADO(S)	: MARGARETH TEIXEIRA AO DR. PAULO MOREIRA MORALES	AGRAVADO(S)	: MAURO OLIVEIRA GOUVEIA À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 22646/2000.6 (RXOF 365605/97.5)	PROCESSO	: AIRE 22664/2000.8 (AIRR 484404/98.4)	PROCESSO	: AIRE 22685/2000.3 (RR 574922/99.1)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA IZABEL DA SILVA MAGALHÃES E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MARIA CONSUELO DE VASCONCELOS LEMOS E OUTROS AO DR. JOAO ALVES PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DALLA STELLA AO DR. ZENO SIMM
PROCESSO	: AIRE 22647/2000.0 (AIRR 599104/99.2)	PROCESSO	: AIRE 22666/2000.7 (AIRR 493880/98.9)	PROCESSO	: AIRE 22686/2000.8 (RR 301957/96.7)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BORELLI AO DR. OSMAR MARQUEZINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA AO DR. SERGIO LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JORGE SOARES DA SILVA AO DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 22648/2000.5 (AIRR 598055/99.7)	PROCESSO	: AIRE 22667/2000.1 (AIRR 599892/99.4)	PROCESSO	: AIRE 22687/2000.2 (RR 232984/95.3)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES	AGRAVANTE(S)	: EDMO TORRES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO APROBATO JÚNIOR AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: JÂNIO CÉZAR SCARIOT E OUTROS AO DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A. À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRE 22649/2000.0 (RXRO 468154/98.1)	PROCESSO	: AIRE 22668/2000.6 (ROAG 352419/97.7)	PROCESSO	: AIRE 22688/2000.7 (AIRR 566845/99.1)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO NERI E OUTROS, NOEL LOPES DE MORAES E APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS ÀS DRAS. THAIZ WAHAB, ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA E HELOÍSA ROSA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S.A., JOHON SOARES DE CARVALHO E NOSSA TERRA N V P VEÍCULOS & PEÇAS LTDA. AO DR. WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: SUZIE REGINA DOMINGUES AO DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
PROCESSO	: AIRE 22650/2000.4 (AIRR 345641/97.4)	PROCESSO	: AIRE 22669/2000.0 (AIRR 528193/99.2)	PROCESSO	: AIRE 22689/2000.1 (AIRR 528141/99.2)
AGRAVANTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
AGRAVADO(S)	: HEITOR LUIZ LERME AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: MARILUCE ALMADA SILVA AO DR. ULISSÉS RIEDEL DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: MOISÉS PENHA LINDOSO AO DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 22651/2000.9 (AIRR 573481/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22670/2000.5 (AIRR 530867/99.8)	PROCESSO	: AIRE 22691/2000.0 (AIRR 534462/99.3)
AGRAVANTE(S)	: MARIA D'APARECIDA PONTES RIGHI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RR S.A., REYSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES LTDA., REYLIZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INGAI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS AO DR. ROBERTO HIROMI SONODA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE BARROS PACHECO AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ELIODORO GOMES AO DR. TOSHIO NAGAI
		PROCESSO	: AIRE 22672/2000.4 (RR 454197/98.8)	PROCESSO	: AIRE 22692/2000.5 (AIRR 534256/99.2)
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
		AGRAVADO(S)	: NILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORAES DOS SANTOS FILHO À DRA. MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE
		PROCESSO	: AIRE 22673/2000.9 (AIRR 580670/99.2)	PROCESSO	: AIRE 22693/2000.0 (AIRR 587347/99.2)
		AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
		AGRAVADO(S)	: DÉLCIO GOMES DA SILVA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVANILDO JURANDIR DA SILVA AO DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22694/2000.4 (AIRR 559860/99.4) EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ALESSANDRA VICENTE AO DR. ODAIR MARCIO VITORINO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22713/2000.2 (RXRO 345704/97.2) UNIÃO FEDERAL ZENAIDE MARIA DE ARAÚJO CUSTÓDIO E JUCINEIDE SOUZA DE ARAÚJO ÀS AGRAVADAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22735/2000.2 (AIRR 506977/98.7) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. MAURA BAPTISTA CAPRIGLIONE À AGRAVADA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22695/2000.9 (AIRR 548328/99.4) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. LOURIVAL FERREIRA DA SILVA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22714/2000.7 (AIRR 536986/99.7) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A. ALMERINDA PEREIRA NERIS SOARES AO DR. FRANCISCO A. DE SIQUEIRA NETO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22736/2000.7 (AIRR 568357/99.9) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO MÁRCIA MARIA MENDES DE ARAÚJO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22696/2000.3 (AIRR 521837/98.6) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. DAMIÃO DOS PRAZERES DA ROCHA AO DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22715/2000.1 (AIRR 516622/98.7) LUZIA DE FÁTIMA ARAÚJO NOGUEIRA E OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22738/2000.6 (AIRR 415540/98.9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. VANTUIR JOSÉ DA SILVA AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22697/2000.8 (AIRR 528819/99.6) EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA. LUIZ ZARUR DE OLIVEIRA AO DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22716/2000.6 (AIRR 566455/99.4) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. ANDREA DE FREITAS MATIAS À DRA. CLAUDIA REGINA TORRES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22739/2000.0 (RXRO 404994/97.7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÉRGIO REINALDO GONÇALVES AO DR. ARMANDO BERTINI JUNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22698/2000.2 (AIRR 528919/99.1) EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA. VALDEMIR GUSTAVO DE SOUZA À DRA. MARIA DOS REIS ARANTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22719/2000.0 (AIRR 520340/98.1) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DOMINGOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22740/2000.5 (RR 334872/96.7) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO BANCO CREDIBANCO S.A. À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22699/2000.7 (AIRR 544277/99.2) EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA AO DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22720/2000.4 (AIRR 535717/99.1) PEDRO DUARTE COSTA FILHO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22741/2000.0 (AIRR 554429/99.5) DURATEX S.A. JOSÉ ALVES BATISTA AO DR. IVANIR CORTONA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22700/2000.3 (RR 319255/96.1) ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO HERCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES À AGRAVADA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22721/2000.9 (AIRR 581090/99.5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT LIBERALINO DE ANDRADE AO DR. PAULO APARECIDO AMARAL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22742/2000.4 (AIRR 592962/99.1) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN EUCLIDES PEDROSO LEAL À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22701/2000.8 (AIRR 571797/99.1) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22722/2000.2 (AIRR 571613/99.5) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. JOSÉ CARDOSO DA SILVA AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22743/2000.9 (AIRR 504106/98.5) COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - ESCA VILMAR DO NASCIMENTO AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22702/2000.2 (AIRR 600406/99.1) TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ LUIZ RENATO AMANJÁS MINDELLO AO DR. CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22723/2000.7 (AIRR 528105/99.9) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. NILTON GERALDO CARDOSO AO DR. JOÃO FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22744/2000.3 (RR 383820/97.9) MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BANCO REAL S.A. À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22703/2000.7 (AIRR 479654/98.2) MARIA CRISTINA PINHO GOMES E OUTRAS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. ADEMIR MARCOS AFONSO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22724/2000.1 (AIRR 534564/99.6) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CARLOS ALBERTO CORRÊA AO DR. HENRIQUE LONGA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22745/2000.8 (AIRR 537151/99.8) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. WILSON MICARELLI E OUTRO AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22704/2000.1 (AIRR 564768/99.3) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. OSMAR MANUEL LAURIANO À DRA. VERA LÚCIA EZAGUI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22725/2000.0 (AIRR 526786/99.9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ANDRÉ RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22746/2000.2 (RR 457363/98.0) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. OSWALDO ÍTALO TROIANO JÚNIOR À DRA. SHEILA GALI SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22705/2000.6 (AIRR 501882/98.6) AGIPLIQUIGÁS S.A. MARIA DOS SANTOS PEREIRA À DRA. SONIA B. M. DE GRIACRI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22726/2000.9 (AIRR 52728/2000.0 (AIRR 526786/99.9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ANDRÉ RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22747/2000.7 (AIRR 515010/98.6) BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM SYLVIA RAIMUNDA UCHÔA DOS SANTOS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22706/2000.0 (RR 321488/96.4) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JOSÉ EDUARDO FERREIRA MONTEIRO AO DR. RAPHAEL MARTINELLI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22727/2000.5 (AIRR 541647/99.1) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MARCELO ROMANO LEONOR AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22748/2000.1 (AIRR 482187/98.2) HIDEKI ITO E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22707/2000.5 (AIRR 597727/99.2) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. NELSON PINHEIRO MACHADO AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22728/2000.0 (AIRR 526786/99.9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ANDRÉ RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22749/2000.6 (AIRR 520455/98.0) JORGÉ FERNANDES DE MELLO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22709/2000.4 (AIRR 518899/98.8) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. FRANCISCO DE ASSIS CASTRO AO DR. CARLOS FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22729/2000.1 (AIRR 534564/99.6) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CARLOS ALBERTO CORRÊA AO DR. HENRIQUE LONGA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22750/2000.0 (AIRR 491715/98.7) JORGE SANTOS E OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22710/2000.9 (AIRR 538838/99.9) MARCUS SULLIVAN ROCHA LEAL BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22730/2000.0 (AIRR 484692/98.9) NEIDE FERREIRA DE MENEZES E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22751/2000.5 (AIRR 517565/98.7) COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE LUIZ MIRANDA DE MOURA AO DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22711/2000.3 (AIRR 568256/99.0) ÁLVARO BELOTTI FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22731/2000.4 (AIRR 601550/99.4) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO JOSÉ MOTA BARROS E OUTROS AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22752/2000.0 (AIRR 554369/99.8) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EXPEDITO GERALDO GOMES FERREIRA AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22712/2000.8 (AIRR 444301/98.9) NÉLSON DA SILVA REIS E OUTROS UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22732/2000.9 (AIRR 571898/99.0) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VALDIR GRAZZIOTTI AO DR. FERNANDO A. G. SOUZA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22753/2000.4 (AIRR 538194/99.3) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JOSÉ MARINO FERREIRA DE OLIVEIRA AO AGRAVADO



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22754/2000.9 (AIRR 528685/99.2) : EDUARDO SILVA OLIVEIRA : NEOFORM S.A. E CHANCE RECURSOS HUMANOS LTDA. : AOS AGRAVADOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22777/2000.3 (AIRR 530924/99.4) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : SÉRGIO ALBERTO CONRAD LEMES E OUTRO : AO DR. RICARDO VIANA REIS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22796/2000.0 (AIRR 564764/99.9) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : JADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22755/2000.3 (AIRR 554187/99.9) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : JOELISIO VERCIVIL DE OLIVEIRA : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22778/2000.8 (AIRR 534384/99.4) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : PAULO OLIVEIRA LIMA : AO DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22797/2000.4 (AIRR 550093/99.8) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : JOÃO BATISTA MOREIRA : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22756/2000.8 (AIRR 507713/98.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : JOSÉ TARGINO DA SILVA : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22779/2000.2 (AIRR 521034/98.1) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : ARLINDO FRANCELINO DA SILVA : AO DR. THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22799/2000.3 (ROAR 355074/97.3) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22757/2000.2 (AIRR 543675/99.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : OSVALDO NOGUEIRA : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22781/2000.1 (ROAR 341313/97.6) : MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN : AO DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22800/2000.0 (AIRR 442963/98.3) : AMIR CHAME DIAS E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL : AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22758/2000.7 (AIRR 543335/99.6) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : MANOEL MACEDO DE JESUS : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22783/2000.0 (AR 290316/96.1) : BONIFÁCIO TERRA SOARES E OUTROS : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM : AO DR. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22801/2000.4 (RR 580011/99.6) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : AMADOR BARCELOS NUNES : AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22759/2000.1 (AIRR 526184/99.9) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : GILDENOR JOSÉ DA SILVA : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22784/2000.5 (RODC 546148/99.0) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA : AO DR. HANELORE MORBIS OZÓRIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22802/2000.9 (RR 253565/96.4) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINAPPA : PAULO ABEL DE LIMA : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22760/2000.6 (AIRR 560535/99.2) : TECNOVIAS CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. : INALDO AUGUSTO DA SILVA : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22785/2000.0 (AIRR 510571/98.2) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST : WILLIS CÂNDIDO MACHADO : AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22803/2000.3 (RR 530096/99.4) : BANCO BMC S.A. : CÉLIA REGINA MAÍDA : À DRA. DINALVA GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22761/2000.0 (AIRR 599887/99.8) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS : À DRA. GLÁUCIA MARIA RUBO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22786/2000.4 (AIRR 571569/99.4) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DE MOURA : AO DR. VALDIR CAMPOS LIMA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22804/2000.8 (RR 276169/96.0) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA : À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22762/2000.5 (AIRR 573727/99.2) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : FERNANDO EUSTÁQUIO ARAÚJO BARBOSA : AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22787/2000.9 (RR 324272/96.8) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : WALKIR LUIZ SOARES : AO DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22806/2000.7 (AIRR 601266/99.4) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : PAULO ROBERTO SCALON : À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22763/2000.0 (AIRR 370656/97.7) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : CÉLIA REGINA LIMA BUARQUE DE SOUZA : AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22788/2000.3 (AIRR 410787/97.4) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : SÍLVIO AMATES FERNANDES (ESPÓLIO DE) : AO DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22807/2000.1 (RR 183685/95.7) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : JOÃO CARLOS PEREIRA : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22765/2000.9 (AIRR 525219/99.4) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS E OUTROS : AO DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22789/2000.8 (AIRR 560524/99.4) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ANTÔNIO VIDAL SOBRINHO : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22808/2000.6 (AIRR 519153/98.6) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS : ÂNGELO JOSÉ GARCIA : AO DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22767/2000.8 (AIRR 601851/99.4) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : LUCIANO OLIVEIRA AUGUSTO : AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22790/2000.2 (AIRR 417988/98.0) : AGIPLIQUIGÁS S.A. : JOSÉ CONTARTESI : AO DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22809/2000.0 (AIRR 507530/98.8) : RICARDO SEVERO MARTINS E OUTROS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22768/2000.2 (AIRR 595315/99.6) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : GILSON SANTARELLI DE FREITAS : À DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22791/2000.7 (AIRR 491531/98.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : VICENTE DA MATA ALVES MARINHO : AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22810/2000.5 (AIRR 534725/99.2) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. : JANETE MENDES SILVA : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22770/2000.1 (AIRR 513072/98.8) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA : UNIÃO FEDERAL : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22793/2000.6 (AIRR 519939/98.2) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : JOSUE RAMOS DINIZ : À DRA. TEREZA CRISTINA DAIXUM GARCIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22811/2000.0 (AIRR 573791/99.2) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DONIZETE JORGE DA SILVA : AO DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22771/2000.6 (AIRR 594843/99.3) : JOÃO ALBERTO ALMEIDA CARDOSO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22794/2000.0 (AIRR 600298/99.9) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : JOEL ALVES DOS SANTOS : AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GOUDY JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22813/2000.9 (AIRR 525285/99.1) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BARROS OLIVEIRA E OUTRAS : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH : À DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22772/2000.0 (AIRR 522314/98.5) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : PEDRO MANOEL DA SILVA E OUTROS : AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22795/2000.5 (AIRR 597730/99.1) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : ALMINTO DIAS DE MENEZES : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22814/2000.3 (AIRR 554779/99.4) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ISAC DE CASTRO MORAES : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22773/2000.5 (AIRR 489637/98.1) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : SIDNEY ANTÔNIO LUCHETTI : À DRA. MARIA HELENA FEOLA				
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22774/2000.0 (AIRR 444095/98.8) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA : AO DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO				
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22776/2000.9 (RR 476381/98.0) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST : ACACIO DE MORAES E OUTROS : AO DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI				



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22815/2000.8 (AIRR 568940/99.1) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : CIRO FRANCISCO FERNANDES E OUTROS AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22835/2000.9 (RR 281603/96.5) : CELVA DIVINA ARAUJO E OUTROS : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22852/2000.6 (AIRR 504608/98.0) : MORLAN METALÚRGICA ORLÂNDIA S.A. : PAULO ROBERTO ROSATI AO DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22816/2000.2 (AIRR 560523/99.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ADILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTROS AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22836/2000.3 (AIRR 525338/99.5) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DAVID DA SILVA AO DR. RUBENS COELHO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22853/2000.0 (AIRR 521133/98.3) : REYNALDO PETRONE & CIA. LTDA. : ELIO FURLAN AO DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22817/2000.7 (AIRR 522368/98.2) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : JOSÉ CÂNDIDO AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22837/2000.8 (AIRR 515015/98.4) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM : RAIMUNDO NONATO LEITE BASTOS FARAY AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22854/2000.5 (AIRR 568393/99.2) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : GISBERTO JOÃO MACENERO AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22818/2000.1 (AIRR 521170/98.0) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : ANDRÉ SILVEIRA SARMENTO À DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22838/2000.2 (AIRR 515016/98.8) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM : RAURACY DE JESUS SANTIAGO FERREIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22856/2000.4 (AIRR 569865/99.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ANTÔNIO TIMÓTEO DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22819/2000.6 (AIRR 524355/99.7) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : IVAN MEDEIROS AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22839/2000.7 (AIRR 598016/99.2) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : JORGE LUIZ ALVES DINIZ E OUTROS À DRA. IVANY TABOADA CACILHAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22858/2000.3 (AIRR 520424/98.2) : MARIA ISABEL DA CRUZ CASTRO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22820/2000.0 (RR 312567/96.4) : PAES MENDONÇA S.A. : MIRIAN SOARES NUNES AO DR. FERNANDO AUGUSTO S. TRINDADE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22840/2000.1 (AIRR 589862/99.3) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : ELIAS SILVEIRA E OUTROS AOS AGRAVADOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22859/2000.8 (AIRR 516620/98.0) : MARIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRAS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22821/2000.5 (AIRR 372364/97.0) : ESTADO DO AMAZONAS : ZENÉLIA VILAR FERREIRA À AGRAVADA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22841/2000.6 (RR 284525/96.2) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : ELIO ELIAS FERNANDES E OUTROS AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22860/2000.2 (AIRR 547935/99.4) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22822/2000.0 (AIRR 589515/99.5) : AGNALDO LIMA RIBEIRO E OUTROS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22842/2000.0 (RR 295808/96.9) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : LUIZ MARQUES AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22861/2000.7 (AIRR 487022/98.3) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : FLÁVIO MAGELA JUSTINO À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22823/2000.4 (ROAR 397305/97.3) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22843/2000.5 (RR 281845/96.3) : CICERA TOMAZ DOS SANTOS : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22862/2000.1 (AIRR 566554/99.6) : EDUARDO LEMOS E OUTROS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT À DRA. GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22824/2000.9 (RR 373059/97.4) : JOÃO BERGOMAS ALEXANDRE DE SOUZA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA AO DR. LUIZ OTAVIO DE BARROS BARRETO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22844/2000.0 (AIRR 593117/99.0) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : MESSIAS CASTRO DOS SANTOS AO DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22863/2000.6 (AIRR 566580/99.5) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : MOISÉS CAMILO AO DR. HENRIQUE LONGO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22828/2000.7 (AIRR 535793/99.3) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : ITAMAR ANTÔNIO NOVATO AO DR. SILVIO ETERNO NOVATO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22845/2000.4 (ROAR 460095/98.7) : BEATRIZ MARIA FERREIRA BECKER E OUTROS : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ À DRA. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22865/2000.5 (AIRR 489638/98.5) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : DELFINO PRESENTE E OUTROS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22829/2000.1 (AIRR 512326/98.0) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : CLÁUDIO GERALDO VIVEIROS AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22846/2000.9 (AIRR 501910/98.2) : FORD BRASIL LTDA. : JAIME PINTO AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22866/2000.0 (RR 309373/96.0) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : ELISEU DE SOUZA ROSA À DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22830/2000.6 (AIRR 451977/98.3) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : ELIZEU VILLAS BOAS AO DR. ADNAN EL KADRI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22847/2000.3 (AIRR 491712/98.6) : ELIAS LOPES DA SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22867/2000.4 (AIRR 556686/99.5) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : RAMÃO TOMAZ CÂNDIDO AO DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22831/2000.0 (RR 309575/96.4) : EURINICE MEIRELES DA SILVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22848/2000.8 (RR 450066/98.0) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22868/2000.9 (AIRR 495015/98.4) : RITA HELOÍSA MENDES E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22833/2000.0 (AIRR 571261/99.9) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22849/2000.2 (AIRR 427485/98.0) : RAIMUNDA MARIA BRITO SANTOS E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22869/2000.3 (AIRR 513359/98.0) : SÉRGIO ZERBINI BORGES E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22834/2000.4 (AIRR 442179/98.6) : ANA CERES MARQUES DE CARVALHO E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22850/2000.7 (RR 306319/96.3) : JANE ALVES DA SILVA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22870/2000.8 (AIRR 554708/99.9) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : JOÃO ROSA SANCHES À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
		PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22851/2000.1 (AIRR 598010/99.0) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : ELIZABETH TEIXEIRA CARVALHO AO DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22871/2000.2 (AIRR 318715/96.0) : BANCO AUTOLATINA S.A. E OUTRO : LUIZ CARLOS DRULA AO DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
				PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22873/2000.1 (AIRR 519081/98.7) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22875/2000.0 (AIRR 524056/98.7) TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA JOÃO DA COSTA MAFRA À DRA. DEBORAH FERNANDES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22899/2000.0 (AIRR 504439/98.6) ADEMAR XAVIER MACHADO E OUTROS UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS À AGRAVADA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22921/2000.1 (AIRR 593333/99.5) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RODION YURI ALVES BACELAR AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22876/2000.5 (AIRR 509018/98.3) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JOSÉ LUIZ DE PIERRE AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22900/2000.6 (AIRR 514328/98.0) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN FERMINO CEZNE AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22922/2000.6 (AIRR 544200/99.5) VICUNHA S.A. SEBASTIÃO QUIRINO QUINTILHANO À DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22879/2000.9 (AIRR 406227/97.0) ESTADO DE GOIÁS SOLANGE INEZ FERNANDES BASTOS E OUTROS AO DR. OSVALDO ALENCAR ROCHA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22902/2000.5 (AIRR 442175/98.1) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB HELENA MARIA FREYRE PINTO E OUTROS AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22923/2000.0 (AIRR 597922/99.5) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. LEONARDO REZENDE DOS SANTOS AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22882/2000.2 (AIRR 491706/98.6) SANDRA SEBASTIANA OLIVEIRA SANTOS DE DEUS E OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22903/2000.0 (AIRR 522292/98.9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. MOACIR ANTÔNIO NASCIMENTO AO DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22924/2000.5 (AIRR 515018/98.5) BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM MARIA ROSA SILVA CORRÊA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22883/2000.7 (AIRR 562745/99.0) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. COSME NUNES PEREIRA AO DR. EDUARDO GRANJA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22904/2000.4 (AIRR 534261/99.9) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22925/2000.0 (AIRR 591362/99.7) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS AO DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22884/2000.1 (AIRR 543626/99.1) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AILTON RAIMUNDO E OUTROS À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22905/2000.9 (AIRR 573870/99.5) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RONALDO STOUPE FERREIRA À DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22926/2000.4 (AIRR 597877/99.0) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ESTER ERQUIEL DUARTE LOUSADA AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22885/2000.6 (AIRR 524261/99.1) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. ROBSON AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA AO DR. BENTO LUIZ CARNAZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22906/2000.3 (AIRR 415715/98.4) UNIÃO FEDERAL JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA AO DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22927/2000.9 (AIRR 569736/99.4) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. MILTON ALVES DE SOUZA À DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22888/2000.0 (AIRR 444302/98.2) ADMILSON DE MENEZES UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22907/2000.8 (AIRR 432797/98.3) ESTADO DE GOIÁS JOSÉ CARLOS DE FREITAS LOPES (ESPÓLIO DE) AO DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22928/2000.3 (AIRR 565681/99.8) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JOSÉ ENOQUE DE LIMA AO DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22889/2000.4 (RR 317809/96.1) AMELIA DE CASTRO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22908/2000.2 (AIRR 527197/99.0) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22929/2000.8 (AIRR 502447/98.0) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. FERNANDO FRANK RIBEIRO AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22890/2000.9 (AIRR 513076/98.2) JOÃO DE DEUS CARNEIRO PORTELA UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22909/2000.7 (AIRR 558511/99.2) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. ANTÔNIO RODRIGUES COSTA AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22930/2000.2 (AIRR 584036/99.9) EDENILTO ANTÔNIO ROSA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC AO DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22891/2000.3 (AIRR 500422/98.0) JOANA DARC MARIA E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22911/2000.6 (AIRR 532978/99.4) TEKSID DO BRASIL LTDA. RAIMUNDO DA SILVA AO DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22931/2000.7 (AIRR 554713/99.5) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. EUGÊNIO VICENTINI E OUTROS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22892/2000.8 (AIRR 516203/98.0) WALDETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22912/2000.0 (ROAR 396126/97.9) METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARMANDO CÉSAR COSTA AO DR. ABIB INÁCIO CURY	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22932/2000.1 (AIRR 515066/98.0) CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL TELMO ANTONINHO SCHISSI AO DR. MARIVAL OLIVEIRA QUINTANILHA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22893/2000.2 (RR 155442/95.2) JAYME ROBERTO SANTOS UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22913/2000.5 (AIRR 515102/98.4) BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22933/2000.6 (RR 312762/96.8) JAYME MEDEIROS COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22894/2000.7 (AIRR 522857/98.1) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JOÃO BATISTA DA CRUZ AO DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22916/2000.9 (AIRR 591339/99.4) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DEJAIR FERNANDES DA SILVA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22934/2000.0 (AIRR 528990/99.5) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. ERIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA AO DR. JOÃO FERREIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22895/2000.1 (AIRR 601945/99.0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EDUARDO GONÇALVES COSTA AO DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22917/2000.3 (AIRR 515019/98.9) BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM MARIA CRISTINA CÂMARA RIBEIRO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22935/2000.5 (AIRR 485657/98.5) EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE WALTER PORTO SILVA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22896/2000.6 (AIRR 528730/99.7) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS À DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22918/2000.8 (RR 451235/98.0) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD TARCÍSIO PIGNATON E OUTROS À DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22936/2000.0 (RODC 24688/91.7) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22897/2000.0 (AIRR 381224/97.8) NILCE SOARES DE SOUZA PETRY UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22919/2000.2 (AIRR 525005/99.4) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. VANDER PEREIRA APARECIDO AO DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22937/2000.4 (AIRR 440929/98.4) NIRLENE APARECIDA DO CARMO SANTOS E OUTROS FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22898/2000.5 (AIRR 539467/99.3) COSME PEREIRA LUDAP - ARTEFATOS DE COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AO DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22920/2000.7 (AIRR 592998/99.7) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MARCOS RAMOS DA SILVA AO DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO		



PROCESSO	: AIRE 22938/2000.9 (RR 292055/96.0)	PROCESSO	: AIRE 22958/2000.0 (RR 582887/99.6)	PROCESSO	: AIRE 22979/2000.5 (AIRR 502185/98.5)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IRENE DINIZ FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CÉSAR GUAGLIARDI NETO AO DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÁZARO DE SOUZA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRE 22939/2000.3 (AIRR 517838/98.0)	PROCESSO	: AIRE 22959/2000.4 (AIRR 522296/98.3)	PROCESSO	: AIRE 22981/2000.4 (AIRR 502601/98.1)
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: EDIARNALDO FRANCO DIAS AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
PROCESSO	: AIRE 22940/2000.8 (AIRR 523236/98.2)	PROCESSO	: AIRE 22960/2000.9 (AIRR 562776/99.8)	PROCESSO	: AIRE 22982/2000.9 (RR 379372/97.2)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S)	: PAULO GOMES CORREA E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: VALTER ROBERTO GARCIA AO DR. ADNAN EL KADRI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
PROCESSO	: AIRE 22941/2000.2 (AIRR 571271/99.3)	PROCESSO	: AIRE 22961/2000.3 (AIRR 595223/99.8)	PROCESSO	: AIRE 22983/2000.3 (RXRO 393623/97.6)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COSME DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ANA SÍLVIA PANARELLI ANTÔNIO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: BENTO COSTA DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AO PROCURADOR DR. AZOR PIRES FILHO
PROCESSO	: AIRE 22942/2000.7 (AIRR 546539/99.0)	PROCESSO	: AIRE 22962/2000.8 (AIRR 525026/99.7)	PROCESSO	: AIRE 22985/2000.2 (AIRR 480388/98.4)
AGRAVANTE(S)	: ROCKWELL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: EDSON AUGUSTO BARRETO AO DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RELVITA BORGES DE CAMPOS AO DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA
PROCESSO	: AIRE 22943/2000.1 (AIRR 512331/98.6)	PROCESSO	: AIRE 22963/2000.2 (AIRR 517635/98.9)	PROCESSO	: AIRE 22986/2000.7 (AIRR 534722/99.1)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: GONZAGA MIRANDA AO DR. ALBERT DO CARMO AMORIM	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO DE CASTRO E SOUZA À DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ	AGRAVADO(S)	: WANDER DE ALMEIDA FREITAS AO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO	: AIRE 22944/2000.6 (AIRR 532789/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22964/2000.7 (AIRR 508657/98.4)	PROCESSO	: AIRE 22987/2000.1 (AIRR 593144/99.2)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO ALMEIDA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU NUNES MARTINS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: NERSIO DE MELLO CUSTÓDIO À DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	: AIRE 22945/2000.0 (AIRR 534724/99.9)	PROCESSO	: AIRE 22965/2000.1 (AIRR 566487/99.5)	PROCESSO	: AIRE 22988/2000.6 (ROAR 471719/98.7)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ARTEMILTON OLIVEIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LECH E OUTROS À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 22946/2000.5 (AIRR 470510/98.7)	PROCESSO	: AIRE 22966/2000.6 (AIRR 538235/99.5)	PROCESSO	: AIRE 22989/2000.0 (AIRR 494939/98.0)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: HILDIMARA SENNA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ALVES FREIRE AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIOSÉRIO DOS SANTOS AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO	: AIRE 22947/2000.0 (AIRR 584035/99.5)	PROCESSO	: AIRE 22967/2000.0 (AR 428836/98.9)	PROCESSO	: AIRE 22990/2000.5 (AIRR 573790/99.9)
AGRAVANTE(S)	: EFÍSIO BALBINO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC AO DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FREITAS DE SOUZA, MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA DA SILVA E ARIEDALVA DE SOUZA À DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA	AGRAVADO(S)	: GERALDO FIDELIS DA SILVA À DRA. SÍRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	: AIRE 22948/2000.4 (RR 253620/96.0)	PROCESSO	: AIRE 22968/2000.5 (AIRR 589896/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22991/2000.0 (AIRR 397406/97.2)
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ZABOROSKI AO DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO	AGRAVADO(S)	: ALZEMAR LEITE MONTIJO À DRA. ELIANA DIAS AVELAR	AGRAVADO(S)	: JARBAS SANTOS SOARES AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 22949/2000.9 (AIRR 503333/98.2)	PROCESSO	: AIRE 22969/2000.0 (AIRR 518927/98.4)	PROCESSO	: AIRE 22992/2000.4 (AIRR 450510/98.2)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SIDNEI FRANCISCO UTRABO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: EMANUEL CAMPOS PEDROSA À DRA. SEBASTIANA PEREIRA VIANA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRE 22950/2000.3 (AIRR 546497/99.5)	PROCESSO	: AIRE 22970/2000.4 (AIRR 580654/99.8)	PROCESSO	: AIRE 22993/2000.9 (RR 292222/96.9)
AGRAVANTE(S)	: SAGENA CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AUREO LOPES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: EUNICE CABRAL BARREIRA AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SERGENILDO DE SOUZA SILVA À DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO AO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	: AIRE 22951/2000.8 (AIRR 601277/99.2)	PROCESSO	: AIRE 22971/2000.9 (AIRR 524180/99.1)	PROCESSO	: AIRE 22994/2000.3 (AIRR 556687/99.9)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA AO DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: NILSON SEBASTIÃO RODRIGUES PORTO AO DR. LUIZ CARLOS ARECO
PROCESSO	: AIRE 22952/2000.2 (AIRR 528211/99.4)	PROCESSO	: AIRE 22973/2000.8 (RR 574478/99.9)	PROCESSO	: AIRE 22995/2000.8 (RR 281280/96.8)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRE 22996/2000.2 (AIRR 516636/98.6)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO AO DR. BATISTA BALSANULFO	AGRAVADO(S)	: ADIR RODRIGUES CARVALHO AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: MARIA ILDA SANTOS RIBEIRO OUTROS FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRE 22953/2000.7 (AIRR 591350/99.0)	PROCESSO	: AIRE 22974/2000.2 (AIRR 431257/98.1)		
AGRAVANTE(S)	: OLIVA & OLIVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
AGRAVADO(S)	: CLAITON PEREIRA LIMA AO DR. RAIMUNDO SOARES MOTA	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DE ARAÚJO À DRA. SÍLVIA MONTEIRO MARQUES		
PROCESSO	: AIRE 22954/2000.1 (AIRR 517712/98.4)	PROCESSO	: AIRE 22975/2000.7 (AIRR 592967/99.0)		
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		
AGRAVADO(S)	: GENELICE DE SOUZA DOS SANTOS AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: PAULO GROSSI AO AGRAVADO		
PROCESSO	: AIRE 22956/2000.0 (AIRR 550688/99.4)	PROCESSO	: AIRE 22976/2000.1 (AIRR 543616/99.7)		
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: SÍPRIANO NUNES DE ANDRADE E OUTRO AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELÍSIO LOPES ROCHA À DRA. EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO		
PROCESSO	: AIRE 22957/2000.5 (AIRR 406117/97.0)	PROCESSO	: AIRE 22977/2000.6 (AIRR 560471/99.0)		
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: TOMAZ CLARIMUNDO DOS SANTOS DUARTE AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CARVALHO PIMENTEL E OUTROS AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22999/2000.6 (AIRR 484661/98.1) : ADOLPHO MENDES FILHO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23020/2000.7 (AIRR 448255/98.6) : FERNANDO PEREIRA CARDOSO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23042/2000.7 (AIRR 520293/98.0) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF : JUCÉLIA SOUTO SILVA AO DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23000/2000.6 (AIRR 546589/99.3) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : APARECIDO JOSÉ CÉSAR E OUTRO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23021/2000.1 (RR 296619/96.6) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE : OPP PETROQUÍMICA S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23044/2000.6 (AIRR 324993/96.1) : HÉLIO ALVES MARTINS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE À DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23001/2000.0 (AIRR 522060/98.7) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : LEVI MARQUES DA SILVA E OUTRO À DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23022/2000.6 (AIRR 438901/98.0) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23045/2000.0 (AIRR 388631/97.8) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23002/2000.5 (AIRR 533905/99.8) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : ELIZEU VADI ALVES CASTILHO E OUTROS AO DR. NELSON CÂMARA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23023/2000.0 (RXRO 310916/96.3) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : LUIZ CARLOS DA SILVA AO DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23046/2000.5 (AIRR 442855/98.0) : MUNICÍPIO DE CURITIBA : JOSÉ CELSO DE ALMEIDA E OUTROS AO DR. JACKSON SPONHOLZ
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23003/2000.0 (AIRR 518952/98.0) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. : GERALDO PAILO AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23024/2000.5 (AIRR 595486/99.7) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA : JOÃO ERCÍLIO COUTO DOS SANTOS AO DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23048/2000.4 (AIRR 520302/98.0) : GLOBEX UTILIDADES S.A. : EDILSON JOSÉ MUNIZ AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23004/2000.4 (AIRR 563012/99.4) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : EDILSON CHEPAK AO DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23025/2000.0 (AIRR 515017/98.1) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM : ROGÉRIO DOS ANJOS PIRES AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23049/2000.9 (AIRR 556439/99.2) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AO AGRAVADO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23007/2000.8 (AIRR 423904/98.1) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : IDELFONSO DE PAULA SILVA AO DR. PAULO APARECIDO AMARAL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23029/2000.8 (RXRO 488259/98.0) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA DE LOURDES CORRÊA DA SILVA E OUTROS; E MARIA CRISTINA REGUERA ALCADE DE AVELAR AO DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23050/2000.3 (AR 390555/97.2) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23008/2000.2 (AIRR 498734/98.7) : MARIA DE FÁTIMA FALEIRO SOUZA E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23031/2000.7 (AIRR 580915/99.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES À DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23051/2000.8 (AIRR 512246/98.3) : SÍRIO MARQUES E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23010/2000.1 (AIRR 526819/99.3) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. : ODELITA MARTINS SOUSA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23032/2000.1 (AIRR 528140/99.9) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : RENATO CÂNDIDO AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23052/2000.2 (RR 402022/97.6) : UNIÃO FEDERAL : AGOSTINHO MACSON TARCISO SILVA AO DR. SIDNEY DAVID PILDERVASER
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23011/2000.6 (AIRR 515011/98.0) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM : LUCIVALDO DE JESUS PINHEIRO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23033/2000.6 (AIRR 569744/99.1) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ROBERTO OLIVEIRA BONFIM AO DR. LUIZ PINTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23053/2000.7 (AIRR 462364/98.9) : UNIÃO FEDERAL : NEUSA MARIA LOPES AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23012/2000.0 (AIRR 549876/99.3) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : ESINOEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23034/2000.0 (AIRR 484406/98.1) : ANA PALMIRA SILVA E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23055/2000.6 (AIRR 597893/99.5) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : JOSÉ CARNEIRO CHAVES FILHO À DRA. HELENA SÁ
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23013/2000.5 (AIRR 551337/99.8) : CELESTINO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS : SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A. AO DR. CLÁUDIO FONSECA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23035/2000.5 (AIRR 469144/98.3) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA AO DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23056/2000.0 (RR 337609/97.0) : APPARECIDA MANFREDI FRUGIS : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23014/2000.0 (AIRR 534294/99.3) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : NILTON TOMAZ PASCHOAL AO DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23039/2000.3 (RR 254119/96.4) : ANA RITA FONSECA LUZ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23058/2000.0 (AIRR 572093/99.5) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS : HONÓRIO ALVES DA SILVA NETTO AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23016/2000.9 (AIRR 444812/98.4) : UNIÃO FEDERAL : CLEOMAR COLPANI AO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23040/2000.8 (RR 526504/99.4) : MARIA LUIZA DE SOUZA : ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., ARAÚJO AGROINDUSTRIAL LTDA. E MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS AOS DRS. JOAQUIM BARROS ALCANTARA NETO, PAULO DE TARSO DE SOUZA E JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23060/2000.9 (AIRR 502708/98.2) : TANCY DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23017/2000.3 (AIRR 503431/98.0) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : HELENO JOSÉ DUTRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23041/2000.2 (RR 305614/96.5) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : EDUARDO GOMES RAMALHO AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23061/2000.3 (AIRR 427487/98.7) : MARIA APARECIDA PINHEIRO ANUNCIAÇÃO E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23018/2000.8 (AIRR 525322/99.9) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA - COELCE : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA AO DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)		PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23062/2000.8 (AIRR 504196/98.6) : MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23019/2000.2 (AIRR 587006/99.4) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO : JOSÉ NAÉCIO SOUSA E OUTROS À DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)		PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23063/2000.2 (ROMS 395745/97.0) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : NILTON SIMÃO À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA



PROCESSO : AIRE 23065/2000.1 (AIRR 349421/97.0) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO : AIRE 23083/2000.3 (AIRR 432699/98.5) AGRAVANTE(S) : MARIA SUZANA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRAS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	PROCESSO : AIRE 23103/2000.6 (AIRR 539389/99.4) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS AO DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD
PROCESSO : AIRE 23067/2000.0 (RR 310134/96.8) AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA CAMPOS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO : AIRE 23084/2000.8 (RR 284020/96.0) AGRAVANTE(S) : MINASGAS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTÍVEL AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA AO DR. JORGE HAMILTON AIDAR	PROCESSO : AIRE 23104/2000.0 (AIRR 574010/99.0) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : AURÉLIO NETO DE PAULA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRE 23068/2000.5 (AIRR 437658/98.5) AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO DANTAS LUIZ E OUTROS AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO : AIRE 23085/2000.2 (AIRR 521287/98.6) AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL AGRAVADO(S) : CRESO FERREIRA NUNES AO DR. PAULO DE MORAES PEREIRA	PROCESSO : AIRE 23105/2000.5 (AIRR 509190/98.6) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO
PROCESSO : AIRE 23069/2000.0 (AIRR 505426/98.7) AGRAVANTE(S) : EVA DAS GRAÇAS FERREIRA BORBA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOSÉ LUIZ RAMOS	PROCESSO : AIRE 23086/2000.7 (AIRR 581362/99.5) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : GENIVAL JOSÉ DE LIMA AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRE 23106/2000.0 (AIRR 519724/98.9) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : JOSÉ ANICETO FRADE AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : AIRE 23070/2000.4 (AIRR 439919/98.0) AGRAVANTE(S) : ARNALDO GIONGO FILHO E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	PROCESSO : AIRE 23088/2000.6 (AIRR 515009/98.4) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM AGRAVADO(S) : ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRE 23107/2000.4 (RR 311266/96.5) AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE FANFA SOARES E OUTRO AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRE 23071/2000.9 (AIRR 520426/98.0) AGRAVANTE(S) : ELVIRA ARAÚJO LOPES DE PINHO E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO : AIRE 23089/2000.0 (AIRR 502798/98.3) AGRAVANTE(S) : FIRMINO LOPES DA ROCHA E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU À DRA. SOLANGE CABRAL DE PINA VIANA	PROCESSO : AIRE 23108/2000.9 (AIRR 569756/99.3) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : VICENTE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA AO DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
PROCESSO : AIRE 23073/2000.8 (RXRO 492408/98.3) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : ABELARDO DA SILVA VAZ E OUTROS; DIONÍSIA HELENA RABELO DE SOUZA; LAURA RAIMUNDA PAIVA RIBEIRO; E LEONAI RUBEM FERNANDES GARCIA AO DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRE 23090/2000.5 (AIRR 576013/99.4) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : MÁRCIA PINHO DA SOLEDADE LIMA À DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	PROCESSO : AIRE 23109/2000.3 (AIRR 521990/98.3) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : MARCOS MOREIRA GONÇALVES AO DR. ADÍLIO SILVA
PROCESSO : AIRE 23074/2000.2 (AIRR 600503/99.6) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : NILSON SOARES DA COSTA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : AIRE 23091/2000.0 (AIRR 515012/98.3) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM AGRAVADO(S) : GISELLE LUSTOSA SOUZA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRE 23110/2000.8 (AIRR 568479/99.0) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO CONFESSOR AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRE 23075/2000.7 (AIRR 560478/99.6) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRE 23092/2000.4 (AIRR 532913/99.9) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA GERVÁSIO À DRA. HELENA SÁ	PROCESSO : AIRE 23111/2000.2 (AIRR 567626/99.1) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO DE SOUSA AO DR. EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO : AIRE 23076/2000.1 (RR 256471/96.4) AGRAVANTE(S) : TARGINO JOSÉ MERLO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA À AGRAVADA	PROCESSO : AIRE 23093/2000.9 (AIRR 587363/99.7) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : ALAN DELON MOREIRA PRATA AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO	PROCESSO : AIRE 23112/2000.6 (AIRR 543624/99.4) AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. AGRAVADO(S) : EDIVAN ALMEIDA SILVA AO DR. SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO : AIRE 23077/2000.6 (AIRR 428535/98.9) AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA FREITAS ROSSI E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITTO	PROCESSO : AIRE 23095/2000.8 (AIRR 538351/99.5) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADO(S) : GLADEMIR SANTOS DA SILVA AO DR. VICTOR HUGO MOTTA	PROCESSO : AIRE 23113/2000.0 (AIRR 513080/98.5) AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PIMENTEL AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO : AIRE 23078/2000.0 (AIRR 519924/98.0) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADO(S) : NÉLIO DE MORAES À DRA. VERA REGINA SILVA DIAS	PROCESSO : AIRE 23097/2000.7 (AIRR 534679/99.4) AGRAVANTE(S) : JONILCE DE AGUIAR PEREIRA ARNALDO AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO : AIRE 23114/2000.6 (AIRR 543624/99.4) AGRAVANTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. AGRAVADO(S) : EDIVAN ALMEIDA SILVA AO DR. SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO : AIRE 23079/2000.5 (RXRO 357758/97.0) AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : FÁTIMA DA SILVA JATOBÁ LIMA À AGRAVADA	PROCESSO : AIRE 23098/2000.1 (AIRR 541590/99.3) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S) : BANCO BAHIA INVESTIMENTOS S.A. AO DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	PROCESSO : AIRE 23115/2000.0 (AIRR 513080/98.5) AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PIMENTEL AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO : AIRE 23080/2000.0 (AIRR 484695/98.0) AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA RODRIGUES SILVA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	PROCESSO : AIRE 23099/2000.6 (AIRR 593022/99.0) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : LEONARDO MENDES DE BRITO AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : AIRE 23116/2000.5 (AIRR 571961/99.7) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA AO DR. JOÃO BATISTA MIRANDA
PROCESSO : AIRE 23081/2000.4 (AIRR 516205/98.7) AGRAVANTE(S) : ANTENOR FRANCISCO NOGUEIRA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	PROCESSO : AIRE 23100/2000.2 (RR 555993/99.9) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : IVAN GONÇALVES DA SILVA AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GOUDOY JÚNIOR	PROCESSO : AIRE 23117/2000.0 (AIRR 601811/99.6) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : LUIZ HAROLD DE JESUS SOARES AO DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRE 23082/2000.9 (AIRR 568540/99.0) AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : LUIZ MARANGON AO DR. NILSON CARVALHO DE FREITAS	PROCESSO : AIRE 23102/2000.1 (AIRR 599902/99.9) AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	PROCESSO : AIRE 23118/2000.9 (AIRR 479275/98.3) AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA DE PAULA FARIA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



PROCESSO	: AIRE 23125/2000.6 (AIRR 491491/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23144/2000.2 (AIRR 593024/99.8)	PROCESSO	: AIRE 23168/2000.1 (AIRR 529621/99.7)
AGRAVANTE(S)	: EDSON GERMANO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BORGES CAMPOS AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS AO DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
PROCESSO	: AIRE 23126/2000.0 (AIRR 547992/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23145/2000.7 (AIRR 507502/98.1)	PROCESSO	: AIRE 23169/2000.6 (RR 318865/96.8)
AGRAVANTE(S)	: PHOENIX COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: AILTON ANTÔNIO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA DA SILVA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE SERVULO ARMOND À DRA. MARIA APARECIDA B. DE MOURA
PROCESSO	: AIRE 23127/2000.5 (RR 419380/98.1)	PROCESSO	: AIRE 23146/2000.1 (AIRR 568569/99.1)	PROCESSO	: AIRE 23170/2000.0 (RR 290833/96.6)
AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: EVALDO DOS REIS SANTOS À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO SILVEIRA ALTIERI AO DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
PROCESSO	: AIRE 23128/2000.0 (AIRR 516202/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23147/2000.6 (AIRR 526820/99.5)	PROCESSO	: AIRE 23171/2000.5 (AIRR 574658/99.0)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALTERLINA LUNA FERREIRA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: OLAVO CORREA BORGES AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 23129/2000.4 (AIRR 552959/99.3)	PROCESSO	: AIRE 23148/2000.0 (AIRR 511346/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23172/2000.0 (AIRR 491703/98.5)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA GOMES SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: RONALD DE VASCONCELLOS BRAGA AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: LAURO CARLOS BORGES AO DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 23130/2000.9 (AIRR 522293/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23149/2000.5 (AIRR 573947/99.2)	PROCESSO	: AIRE 23173/2000.4 (AIRR 574013/99.1)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON PEREIRA DE AMORIM AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MIGUEL AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ELIAS DA SILVA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRE 23131/2000.3 (AIRR 565119/99.8)	PROCESSO	: AIRE 23150/2000.0 (AIRR 494031/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23174/2000.9 (AIRR 510480/98.8)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERREIRA NOBRE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR SILVA DA COSTA AO DR. RICARDO JOSÉ BELLEM
PROCESSO	: AIRE 23132/2000.8 (AIRR 571396/99.6)	PROCESSO	: AIRE 23151/2000.4 (AIRR 568585/99.6)	PROCESSO	: AIRE 23175/2000.3 (AIRR 569758/99.0)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: LECI DE SOUZA ALVES AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES	AGRAVADO(S)	: ELMO FERREIRA RABELO AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S)	: RONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA SPÍNOLA À DRA. MARIA APARECIDA MATOZINHOS
PROCESSO	: AIRE 23133/2000.2 (AIRR 569478/99.3)	PROCESSO	: AIRE 23152/2000.9 (AIRR 522882/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23176/2000.8 (AIRR 571391/99.8)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: DENILSON LISBOA ALVES À DRA. NORMALINA YACY VIANA	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOELITO GIL DOS SANTOS À DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN	AGRAVADO(S)	: ÉDSON BARBOSA FERNANDES AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRE 23135/2000.1 (AIRR 571774/99.1)	PROCESSO	: AIRE 23153/2000.3 (AIRR 562911/99.3)	PROCESSO	: AIRE 23177/2000.2 (AIRR 584179/99.3)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO HÉLIO DOS SANTOS AO DR. JOSÉ MARIA LOPES	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ GOMES AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: LUCILENE COELHO MILHOMENS AO DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
PROCESSO	: AIRE 23136/2000.6 (RR 463810/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23154/2000.8 (AIRR 526948/99.9)	PROCESSO	: AIRE 23179/2000.1 (AIRR 528652/99.8)
AGRAVANTE(S)	: ADONIAS HENRIQUE DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO AO PROCURADOR DR. JOSÉ NAUTO REIS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA ROCHA DE ANDRADE À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA AO DR. RICARDO JOSÉ BELLEM
PROCESSO	: AIRE 23138/2000.5 (AIRR 528166/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23156/2000.7 (AIRR 601954/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23180/2000.6 (AIRR 544268/99.1)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDNOR ROQUE DOS SANTOS AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: DIVINO DA SILVA BARBOSA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES REIS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRE 23139/2000.0 (AIRR 573725/99.5)	PROCESSO	: AIRE 23157/2000.1 (AIRR 413193/97.0)	PROCESSO	: AIRE 23181/2000.0 (RR 326500/96.1)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA DA CONCEIÇÃO VAZ AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: NÉLSON SILVA HEROSO AO DR. GERALDO HASSAN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI AO DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
PROCESSO	: AIRE 23140/2000.4 (AIRR 555004/99.2)	PROCESSO	: AIRE 23158/2000.6 (AIRR 598106/99.3)	PROCESSO	: AIRE 23182/2000.5 (AIRR 543715/99.9)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LINDUARTE DA SILVA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS AO DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD	AGRAVADO(S)	: MILTON SOARES À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRE 23141/2000.9 (AIRR 586852/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23159/2000.0 (AIRR 566441/99.5)	PROCESSO	: AIRE 23183/2000.0 (AIRR 574578/99.4)
AGRAVANTE(S)	: HELENO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCELO TOCANTINS LOBELLO À DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS DE SOUZA AO DR. EDSON MAROTTI
PROCESSO	: AIRE 23142/2000.3 (RR 282850/96.7)	PROCESSO	: AIRE 23160/2000.5 (AIRR 444487/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23185/2000.9 (AIRR 409067/97.7)
AGRAVANTE(S)	: ROSELY FRANCA VITORINO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: ELUÍSA MARIA DE MAGALHÃES MALAQUIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE MENEZES À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRE 23143/2000.8 (AIRR 520344/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23162/2000.4 (AIRR 553068/99.1)	PROCESSO	: AIRE 23186/2000.3 (AIRR 453079/98.4)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATAÍDE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
AGRAVADO(S)	: LÚZINALDO FELIPE DA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO	: AIRE 23144/2000.2 (AIRR 593024/99.8)	PROCESSO	: AIRE 23165/2000.8 (AIRR 583752/99.5)	PROCESSO	: AIRE 23187/2000.8 (AIRR 562900/99.5)
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO BORGES CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS AO DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: JORGE ELIAS CABRAL SILVA AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVADO(S)	: LÚCIO RIBEIRO LEITE AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23188/2000.2 (AIRR 562557/99.1) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : JOSÉ ALVES PINTO AO DR. JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23210/2000.4 (AIRR 421249/98.7) : MUNICÍPIO DE OSASCO : ADHEMAR MOREIRA DA SILVA AO DR. MÁRIO COSTA SERAFIM	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23234/2000.3 (RXRO 365598/97.1) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : ANTONIA BONAVOGLIA E OUTROS AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23189/2000.7 (AIRR 565677/99.5) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : VICENTE DE PAULO LARA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23211/2000.9 (RR 329964/96.1) : MUNICÍPIO DE OSASCO : CICERO FRANCISCO DE BARROS À DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23237/2000.7 (AIRR 513432/98.1) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA À DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23190/2000.1 (AIRR 571417/99.9) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : PAULO FERREIRA DO AMARAL AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23212/2000.3 (AIRR 512277/98.0) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : GERALDO CUNHA FILHO AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23238/2000.1 (AIRR 524294/99.6) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA AO DR. ADEMIR GARCIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23191/2000.6 (AIRR 562559/99.9) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : ANTÔNIO CARLOS FRAGA AO DR. IVAN CANDIDO DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23213/2000.8 (AIRR 597803/99.4) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : MAURÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23239/2000.6 (AIRR 571944/99.9) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : JORGE ADRIANE DE ALMEIDA AO DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23192/2000.0 (AIRR 597835/99.5) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : IVAN CESÁRIO DE SOUZA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23214/2000.2 (AIRR 573996/99.1) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : WAGNER FERREIRA FRÓIS AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23240/2000.0 (AIRR 591352/99.8) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-CIAIS : CHRISTIANE MÁRCIA CASSIANO MACHADO À DRA. ABIGAIL CASSIANO DE FA-RIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23193/2000.5 (ROMS 399687/97.6) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES : EDINEIA COSTA GUIDETTI AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23215/2000.7 (AIRR 600495/99.9) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : VALDEMAR PEREIRA RAMOS AO DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23241/2000.5 (AIRR 566667/99.7) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA. : DIVETE SCHMIDT VASCO À DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SU-REDA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23194/2000.0 (AIRR 427486/98.3) : LUCIBEL NEVES : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. MARCELO REBELLO PINHEI-RO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23216/2000.1 (AIRR 526369/99.9) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. : JOSÉ MAGNO PEARCE SIQUEIRA AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVAL-CANTE LOBATO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23242/2000.0 (AIRR 547984/99.3) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE : OSVALDO GIANOTTI FILHO AO DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚ-JO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23195/2000.4 (AIRR 514537/98.1) : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ : GERALDO TORQUATO LIMA E OU-TROS AO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23219/2000.5 (AIRR 524296/99.3) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO AO DR. DAVID RODRIGUES DA CON-CEIÇÃO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23244/2000.9 (AIRR 545682/99.7) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : DANIEL ERNESTO RUIZISKA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23196/2000.9 (ROAR 407830/97.9) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23220/2000.0 (RXRO 358700/97.4) : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ SANTOS DA SILVA AO DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23245/2000.3 (AIRR 409304/97.5) : HÉLIO ANTUNES FERREIRA (ESPÓ-LIO DE) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23198/2000.8 (AIRR 602233/99.6) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. : BENEDITO COSTA LIMA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23222/2000.9 (AIRR 522365/98.1) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : CLEITO ALVES DA CUNHA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23246/2000.8 (AIRR 461824/98.1) : UNIÃO FEDERAL : MARIA LÚCIA SIMÕES CAVALCANTI EIRAS AO DR. LUIS BORGES DA SILVA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23201/2000.3 (AIRR 528644/99.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : JOSÉ FRANCIA À DRA. YOLANDA ZAGO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23224/2000.8 (AIRR 571455/99.0) : BANCO REAL S.A. E OUTRO : JOSÉ GONÇALVES PINTO AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAM-BELLI	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23248/2000.7 (AIRR 584135/99.0) : PEDRO QUINTINO LELES E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23202/2000.8 (AIRR 554639/99.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : KAREN DA SILVA AUZIER AO DR. VILSON ANDRADE PIMEN-TEL	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23225/2000.2 (AIRR 587368/99.5) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : RENATO JOSÉ GOMES AO DR. RICARDO LEAL DE MELO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23250/2000.6 (AIRR 601837/99.7) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD : PAULO GERALDO DE SOUZA AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23203/2000.2 (AIRR 518991/98.4) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : MARGARETE BAPTISTA DA SILVA TAVARES FRANCO AO DR. ULISSES DE JESUS SALMA-ZZO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23226/2000.7 (AIRR 508917/98.2) : MARIA APARECIDA FERREIRA CAE-TANO E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23251/2000.0 (AIRR 589437/99.6) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : EVALDO DE SOUZA AO DR. HENRIQUE LONGO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23204/2000.7 (AIRR 518962/98.4) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : CIDALIA ALVES RIBEIRO MONTEI-RO AO DR. CARLOS ORLANDO VELLO-SO DOS SANTOS	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23227/2000.1 (AIRR 513343/98.4) : DIVINA MARIA DOS REIS NASCI-MENTO E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL - FHDF À DRA. DENISE MINERVINO QUIN-TIERE	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23252/2000.5 (AIRR 519660/98.7) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : AGENOR LUIS CÂNDIDO AO DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23205/2000.1 (AIRR 507041/98.9) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : BENEDITO APARECIDO PORFIRIO DE OLIVEIRA AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23228/2000.2 (AIRR 587368/99.5) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. : ARISTEU CORREIA COSTA FILHO E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE LA-DEIRA COSTA FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23253/2000.0 (AIRR 522681/98.2) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS AO DR. OLDEMAR BORGES DE MA-TOS
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23206/2000.6 (AIRR 569740/99.7) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : CARLOS ALBERTO ANTONINI AO AGRAVADO	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23229/2000.5 (AIRR 507501/98.8) : ARISTEU CORREIA COSTA FILHO E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-TRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE LA-DEIRA COSTA FERREIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23255/2000.9 (AIRR 601892/99.6) : RESTAURANTE TSAN TSEN LTDA. : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA AO DR. VITAL DA COSTA GUIMA-RÃES NETO
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23207/2000.0 (AIRR 522301/98.0) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : FLÁVIO HENRIQUE DIAS DA SILVA À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23230/2000.4 (RR 258611/96.9) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO : RAFAEL PINTO DOS SANTOS AO DR. GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23256/2000.3 (AIRR 491710/98.9) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDE-RAL - IDHAB/DF AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23208/2000.5 (AIRR 505714/98.1) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : ELIAS FÁRIA DOS SANTOS AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23231/2000.0 (AIRR 453541/98.9) : MUNICÍPIO DE OSASCO : JOSÉ DOMINGUES AO DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA	PROCESSO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23258/2000.2 (AIRR 574241/99.9) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : WEMERSON GOMES PINTO AO DR. CLAISSON SOUZA BRAGA



PROCESSO : AIRE 23259/2000.7 (AIRR 558446/99.9)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : JONILDA FRANCISCA DA LUZ
 AO DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

PROCESSO : AIRE 23260/2000.1 (AIRR 544857/99.6)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES DA SILVA
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 23261/2000.6 (RR 309578/96.6)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
 À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : AIRE 23263/2000.5 (AIRR 401581/97.0)
AGRAVANTE(S) : VALDIR FRANCO DA PAZ
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 À DRA. ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO

PROCESSO : AIRE 23264/2000.0 (AIRR 515050/98.4)
AGRAVANTE(S) : SAUL PAULO BIANCO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LOCH
 AO AGRAVADO

PROCESSO : AIRE 23265/2000.4 (AIRR 570051/99.7)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ELSON FRANCISCO DOS SANTOS
 AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRE 23266/2000.9 (AIRR 476131/98.6)
AGRAVANTE(S) : ZILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 À DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

PROCESSO : AIRE 23267/2000.3 (ROAR 348411/97.9)
AGRAVANTE(S) : JOÃO WILLY CORREA ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 AO DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

PROCESSO : AIRE 23268/2000.8 (AIRR 513162/98.9)
AGRAVANTE(S) : JANETE RAMOS DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 AO DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

PROCESSO : AIRE 23270/2000.7 (AIRR 413159/97.4)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA VIANNA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
 AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

PROCESSO : AIRE 23274/2000.5 (AIRR 601814/99.7)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : RUTH HELENA RODRIGUES DA CRUZ
 AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRE 23276/2000.4 (AIRR 502293/98.8)
AGRAVANTE(S) : CLÓBIS ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 À DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

PROCESSO : AIRE 23277/2000.9 (AIRR 567490/99.0)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ RODRIGUES MIRANDA
 AO DR. ANDERSON RACILAN SOUZA

PROCESSO : AIRE 23278/2000.3 (AIRR 522057/98.8)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ADIR PINTO DE PAULA
 AO DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

PROCESSO : AIRE 23289/2000.3 (AIRR 516877/98.9)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREIA DOS SANTOS
 AO DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

PROCESSO : AIRE 23290/2000.8 (AIRR 514266/98.5)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO FERRER MATHEUS
 AO DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRE 23291/2000.2 (AIRR 448720/98.1)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BITTENCOURT SILVA E OUTRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO TOTARO CORREIA E OUTRO
 AO DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRE 23292/2000.7 (AIRR 507489/98.8)
AGRAVANTE(S) : BENEDICTA CLÉA DE FARIAS AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 À PROCURADORA DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

PROCESSO : AIRE 23310/2000.0 (AIRR 513068/98.5)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

PROCESSO : AIRE 23311/2000.5 (AIRR 518831/98.1)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA
 À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

PROCESSO : AIRE 23356/2000.0 (RR 357279/97.5)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRE 23373/2000.7 (RR 308582/96.9)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRE 23436/2000.5 (RR 334708/96.3)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 À DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

Despachos

PROCESSO Nº TST-A-RXOFROAR-578.056/99.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : LOURENÇA SENHORINHA CARDOSO SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA NOBRE CONEGATTO

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre requer a devolução do prazo para oferecimento de contra-razões ao Recurso Extraordinário, afirmando haver sido dada carga do processo para os recorrentes, impossibilitando-o de conhecer das razões do apelo. Também solicita seja corrigida a autuação.

A Subsecretaria de Recursos confirma a ocorrência do erro. A intimação foi dirigida aos recorrentes e não ao recorrido, havendo o patrono dos primeiros retirado os autos e com eles permanecendo no prazo para oferecimento de contra-razões.

Reautue-se o processo, devendo figurar como recorridos-agravantes Lourença Senhorinha Cardoso Soares e Outros, conforme consta desde a inicial até a chegada do feito neste e Tribunal.

Após, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-597.994/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DESPACHO

Trata-se de Embargos à c. SDI ajuizados pela Empresa, contra acórdão da c. 5ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Embora este recurso seja posterior ao Recurso Extraordinário interposto (fls. 213/217), que foi indeferido (fl. 222), deve seguir o disposto no Ato Regimental nº 5, art. 6º, aprovado pela Resolução Administrativa nº 667, de 13 de dezembro de 1999: "Protocolizada a petição de Recurso de Embargos, será aberta vista dos autos à parte contrária, para a impugnação, e, decorrido o prazo, o processo será distribuído, cabendo ao relator denegar-lhe seguimento por despacho, quando for o caso, facultada à parte a interposição de agravo regimental".

Vista à agravada, para apresentar contra-razões no prazo legal de oito dias.

Após, autue-se e distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-569.898/99.4 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : IRINEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Jacarezinho informa haver homologado, em 1º de junho passado, acordo celebrado entre as partes (fl. 131).

Considerando ter a Empresa interposto agravo de instrumento contra o despacho, inadmitindo Recurso Extraordinário (fls. 127/129), deverão os respectivos autos ser apensados a este processo. Se remetido o recurso ao e. STF, deverá ser solicitada a devolução.

Após, baixem à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-563.015/1999.5 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR informa haver homologado, em 1º de junho passado, acordo celebrado entre as partes (fl. 129).

Considerando ter a Empresa interposto agravo de instrumento contra o despacho inadmitindo Recurso Extraordinário (Processo nº TST-AI-RE-22.661/2000.4), deverão os respectivos autos ser apensados a este processo.

Após, baixem à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RE-AG-E-RR-450.258/98.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO MAIA E PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Reautue-se o processo, passando a constar como agravada Rede Ferroviária Federal S/A, em Liquidação Extrajudicial (sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A). As intimações deverão ser feitas em nome dos advogados Luiz Fernando Maia e Paulo Henrique de Souza Freitas (fls. 243 e seguintes).

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-302.851/96.5 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JAIR FIALHO ABRUNHOSA
ADVOGADA : DR.ª ESTER KLAJMAN GOLDBERG

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 509-15.

Contra-razões apresentadas a fls. 517-26.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que



se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: Agravo regimental a que se nega provimento, por ser a matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho (julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-22.278/2000.6 (P-60.371/2000.9)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
2- Dê-se ciência.
Em 29/6/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.825/2000.3 (P-55.883/2000.3)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 9/6/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Superior Tribunal Militar

Presidência

Ata de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº
79/2000 (*)

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 02 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Às 15:29 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

APELAÇÃO (FE)

Nº 048556-4/RJ

APELANTE: ANDERSON DA SILVA D'AGUILA, Sd Ex, condenado a pena de 06 meses de prisão, como incurso no artigo 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/06/2000.

ADVOGADA: Drª Adeley Maria Rocha Simões Corrêa

RELATOR: Min. Gen Ex GERMANO ARNOLDI PEDROZO

REVISOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Nº 048559-9/SP

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 1ª Auditoria da 2ª CJM e EDILSON LUIZ DA SILVA, 3º Sgt Ex, condenado a pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 01/06/2000.

ADVOGADOS: Drs. Carmem Lúcia Alves de Andrade e Janete Zdanowski Ricci

RELATOR: Min. Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

REVISOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

APELAÇÃO (FO)

Nº 048554-6/PA

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 8ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 26/06/2000, que absolveu o Cb Mar PAULO ROBERTO DA SILVA, do crime previsto no art. 290, caput, do CPM.

ADVOGADO: Dr. Benedito Gomes Ferreira

RELATOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

REVISOR: Min. Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

Nº 048555-4/RJ

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 3ª Auditoria da 3ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 07/07/2000, que absolveu o ex-Sd Ex EDMAR MARTINS, do crime previsto no art. 172 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Airton Fernandes Rodrigues

RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

REVISOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Nº 048557-0/MS

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 9ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 06/07/2000, que absolveu o 2º Sgt Ex CARLOS ROCHA LORENZO OTERO, do crime previsto no art. 305, c/c o art. 79, ambos do CPM.

ADVOGADA: Drª Cristina Cibeli de Souza Serenza

RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ SAMPAIO MAIA

REVISOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Nº 048558-9/CE

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a Auditoria da 10ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 20/06/2000, que absolveu o Ten Cel Ex JOÃO CARLOS FREMDLING FARIAS ou JOÃO CARLOS FREMDLING LUIS FARIAS do crime previsto no art. 226, §§ 1º e 2º, do CPM.

ADVOGADO: Dr. Antonio Nereu Dias Catonho

RELATOR: Min. Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (por prevenção, do Recurso Criminal (FO) nº 06627-1)

REVISOR: Min. Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

Nº 048560-0/RJ

APELANTE: NOEL VALENTE DE SOUZA, 3º Sgt R/1 Ex, condenado a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 240, § 5º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/05/2000.

ADVOGADA: Drª Angela Maria Amaral da Silva

RELATOR: Min. Ten Brig do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

REVISOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

CORREIÇÃO PARCIAL (FO)

Nº 01742-1/DF

REQUERENTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar.

REQUERIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM, de 20/07/2000, na parte em que determinou o arquivamento do IPM nº 13/00, no tocante as condutas dos Civis JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA TERCEIRO PINTO.

RELATOR: Min. Ten Brig do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

EMBARGOS (FO)

Nº 048439-0/DF

EMBARGANTE: JORGE NAZARENO VEIGA, 3º Sgt RRm Mar.
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 30/05/2000.

ADVOGADO: Dr. Felisberto Ascensão Damasceno

RELATOR: Min. Gen Ex GERMANO ARNOLDI PEDROZO

REVISOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº 06755-3/RJ

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 2ª Auditoria da 1ª CJM.

RECORRIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora Substituta da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 18/04/2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb Mar JORGE ARSÊNIO FALCÃO, como incurso no art. 164 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Josemar Leal Santana

RELATOR: Min. Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE

Nº 06756-1/RJ

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 3ª Auditoria da 1ª CJM.

RECORRIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/05/2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO RRm Mar JOÃO MANOEL DA SILVA, como incurso no artigo 251 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem

RELATOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO (STM)

Nº 0104-6/DF

O Exmº Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União encaminha o Relatório da Correição Geral realizada nas Auditorias da 6ª, 7ª e 10ª CJMs.

RELATOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

RESUMO GERAL

MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ALDO DA SILVA FAGUNDES	2	2
CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES	0	2
CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE	1	0
FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH	1	2
GERMANO ARNOLDI PEDROZO	2	0
JOSÉ JULIO PEDROSA	1	1
JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA	1	1
JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR	2	0
JOSÉ SAMPAIO MAIA	1	0
OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	1	0
T O T A I S	12	8

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:35 horas a presente Ata de Distribuição, e eu MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2000

Ten Brig do Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
MINISTRO-PRESIDENTE

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original.

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 102

- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.741-3 / BA

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 6ª CJM

Recorridos: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, NATAL

ARLI DA SILVA e MARCELO DOURADO LOULA

Adv: LUIZ HUMBERTO AGLE

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.489-2 / RJ

Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: REGINALDO DA SILVA ROSA

Advª: ADELICY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.495-7 / AM

Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: WEMERSON NASCIMENTO ARAÚJO

Adv: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Advogados intimados: ADELICY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA, JOÃO THOMAS LUCHSINGER e LUIZ HUMBERTO AGLE

Brasília-DF, 25 de agosto de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 52ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 22 DE AGOSTO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.